



UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

ALIENAÇÃO PARENTAL E FAMÍLIA

Dissertação apresentada no mestrado de Ciências Jurídicas da
Universidade Autónoma de Lisboa

Aluna: Clarissa Moraes Brito

Professor: Doutor Jorge Morais Carvalho

Julho, 2015
Lisboa

SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	7
ALIENAÇÃO PARENTAL E ORDENAMENTO JURÍDICO EXISTENTE.....	11
1. DELIMITAÇÃO DO TEMA.....	11
2. CONCEITUAÇÃO MODERNA DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA.....	14
2.1. FAMÍLIA PATRIARCAL ROMANA.....	17
2.2. FAMÍLIA COMUNITÁRIA MEDIEVAL.....	18
2.3. FAMÍLIA NA SOCIEDADE INDUSTRIAL CONTEMPORÂNEA.....	18
2.4. FAMÍLIA BRASILEIRA MODERNA.....	19
3. GUARDA E SUAS MODALIDADES DO DIREITO BRASILEIRO.....	21
3.1. GUARDA COMPARTILHADA.....	25
3.2. GUARDA UNILATERAL.....	32
3.3. GUARDA ALTERNADA.....	33
4. RESPONSABILIDADES PARENTAIS.....	35
4.1 NATUREZA JURÍDICA DO PODER FAMILIAR.....	39
4.2 EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR.....	40
4.3 SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR.....	43
4.4. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	46
4.5. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	50
5. ALIMENTOS.....	50
5.1. PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	53
5.2. CARACTERÍSTICAS DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA.....	55
5.3. EXTINÇÃO DOS ALIMENTOS.....	56
6. ALIENAÇÃO PARENTAL.....	56
6.1. ORIGENS.....	57
6.2. ALIENAÇÃO PARENTAL – CONCEITUAÇÃO.....	63
6.3. A FIGURA DO ALIENADOR.....	67

6.4. COMPORTAMENTOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	70
6.5. CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	74
7. LEI 12.318/2010.....	78
7.1. INTRODUÇÃO DO TEXTO DA LEI 12.318/ 2010 (ALIENAÇÃO PARENTAL).....	79
7.2. COMENTÁRIOS À LEI 12.318/2010.....	80
7.2.1. FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL, EXPRESSAMENTE DESCRITAS PELA LEI 12.318/2010.....	86
8. COMENTÁRIOS ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS.....	103
9. CONCLUSÕES.....	109
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	114

DEDICATÓRIA

Agradeço, primeiramente a Deus, com quem busquei força diária para a consecução deste trabalho;

Agradeço pelo apoio de meu marido e melhor amigo Daniel Leite Brito, meus amados filhos Daniele e Lucas, pelas crianças maravilhosas que são e também ao gato Luigi, pela companhia constante;

Aos meus queridos pais, Sobral e Clara, por me ajudarem desde o início;

Ao Senhor Professor Orientador, Dr. Jorge Morais Carvalho, cujas preciosas orientações foram imprescindíveis para a conclusão desta dissertação;

Dedico e agradeço a todas as pessoas que de alguma forma colaboraram para a realização deste trabalho. Muito agradecida a todos.

RESUMO

O trabalho apresentado visa uma detalhada apreciação e análise da Alienação Parental, suas consequências, bem como sua recente tipificação legal no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a prevenir conflitos, bem como solucioná-los, uma vez já ocorridos, tendo em vista a proteção da família e da convivência familiar de crianças e adolescentes e seus pais, tecendo ainda alguns comentários acerca da guarda, responsabilidades parentais e alienação parental no ordenamento português.

ABSTRACT

The present study aims to analyze Parental Alienation, its consequences and its recent introduction in the Brazilian legal system, in order to avoid conflicts or solve them, if they already exist, protecting the family and the family life of kids, teenagers and their parents. The study also makes brief considerations about custody, parental responsibility and Parental Alienation in the Portuguese legal system.

ABREVIATURAS

A.P. Alienação Parental

Art. Artigo

C.C.B. Código Civil Brasileiro

C.C.P. Código Civil Português

C.R.B. Constituição da República Brasileira

C.R.P. Constituição da República Portuguesa

E.C.A. Estatuto da Criança e do Adolescente

S.A.P. Síndrome da Alienação Parental

S.T.J. Superior Tribunal de Justiça

T.J. Tribunal de Justiça

PREFÁCIO

A responsabilidade emocional sobre quem se trouxe ao mundo, ou seja, sobre as crianças, é algo que transcende as questões jurídicas; visto que envolve o sentimento de amor. Poder-se-á, nesta situação, referirmo-nos ao maior amor do mundo: o amor de uma mãe ou de um pai pelo seu filho. Presumivelmente, essas pessoas são aquelas com as quais o pequeno infante deverá contar, por não poder sobreviver sozinho, portanto carecedor de proteção.

Ocorre que inobstante ser considerado como o “maior amor do mundo”, existem situações, porém que, em razão da ruptura familiar entre o casal de pais, esse sentimento tão forte em relação à prole, muitas vezes, pode gerar conflitos entre ambos, pois magoados entre si podem, conseqüentemente, prejudicar o filho de forma tão profunda que fere à dignidade da pessoa humana, no amado ser de seus filhos e, ainda poderá atingir alguma das partes deste ex-casal.

Para isso, não podemos e nem devemos mais nos socorrer tão somente de premissas acerca dessa consideração dispensada pelos pais a seus filhos e ignorar situações que podem ser altamente prejudiciais às crianças e adolescentes, bem como a um dos pais ou a ambos.

Nesse sentido, quando um dos pais pratica a alienação parental, a vítima será a criança e o outro pai, contudo podem existir situações em que ambos os pais realizem a alienação parental, ocasião em que a vítima será somente o filho.

Indiscutivelmente, a sociedade moderna não vislumbra mais a mãe como a cuidadora única de seus filhos e o pai como o provedor da família. Houve mudanças muito significativas no tocante a essa visão, visto que no contexto atual já se verifica homens que tomam conta de seus filhos e a mulher é provedora ou na maioria das vezes na sociedade hodierna, ambos trabalham e participam nos cuidados dispensados aos filhos. Assim, a convivência familiar saudável dever ser encorajada e protegida juridicamente, de modo a evitar atos atentatórios a esse direito de convivência familiar.

Para tanto, muitas vezes, não se pode contar tão somente com a ação dos pais em relação a seus filhos, visto que diante das situações de separação dos progenitores, por vezes calculadamente e outras inadvertidamente, estes (ambos ou só um dos pais) pode acabar

sendo dominado por sentimentos estranhos ao de proteção integral a seus filhos, notadamente dominado por sentimentos de raiva em relação ao ex-cônjuge, comportamento que prejudica a relação entre pais e filhos.

É fato que a alienação parental não é um comportamento inédito, que surgiu há pouco tempo, contudo, esta passou a ter regulamentação específica no Brasil, a partir da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, portanto é uma lei relativamente nova.

Vale ressaltar ainda, que antes do surgimento da Lei, já existia a alienação parental e os operadores do Direito, quando verificavam sua ocorrência, buscavam lidar com a situação, socorrendo-se dos dispositivos previstos genericamente no Direito de Família e em princípios, como ocorre em Portugal, onde ainda se carece de legislação específica.

Na legislação brasileira, o advento da Lei citada, pode ser encarado como fator positivo, para novas discussões acerca do tema, bem como, obviamente, para o cumprimento da lei. Como dito anteriormente, não é mais apropriado ou aceitável que convivamos apenas com suposições acerca dos pais sempre almejarem o melhor para os filhos, isto é o que se espera, mas também, caso não ocorra, devem ser legalmente previstas as situações em que o Direito deve atuar, em face do descumprimento de deveres pelos pais, de modo a remediar o ocorrido.

Desde o início desta breve introdução, convém salientar a alienação parental foi referida, neste trabalho, não como síndrome, mesmo que em farta literatura, seja esta assim denominada. Tal escolha justifica-se pelo fato de que tal síndrome não fora reconhecida como doença, visto que carece de validade científica, não constando da Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde (CID-10), contudo, mesmo diante desta afirmativa, é incontestável a ocorrência de alienação parental em determinados casos e em outros, sua inoportunidade, e para tanto, deve ser cuidadosamente analisada caso a caso.

A Alienação Parental, atingiu destaque, desenvolvendo seu delineamento em meados do ano de 1985, nos Estados Unidos da América, pelo médico e Professor de psiquiatria infantil da Universidade da Colúmbia, Richard Gardner e foi difundida na Europa, por meio de F. Podevyn.

No tocante ao termo síndrome de alienação parental, o professor Gardner sintetiza seu ponto de vista, no texto abaixo, de forma a deixar claro, o que aconteceria ¹:

I have introduced this term to refer to a disturbance in which children are preoccupied with deprecation and criticism of a parent – denigration that is unjustified and/or exaggerated. The notion that such children are merely “brainwashed” is narrow. The term *brainwashing* implies that one parent is systematically and consciously programming the child to denigrate the other. The concept of the parental alienation syndrome includes the brainwashing component, but is much more comprehensive. It includes not only conscious but subconscious and unconscious factors within the programming parent that contribute to the child’s alienation from the other parent. Furthermore (and this is extremely important), it includes factors that arise within the child – independent of the parental contributions – that play a role in the development of the syndrome. In addition, situational factors may contribute, i. e., factors that exist in the family and the environment, that may play a role in bringing about the disorder.

Conforme se depreende do acima citado, o que ocorre com a criança ou adolescente é de seriedade extrema, onde através da operação de lavagem cerebral “brainwashing”, esta pessoa pode perder para sempre qualquer forma de relacionamento com o parente vítima, bem como esta criança está sendo vitimizada e se não for socorrida terá reflexos para sempre.

Inobstante o fenômeno acima descrito ser de sobremaneira importante, deve os operadores do direito estar atentos a sua eventual incidência, juntamente com equipe técnica e a própria família, também este deve ser encarado com muita cautela. Para isso, é imprescindível o olhar cuidadoso do judiciário, do qual se espera a imparcialidade.

De um lado, pode se vislumbrar eventual ocorrência de alienação parental, mas de outro, verifica-se também, como se lê diante das acirradas críticas de Maria Clara Sottomayor ²:

1 GARDNER, Richard A.. **The Parental Alienation Syndrome**. New Jersey: Creative Therapeutics, 1992, p. 59/60.

2 SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio**. 5ª. Ed. Coimbra: Almedina, p. 180/181.

A SAP tem sido invocada, em Portugal e em Espanha, por psicólogos ou advogados, e aplicada pelos Tribunais, sem qualquer teste à sua validade científica. Contudo, nos EUA, país de origem desta tese, os Tribunais Superiores já alertaram os tribunais inferiores para o facto de o trabalho de GARDNER ser fortemente criticado, não representar uma teoria de aceitação consensual nem respeitar o teste de validade científica. Em Portugal, a SAP começou, agora, a ser comercializada, tal como nos EUA, por peritos e advogados, como estratégia paga para defender, em juízo, um progenitor a quem a criança rejeita ou acusa de abuso sexual. O conceito já foi utilizado, pela jurisprudência portuguesa dos Tribunais da Relação, em processos de regulação das responsabilidades parentais e em processos-crime por violência doméstica, com maior aceitação nos primeiros.

Portanto, acredita-se que deve haver um meio termo, a ser empregado pelo Judiciário, o qual deve se encarar o caso concreto com a devida atenção e para tanto, andou bem a legislação brasileira, visto que não se pode atribuir tão somente ao juiz a responsabilidade de verificar no caso apreciado, o que está de fato acontecendo, mesmo porque, por mais experiência que o mesmo tenha, muitas das vezes as situações são de difícil análise subjetiva, portanto deve assegurar-se em caso de necessidade, a participação de uma equipe multidisciplinar habilitada.

A lei aqui visa claramente afastar o “disse que disse”, buscando o bom senso e através de perícias desvendar a questão. De fato, a lei não quer a proteção de eventuais atos de abuso sexual, por parte de um dos pais, mas também quer manter o convívio familiar e evitar a ocorrência de afastamento em relação a um dos genitores, advindo de sentimentos pouco nobres do outro.

Não se almeja que o Direito e afinal, o julgador do caso concreto, venha aos autos dotado de preconceitos, no que diz respeito a críticas de ponto de vista, em relação a abusos sexuais ou outros perniciosos comportamentos, ou de críticas no tocante à alienação parental, o que se quer é a verdade, é buscá-la, para garantir a dignidade da pessoa humana da criança e do adolescente, assegurando que estes tenham também a paz de espírito a qual tem direito.

O objetivo da lei é acima de tudo, evitar que crianças e adolescentes sejam manipulados por seus pais, de modo a prejudicar o direito de convivência com um dos genitores, a que

faz jus tanto esta como o ascendente, que a princípio só pode trazer enriquecimento e plenitude a ambos.

A Professora Maria Berenice Dias defende que a situação desencadeadora da Alienação Parental “está relacionada com a separação e o divórcio, mas traços de comportamento alienante podem ser identificados no cônjuge alienador durante os anos tranquilos da vida conjugal”³.

Para tanto cumpre ao Estado tutelar determinadas facetas desta relação, para assegurar acima de tudo a dignidade da pessoa humana em formação, não anuindo e afinal não permitindo que genitores ou responsáveis por estes seres humanos deterioreem de tal forma seu desenvolvimento, que possa ser prejudicado de maneira permanente.

ALIENAÇÃO PARENTAL E ORDENAMENTO JURÍDICO EXISTENTE

1. DELIMITAÇÃO DO TEMA

Este estudo incidirá sobre o fenômeno da Alienação Parental, consequências, tipificação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como alguns comentários sobre a guarda, responsabilidades parentais e alienação parental na legislação portuguesa.

Visa apresentar detalhadamente uma análise da Alienação Parental e suas consequências, bem como sua recente capitulação no ordenamento brasileiro, de modo a prevenir conflitos, bem como solucioná-los, uma vez já presentes, tendo em vista a proteção da família e da convivência familiar de crianças e adolescentes e seus pais. Pretendeu-se, ainda, realizar breve estudo comparativo do ordenamento brasileiro com o previsto em Portugal.

Importante salientar aqui neste estudo que, pela legislação brasileira, criança é a pessoa com até doze anos incompletos e adolescente é aquela entre doze e dezoito anos de idade, esta adquirirá a plena capacidade civil aos dezoito anos.

3 DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 22.

Ressalte-se, ainda, que neste trabalho baseia-se na análise da relação desenvolvida entre pais e filhos, portanto configura-se como algo pessoal e subjetivo. Este relacionamento, contudo, pode ser considerado o primeiro e principal relacionamento desenvolvido em relação às crianças, seres humanos em formação, isto é, pessoas em desenvolvimento.

Pessoas em desenvolvimento são, ao entendimento de Tavares⁴: “pessoa humana em fase de imaturidade biopsíquico social por ser menor de 18 (dezoito) anos de idade, segundo presunção legal”.

Nesse contexto, deve-se, para manter o equilíbrio e a proteção ao jovem, tal situação ser regulada pelo Estado, no caso da quebra dos deveres parentais a serem observados, pela pluralidade de famílias existentes e situações a serem enfrentadas no cotidiano de modo a não prejudicar o direito convivencial e o relacionamento saudável entre pais e filhos.

Assim, também se ocupa este estudo de tratar de relações complexas no âmbito familiar e que desenvolvidas de forma inadequada, podem gerar danos irreparáveis a pessoa em desenvolvimento, um dos sujeitos da relação de afeto ou muitas vezes, de desafio.

Há tempos os pais deixaram de ser vistos como verdadeiros soberanos em relação à figura de seus filhos, portanto, muito antes do advento da Lei n. 12.318/2010, que passou a tutelar a Alienação Parental no Direito Brasileiro, já existiam situações nas quais atos desapropriados, dos pais, acabariam por afastá-los de exercer o poder familiar sobre seus filhos, normas previstas pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Nesse sentido, Liberati expõe que:

O pai não tem direito de vida ou de morte (*jus vitae necisque*) sobre o filho, como autorizava a lei antiga ao *pater familias*, que podia dispor como bem quisesse da vida do próprio filho. É em defesa deste, agora, que a lei vigora; se se fizer necessária a atitude corretiva e protetiva do pai, deve ser empregada com eficácia e moderação. Ao invés, quando abusa dessa prerrogativa, a lei não lhe reconhece direito algum. Também quando desvia ou descarta do seu dever, confiado pela lei, de orientá-lo, educá-lo, administrar-lhe os bens, nega-lhe, a mesma lei, o direito paternal, eis que seu filho corre perigo de sofrer ameaça ou

4 TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 03.

lesão de seus direitos ou qualquer prejuízo por inépcia, culpa ou procedimento criminoso ou imoral do pai.

Nesse aspecto, a lei é um fim de justiça social que pune, cerceia e restringe o pai ou a mãe, no exercício do pátrio poder, sempre que o direito do filho for ameaçado ou violado⁵.

Sob esse ângulo, o objetivo da obtenção de uma solução ao conflito, no qual existe a subjetividade da relação, deve ser devidamente normatizada, visando que se tenha direito à convivência familiar, uma vez que a simples suposição de que pais sempre zelarão pelo bem-estar de seus filhos nem sempre prevalecerá diante de situações concretas, considerando que se forem guiados por sentimentos inadequados, os cuidados necessários poderão ser negligenciados.

A justificativa do estudo encontra fundamento, portanto na necessidade de conhecer o problema, identificá-lo e ter ciência dos remédios jurídicos adequados à solução do conflito de modo a assegurar o bem-estar e a convivência familiar adequada dos sujeitos integrantes da família, os quais gozam de especial proteção do Estado brasileiro, constituindo-se como a base da sociedade, conforme se depreende da simples leitura do artigo 226 da Constituição da República Brasileira.

Para que se assegurem os direitos da criança e do adolescente e eventualmente do pai ou mãe injustamente privados da convivência com o descendente, foi instituída no Brasil a Lei 12.318/2010, cujas intenções são a de solucionar conflitos que afligem a família, em situações concretas, ferindo a dignidade da pessoa humana.

Para estudar o fenômeno indicado, considerou-se necessário fazer uma incursão histórica sobre a evolução da família, fazer uma análise acerca da guarda e as responsabilidades parentais no Direito de Família brasileiro, identificar e conceituar a alienação parental e posteriormente, na segunda parte, comentar a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, bem como expor sobre o descumprimento das responsabilidades parentais, indicando soluções legais e, por fim, este estudo formulou breves comentários acerca da alienação parental em Portugal.

5 LIBERATTI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1995, p. 133.

2. CONCEITUAÇÃO MODERNA DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA.

A família encontra amparo constitucional no artigo 226 e seguintes da Constituição da República brasileira, constituindo-se como a base da sociedade, gozando de especial proteção do Estado.

Importante citar que a conceituação para o vocábulo família, tão discutido na atualidade e que tem sua aceção bastante ampliada com o advento da Constituição de 1988, uma carta democrática e defensora dos direitos humanos.

Conforme Maria Helena Diniz⁶, no âmbito do Direito, a família possui três fundamentais aceções.

No sentido amplíssimo, abrange todos os indivíduos ligados quer por vínculo da consanguinidade ou afinidade, incluindo até estranhos, como pessoas prestando serviços domésticos (art. 1412 parágrafo 2º do C.C.B.).

No entendimento amplo, abrange os cônjuges, companheiros, seus filhos, linha reta e colateral de parentesco, bem como os afins.

Por derradeiro, na sua aceção restrita, as pessoas unidas pelo matrimônio e filiação e como entidade familiar, comunidade formada pelos pais, no caso da união estável, por qualquer pais e descendentes (art. 226 C.R.B.).

Ressalta-se que as inovações trazidas pela Constituição brasileira alargou muito a concepção de família, inovando sobremaneira diante da anterior magna carta, visto que reconhece como entidade familiar a união estável, a família monoparental e a família natural.

Inobstante os avanços citados, cabe ao direito prever alterações ainda mais significativas, pois o dinamismo da vida em sociedade, não para no tempo e deve encontrar amparo legal, em vista ao princípio da dignidade da pessoa humana.

6 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro 5. Direito de Família**. 29ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 23/24.

Assim, todo homem, ao nascer, torna-se membro integrante de uma entidade natural e social, o organismo familiar. A ele conserva-se ligado durante a sua existência, embora venha a constituir nova família.⁷

Logo, é natural que com o passar do tempo, esta tenha evoluído e se modificado, pois desde o início, nossas primeiras relações de dependência, inclusive, são com os integrantes da família.

Verifica-se ao longo da história, uma modificação radical do que vem a ser família na sociedade, fator importante a ser analisado neste estudo, para que possa compreender o significado da família em tempos passados, como ela se configura nos dias atuais, levando-nos a entender melhor a configuração contemporânea.

Ao fazer um retrocesso, pode-se perceber que a família percorreu um grande caminho evolutivo, desde seus primórdios até hoje. O ser humano se modificou e o que há muito tempo parecia impossível, hodiernamente é percebido como algo como comum do ponto de vista social. Em tempos da família patriarcal romana, poder-se-ia sequer imaginar uma família monoparental, na qual conviveriam mãe e seus filhos, cuja provedora e educadora da prole fosse a própria mãe, numa relação baseada no afeto e sem a figura do pai, mesmo porque a figura do *pater familias*, nem sempre coincidia com a do pai propriamente dito.

O mundo moderno teve que se adaptar a novas situações e para isso o Direito, nomeadamente o Direito de Família, bem como os outros se modificaram de modo a se adequar às necessidades atuais da família.

Vale dizer, que essa modificação não foi rápida, bem como, o modo de perceber as relações familiares não é uniforme no mundo inteiro. Contrariamente a isso existem locais em que a situação da mulher ainda é subalterna e nem se cogita a união ou casamento homoafetivo.

Pode-se perceber, neste contexto, que andou bem a legislação brasileira, com o toque dos operadores do Direito, a dar um enfoque mais humano à interpretação das leis, de modo a consagrar a dignidade da pessoa humana.

Nos dias atuais, não se pode mais legislar e pensar apenas na configuração de família constituída por homem, pai, mulher, mãe e filhos, tão somente. Essa realidade foi alterada

7 MONTEIRO, Washington de Barros e SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil 2**. 42ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 15.

pelas situações existentes na nossa atualidade, conforme entendimento da Professora Maria Berenice Dias, “Hoje, a sociedade já está acostumada com famílias que se distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que ela se pluralizou; daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações”⁸. Não cabe ao Direito se calar, mas diante de um conflito, estender a mão e apresentar a solução mais apropriada, para que o jurisdicionado tenha assegurada da forma mais plena possível a sua dignidade, cujo amparo está na liberdade e na igualdade.

Primeiramente, convém citar algo sobre a evolução histórica da família, ao longo do tempo, para que se possa entender o atual contexto, bem como as modificações ocorridas na concepção de família.

Saliente-se que a família, como agrupamento social de relevância jurídica, vem sofrendo profundas transformações ao longo dos séculos e na atualidade, possui diferenças consideráveis sobre sua concepção nos povos pertencentes a civilizações com graus de desenvolvimento e culturais distintos⁹.

Conforme sintetizado por Ana Carolina Brochado Teixeira, quanto à tendência à valorização da pessoa humana, a família perdeu suas antigas características institucionalistas e patrimonialistas, marcada pela valorização de aspectos afetivos da convivência familiar, igualdade dos filhos, desbiologização da paternidade, companheirismo, democracia interna acentuada, instabilidade, mobilidade e constante inovação¹⁰, portanto desvinculando-se de muitos dos ideais históricos de família, incluindo alguns que jamais se coadunariam com o anseio social, juridicamente tutelado da dignidade da pessoa humana.

O mundo mudou, nossos anseios mudaram, mas logicamente, ainda que tenha havido todas essas transformações, não são iguais em todo o globo, como também a evolução da estruturação da família não é igual. Acredita-se que nunca será, pois o ser humano se

8 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 40.

9 PROENÇA, José João Gonçalves de. **Direito de Família**. 4ª. Ed. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2004, p. 71.

10 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, Guarda e Autoridade Parental**. 2ª. Ed. São Paulo: Renovar, 2009, p. 34.

transforma diferentemente, sofre influências do seu entorno, no qual se pode verificar padrões mais ou menos tradicionalistas, devendo-se também atentar para os aspectos religiosos das civilizações.

Contudo, mesmo diante da maneira subjetiva de cada comunidade perceber as coisas postas no mundo, a família e os valores, um grande progresso pode ser visto: o desejo coletivo de se consagrar a dignidade da pessoa humana. Desse modo, respeitando tal princípio, a lei deve ficar em constante estado de alerta para que possa amparar as novas situações, para que afinal esta não seja apenas um princípio ou um sonho distante, mas um valor escrito à risca nas leis. Estas devem progredir de acordo com as novas famílias, respeitando o contexto e não as esquecendo ou as relegando à informalidade, considerando-se que todos têm direito de ter assegurada a sua dignidade enquanto ser humano e ter também tutelado também o seu direito à constituição de uma entidade familiar.

2.1. FAMÍLIA PATRIARCAL ROMANA

A família patriarcal romana constituía-se como um núcleo econômico, político, religioso, jurisdicional, era organizada e apresentava-se como instrumento de defesa. Era chefiada pelo *pater familias, sui iuris*, nesta todos os seus componentes encontravam-se sujeitos a sua autoridade, *o potestas*. O restante da família, *alieni iuris*, era por este comandada.

Os integrantes da família romana eram filhos, netos, esposa, noras, escravos, entre outros. O *pater familias* não era necessariamente pai dos integrantes desta, podendo estar ligado por vínculos jurídicos (agnático) e sanguíneo (cognático), mas era seu sacerdote, senhor e magistrado.

No tocante à mulher, com o casamento, esta poderia continuar sujeita à autoridade do *pater familias* de sua família de origem (casamento *sine manum*) ou passava a ter que obedecer à família marital, casamento *cum manum*. Portanto verifica-se a figura do chefe, o *pater familias*, dos *fili familias* e os escravos.

Relembrando essa época, Juliana Rodrigues de Souza¹¹ explica que: “cabe salientar que antigamente a mulher e os filhos eram sujeitos sem direitos, ou seja, eles deveriam obedecer às ordens estabelecidas pelo pater famílias e não pelo regramento jurídico geral”. Com o falecimento do chefe da família, seu sucessor assumia na autoridade e patrimônio, nunca se admitia que fosse sucedido pela esposa ou filhas, mas somente por outro homem da família.

2.2. FAMÍLIA COMUNITÁRIA MEDIEVAL

Na família comunitária medieval esta era vista como uma unidade de produção e de consumo, traduzida como força para defender-se das invasões bárbaras, guerras, etc. Fortemente influenciada pelo cristianismo, cujos integrantes eram pessoas vinculadas pelo casamento cristão e pelos laços de filiação, o casamento era negociado pelos pais, valia o acordo para o homem e para a mulher. Portanto, com o casamento criava-se uma nova família.

Na família cristã, senhor e vassallos participam da vida familiar, nela a posição de superioridade era circunstancial, constituía-se todos os seus membros, irmãos em Cristo.

2.3. FAMÍLIA NA SOCIEDADE INDUSTRIAL CONTEMPORÂNEA

Com a Revolução Francesa, sob o aspecto jurídico-político e a Revolução Industrial, no aspecto socioeconômico, passa a família por novas e marcantes transformações.

A Revolução francesa afasta a natureza religiosa do casamento, passando a considerá-lo um contrato e a Revolução industrial reduziu a sociedade familiar a seu núcleo, pais e filhos.

11 SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental – Sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. São Paulo: Editora Mundo Jurídico, 2014, p. 27/28.

Importante frisar que o liberalismo econômico afastou os ideais da família comunitária medieval, consagrando a liberdade individual e a livre circulação de bens. Constatase portanto, as profundas alterações pelas quais passaram as relações familiares, podendo-se citar a igualdade entre homens e mulheres e a mudança de paradigmas, notadamente, com a evolução da família, esta perdeu sua função política, como se vislumbrava na família romana, econômica que tinha por ocasião da família medieval, pois constituía verdadeira unidade de produção e de consumo. A função da educação e o assistencialismo foram paulatinamente sendo transmitidos ao Estado, como se verifica até os dias atuais.

Conforme descreve Sandra Inês Ferreira Feitor¹², em relação à Revolução Industrial, à Revolução Francesa e às modificações por estas, introduzidas, assim expõe: “com a Revolução Francesa, passou-se a contestar a natureza sacramental do casamento, que passa a ser considerado apenas um contrato, dando origem à família laica ou burguesa”. No tocante a Revolução Industrial criou “maior necessidade de trabalhar fora de casa, levando a uma redução da sociedade familiar, que se substituiu à vida proletária”.

Verifica-se, portanto, que este cenário trouxe consequências que inegavelmente influenciaram a sociedade tal qual a conhecemos e a família moderna de forma marcante.

2.4. FAMÍLIA BRASILEIRA MODERNA

A família moderna não reflete mais o clássico modelo apresentado. Tanto na sociedade brasileira e em vários outros lugares do globo, deixou-se de verificar a realidade de casamentos indissolúveis, em que o homem era o provedor e mulher apenas restrita aos cuidados com os filhos. Verifica-se portanto, que a família moderna sofreu alterações profundas na sua função, natureza e composição.

Nesta nova configuração, a mulher ingressou no mercado de trabalho; o número de divórcios aumentou; homens passaram a cuidar dos filhos; mulheres trabalham, há relações homoafetivas; surgiram as famílias recompostas, nas quais o casal convive com os filhos das relações anteriores, irmãos que convivem entre si, sem os ascendentes. Portanto,

12 FEITOR, Sandra Inês Ferreira. **A Síndrome da Alienação Parental e o seu Tratamento à Luz do Direito de Menores**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 17/18.

diante deste contexto, todas essas configurações não podem ser excluídas ou discriminadas tais relações.

A sociedade está diante de uma pluralidade de novas famílias que devem ser protegidas e respeitadas. Maria Berenice explica que o conceito de família mudou profundamente. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família¹³.

Encontram-se, na vida diária, sem choque e atribuindo-se o respeito devido: às famílias matrimoniais, informais, homoafetivas, monoparentais, entre outras. Diante deste fato e valorizando a dignidade da pessoa humana, não deve permanecer desamparada nenhuma forma de entidade familiar, considerando que vivemos diante de uma realidade de pluralismo de entidades familiares, todos merecem, em última análise, respeito. Desse modo, vislumbra-se na família moderna, sua função na *affectio*, isto é na afetividade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, já em seu preâmbulo destaca: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” e assegura às pessoas humanas, em seu artigo 16, número 3: “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”.

Verifica-se do citado artigo 16, número 3, duas conclusões, nos ensinamentos de Lobo¹⁴: “a) família não é só aquela constituída pelo casamento, tendo direito todas as demais entidades familiares socialmente constituídas; b) a família não é célula do Estado (domínio da política), mas da sociedade civil, não podendo o Estado tratá-la como parte sua”.

O princípio da dignidade da pessoa humana é para todos, inegavelmente, com o seu corolário de igualdade e liberdade, um enorme e inafastável avanço no Estado Democrático de Direito, inúmeros progressos foram realizados ao longo do tempo e devemos ficar atentos para que não se operem retrocessos, em seu nome.

13 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 41.

14 LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 5ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 16.

Nesse sentido, a Constituição Brasileira inova ao reconhecer além do matrimônio, explicitamente como entidades familiares a união estável e a família monoparental e também não impede o reconhecimento de outras modalidades implicitamente, a interpretação do direito de constituir família e a dignidade da pessoa humana, assim como foi reconhecida bastante recentemente a possibilidade da união civil de pessoas do mesmo sexo.

Verifica-se na família atual, a primazia da pessoa, nas relações familiares, fundada na solidariedade, na cooperação e no respeito à dignidade de seus membros.

Abandonou-se a visão da família tradicional que visava, mais que tudo, à tutela patrimonial, para dar espaço à afetividade nas relações familiares, como se pode ver pelos exemplos de família citados anteriormente. Trata-se de uma nova e sedutora visão dos relacionamentos familiares e de uma preocupação que se faz presente no que tange a sua tutela jurídica.

3. GUARDA E SUAS MODALIDADES DO DIREITO BRASILEIRO

A guarda sofreu grandes alterações no Direito Brasileiro, desde a visão extremamente antiquada elencada no Código Civil de 1916, às discretas alterações realizadas no Código Civil de 2002 que evoluíram na reforma feita pela Lei 11.698 de 13/06/2008¹⁵, contudo

15 LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008

Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1o Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2o A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3o A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

§ 4o (VETADO).” (NR)

ainda na íntegra não aplicada a guarda compartilhada de forma a atender os o melhor interesse dos filhos, na maioria dos casos.

Com a introdução da Lei 11.698/2008, vislumbrou-se a possibilidade bastante concreta diante da previsão legal, para a aplicação da guarda compartilhada, entretanto mesmo assim, esta era pouco utilizada.

No decorrer dos anos, ocorreu um histórico evolutivo da família ao ponto de que, na sociedade moderna, não se surpreende mais com a ocorrência da guarda compartilhada ou até mesmo da guarda unilateral concedida ao pai. Com o advento da Lei 13.058 de 22/12/2014¹⁶, esta introduz a guarda compartilhada como a regra geral, tratando-se do

“Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

José Antonio Dias Toffoli

16 LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º A Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.583.;;;.....

modelo legal vigente no Brasil, obviamente, persistindo situações, nas quais a guarda unilateral seja a solução do caso concreto, salientando-se que a título excepcional.

Em análise à referida lei, depreende-se que esta visa a igualdade parental, baseando-se na corresponsabilidade dos genitores e buscando equilíbrio de convivência entre pais e filhos, enriquecedor para ambas as partes, bem como rechaçando a mentalidade do direito de visitas, considerando-se que, muitas vezes, pais não detentores da guarda só encontravam

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” (NR)

“Art. 1.584.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.” (NR)

“Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.” (NR)

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

seus filhos de quinzenalmente, dificultando também a ocorrência da alienação parental, visto o contato mais direto entre pais e filhos e sua participação na vida dos pequenos.

O Direito Brasileiro caminhou bem com a citada inovação, que grandemente contribui para a inoção da alienação parental, diante da dignidade da pessoa humana e desenvolvimento de sua personalidade, é extremamente enriquecedor a convivência frequente entre pais e filhos e a supervisão de ambos os pais em relação a seus filhos.

No contexto atual, verifica-se que as aspirações da mulher são outras, ela não se encontra mais adstrita às tarefas do lar, quer pela necessidade de trabalhar para o sustento da família, bem como por sua própria ambição de participar do mercado do trabalho. Todavia, sem afastar-se do desejo de ser mãe. Contudo, atualmente, diante da maior ocorrência de separações conjugais, os pais têm participação na vida dos filhos em par de igualdade com as mães, este desvinculou-se da imagem única de provedor, participando efetivamente da vida dos filhos, inclusive assumindo os afazeres domésticos, por exemplo, pondo-se a trocar fraldas, a ajudar em tarefas e, muitas vezes, a tomar conta dos miúdos nas rotinas diárias.

Durante a constância do casamento ou união estável, ambos os pais detêm a guarda e, portanto, assumem as decisões importantes no tocante a seus filhos. Contribuem e se ajudam com relação ao cumprimento de tarefas cotidianas de seus filhos. Assim, não há motivos para que isso seja alterado no caso de separação dos genitores, visto que perante seus filhos sempre serão pai e mãe.

Como regra geral, devem ambos continuarem responsáveis e participarem efetivamente na criação dos filhos, devem contornar os conflitos advindos de eventuais situações de desafeto em relação ao ex-casal, visto que a sua situação diante de seus filhos não deve ser

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.”

(NR)

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2014; 193o da Independência e 126o da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Claudinei do Nascimento

modificada pelo advento da separação dos pais, pois atitudes como estas vão garantir a convivência da forma mais plena possível entre pais e filhos, mesmo depois da ruptura do casal.

Assim, os genitores separados, divorciados ou com dissolução de união estável permaneceriam com as obrigações e os deveres na educação dos filhos e nos cuidados necessários ao seu desenvolvimento pleno, tanto emocional ou psicologicamente, entre outras áreas¹⁷.

No Código Civil Brasileiro encontram-se previstas a guarda compartilhada, como modelo legal a ser aplicado e a guarda unilateral, em casos excepcionais, conforme leitura dos artigos 1.583 e 1584 do C.C.B, com as alterações efetuadas pelas leis 11.698/2008 e 13.058/2014.

Conforme informa o professor Washington de Barros Monteiro: “A guarda é um direito e ao mesmo tempo um dever dos genitores de terem seus filhos sob seus cuidados e responsabilidade, cuidando de sua alimentação, saúde, educação, moradia, etc”¹⁸.

Sob a ótica moderna, enaltecendo o superior interesse da criança, garantindo-lhe proteção integral, passou o Brasil a adotar, como regra geral, a aplicação da guarda compartilhada entre os pais no tocante a sua prole.

Impõe-se, agora, tecer alguns comentários acerca da guarda compartilhada, unilateral e alternada, noções fundamentais a este relatório, pois sua aplicação adequada, pode ajudar a evitar prejuízos aos envolvidos e nomeadamente no caso da alienação parental.

3.1. GUARDA COMPARTILHADA

17 SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: O que é isso?**. São Paulo: Armazém do Ipê, 2010, p. 01.

18 MONTEIRO, Washington de Barros e SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil 2**. 42ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 387.

Prevista no Direito brasileiro, pelo artigo 1.583 do C.C.B, a guarda compartilhada tornou-se a regra geral a ser utilizada, com as alterações trazidas pela Lei 13.058/2014, informando ainda no seu parágrafo 1º, sua definição legal¹⁹.

Depreende-se da simples leitura do dispositivo citado, que guarda compartilhada é aquela em que os genitores dividem a responsabilidade legal, portanto ambos são responsáveis pelas decisões importantes relativas aos filhos, compartilhando direitos e obrigações, como antes da ruptura, mesmo porque, diante da separação do casal, a situação jurídica destes em relação a seus filhos não se modifica, o que se verifica na prática é uma mudança do tempo passado em companhia de cada genitor.

Na guarda compartilhada, os pais continuam a tomar decisões conjuntas, visando a melhor solução aos assuntos referentes à vida do menor, assim se verifica que a própria lei informa, no parágrafo 2º. do artigo 1.584 C.C.B., que mesmo quando o casal, não tenha acordado em relação a situação de filhos menores, sendo ambos os pais aptos, deverá a autoridade judicial aplicar a guarda compartilhada²⁰.

19 § 1o Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

20 16 § 2o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Nesse sentido jurisprudência abaixo citada:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. FAMÍLIA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE VISITAÇÃO PATERNA. IMPROCEDÊNCIA. ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA NA SENTENÇA AO GENITOR. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE A SER OBSERVADA EM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. VIABILIDADE. 1. Caso em que os estudos técnicos realizados na instrução foram categóricos no sentido da inexistência de situação a contraindicar o convívio paterno-filial, ocorrência que amparou a improcedência do pedido de suspensão das visitas paternas (objeto da ação), revelando, em contrapartida, a dificuldade de comunicação e de cooperação entre os genitores, a litigiosidade decorrente da separação, bem como os negativos reflexos desse conflito no desenvolvimento emocional do filho menor, responsabilidade que deve ser imputada a ambos os genitores, não autorizando o pretendido reconhecimento da alienação parental alegadamente praticada pela genitora (objeto da reconvenção). 2. Considerando que ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, corretamente estabelecido na origem o seu compartilhamento (objeto da reconvenção), arranjo que atende ao disposto no art. 1.584, § 2º, do CC (nova redação dada pela Lei nº. 13.058/14) e que se apresenta mais adequado à superação do litígio e ao atendimento dos superiores interesses do infante. 3. A ausência de consenso entre os pais não pode servir, por si apenas, para obstar o compartilhamento da guarda, que, diante da alteração legislativa e em atenção aos superiores interesses dos filhos, deve ser tido como regra. Precedente do STJ. 4. Manutenção da sentença

Portanto, não existe mais fundamentação para afastamento da aplicação da guarda compartilhada, pelo simples dissenso dos pais, o que só acarreta prejuízo à primazia do interesse do filho.

Contudo, inevitavelmente, ainda se enfrentarão problemas no tocante a conflitos referente a disputas dessa natureza, que deverão ser solucionados pelos Tribunais, de modo a dar a mais completa efetividade à lei. Não há como negar, que durante o processo de separação seria uma época em que ânimos estariam mais aflorados para o estabelecimento de conflitos, o que diante da ausência de previsão legal, poder-se-ia acarretar inobservância da guarda compartilhada, como em tempos passados.

no ponto em que fixou como base de moradia a residência da genitora e regulamentou o convívio paterno-filial nos termos propostos pelo genitor, em atenção à necessidade de preservação e fortalecimento dos vínculos afetivos saudáveis. 5. Não tendo o genitor demonstrado sua situação de fazenda e, assim, que faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita, deve ser revogado o benefício deferido em seu favor na sentença, conforme requerido no apelo da genitora. 6. Descabido o redimensionamento da sucumbência recíproca, pois incorrente o alegado decaimento mínimo do genitor, devendo ser mantida a proporção estabelecida na sentença para o pagamento das custas processuais, que deve ser observada também em relação aos honorários advocatícios, possibilitando-se a compensação (art. 21, parágrafo único, do CPC e da Súmula nº 306 do STJ), conforme postulado no apelo do genitor. 7. Declaração de voto do revisor. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Processo Número: 70061663670; Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível; Tipo de Processo: Apelação Cível; Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre; Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CIVEL; Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl; Decisão: Acórdão; Data de Julgamento: 09/04/2015; Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2015.

Nesse sentido, apresenta-se o julgamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça²¹, no Recurso Especial número 2013/0376172-9, cuja leitura se mostra bastante interessante no tocante a forma de solucionar o conflito.

A guarda compartilhada implica que ambos os pais continuem titulares das responsabilidades parentais, figurando numa situação de igualdade no tocante a situações decisórias, mantendo íntegros os laços entre pais e filhos, de modo que a separação cause o menor dano possível a este relacionamento, evitando também eventuais sentimentos

21 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.

1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.

2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.

3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.

4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.

5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.

6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.

7. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

REsp 1428596 / RS; RECURSO ESPECIAL 2013/0376172-9; Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2014; Data da Publicação/Fonte: DJe 25/06/2014

revanchistas e egoísticos de progenitores, que possam muitas vezes causar danos irreversíveis aos pequenos.

Como reza o artigo 1.632 do C.C.B., a eventual ruptura do casal não altera as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito, dos pais de terem os filhos em sua companhia²². Este artigo não sofreu alterações com promulgação das Leis 11.698/2008 e 13.058/2014, entretanto deve ser encarado sob o olhar das inovações trazidas pela nova legislação, uma vez que não se deve mais encarar como regra a guarda unilateral e ao pai não guardião, o direito de visitação. Estamos agora diante da ótica da convivência familiar, como fator de desenvolvimento da personalidade, como direito daquela pessoa em formação e dever de seus familiares de manter uma convivência da forma mais plena possível, levando-se em conta ainda a alteração elencada no artigo 1.634 do C.C.B.²³.

Constata-se, desse modo, que o objetivo seria, mesmo quando o casal já esteja separado, ambos os pais continuem participando efetivamente da vida dos filhos, rechaçando aquele modelo tradicional, de visitação de quinze em quinze dias, obviamente, tempo insuficiente para se desenvolver um relacionamento saudável e enriquecedor. Neste modelo, pais e mães buscarão filhos na escola, frequentarão reuniões, terão a possibilidade de tê-los em sua companhia por muito mais tempo.

22 18 Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

23 19 Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

De conformidade com o que reza o parágrafo 2º. do artigo 1.583 do C.C.B, na guarda compartilhada, o tempo de convivência com os filhos deverá ser dividido de forma equilibrada, considerando-se as situações fáticas e os interesses dos filhos.

Por este diapasão, alerta Rosa que “guarda e convivência são institutos distintos. Embora comumente confundidos, o primeiro diz respeito ao modo de gestão dos interesses da prole – que pode ser de forma conjunta ou unilateral – e o segundo, anteriormente tratado como direito de visitas, versa sobre o período de convivência que cada genitor terá com os filhos, sendo necessária a sua fixação em qualquer modalidade de guarda”²⁴.

Para tanto é fundamental, entender-se a diferença entre os institutos de guarda e convivência. A jurisprudência²⁵ pátria já inclusive previu situações de guarda

24 ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 65.

25 PROCESSO CIVIL E CIVIL. GUARDA E ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DA GUARDA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. NATUREZA DÚPLICE DA AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE PEDIDO CONTRAPOSTO NA CONTESTAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. CARÁTER PROVISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. GUARDA COMPARTILHADA. PRIMAZIA. INTERESSE DA CRIANÇA. PAIS EM ESTADOS DIFERENTES DA FEDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE.

1. Em sede de processo cautelar, a decisão interlocutória que indefere o pedido liminar não faz coisa julgada, tendo em vista que se trata de cognição sumária, sem elementos suficientes para elidir as dúvidas, razão porque necessário prosseguimento do feito, com o devido julgamento em sentença de mérito, considerando que somente assim põe-se fim à demanda, não havendo falar em nulidade por ofensa a coisa julgada.

2. É cediço na doutrina que os pedidos de guarda e de alimentos têm a natureza dúplice, ou seja, tanto o autor como o réu buscam o mesmo bem da vida, pois ambos têm o mesmo interesse substancial, sendo diferentes no aspecto processual. Tanto é que esse tipo de ação permite o pedido contraposto feito no bojo da contestação.

3. Deve ser considerada a relativização da coisa julgada quando se trata de alimentos, pois este instituto é dotado de caráter provisório, observando que a Lei 5.478/68, discorrendo sobre o tema, no seu art. 15, dispõe que “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado”.

4. Guarda compartilhada representa moderno instrumento voltado ao fortalecimento da convivência familiar e, sobretudo, ao desenvolvimento da criança num ambiente de solidariedade, cooperação e harmonia.

5. O princípio do melhor interesse do menor serve como baliza e critério de ponderação judicial para a escolha da modalidade de guarda mais apropriada no caso concreto.

6. Na guarda compartilhada, busca-se mais que a distribuição igualitária entre os pais do tempo de convívio com o menor, mas sim a possibilidade de participação dos genitores nas decisões para a criação do filho, razão pela qual a distância física dos genitores não importa em óbice na fixação da guarda compartilhada.

7. Recurso da autora conhecido e desprovido. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido.

Decisão:

CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. UNÂNIME.

2012 01 1 012961-0 APC (0003909-61.2012.8.07.0001 - Res.65 - CNJ) DF; Registro do Acórdão Número: 854452; Data de Julgamento: 11/03/2015; Órgão Julgador: 5ª Turma Cível; Relator:

compartilhada, para os pais que não vivam na mesma cidade, portanto conseguiu diferenciar os dois institutos.

A convivência equilibrada propõe uma convivência alargada, possuindo ambos os pais o direito de acesso e convivência com a prole da forma mais igualitária possível, entretanto não estamos diante de uma divisão aritmética exata. Essa fórmula, em alguns dos casos, trará determinações judiciais, mas depende muito também do grau de maturidade dos pais, para que se tenha diálogo e que busque sempre o bem-estar da prole. O mais importante é desvincular-se o máximo possível do figurino do pai ou mãe visitante, dando à criança a noção de que ambos os pais estão prontos para atender as suas reais necessidades.

No Brasil, mesmo que anteriormente previsto, o compartilhamento da guarda não era tão utilizado. Permanecia como verdade, quase absoluta, a noção de que a mulher era a cuidadora e o pai provedor, ou de que a criança deveria ter seu próprio espaço, numa só casa, confundia-se muito a noção de guarda compartilhada com a guarda alternada, não prevista na legislação e em nosso entendimento, altamente nociva à criança ou adolescente, tema que nos ocuparemos ainda no decorrer deste estudo.

Inegável que o compartilhamento da guarda traz vantagens a todos os envolvidos e afasta situações de interferência no sossego das relações familiares, portanto faz-se necessário exigir que os genitores cumpram sua obrigação, que afastem motivos egoísticos pessoais da criação de seus filhos. Eventual separação ou desavenças entre os pais não pode ser motivo para utilizar as crianças como escudo ao custo dos interesses dos ascendentes.

Nesse sentido Dimas Messias de Carvalho informa que a guarda compartilhada: “a) mantém e estreita os vínculos com ambos os pais; b) estreita síndrome da alienação parental; c) auxilia na criação e educação do filho; d) mantém os vínculos com a família; e) mantém as referências paterna e materna”.²⁶

SANDOVAL OLIVEIRA; Revisor: CARLOS RODRIGUES; Publicação: Publicado no DJE : 19/03/2015 . Pág.: 199

26 CARVALHO, Dimas Messias de *apud* ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 67.

Em derradeira análise, a guarda conjunta acarreta reais vantagens à pessoa em desenvolvimento, cujo superior interesse deve ser assegurado no desenvolvimento de sua personalidade de forma plena, afastando situações de revanchismo que tendem a destruir relacionamentos entre pais e filhos. Neste tipo de guarda, decisões importantes serão tomadas conjuntamente, cujo objetivo será o de manter e fortalecer os laços entre pais e filhos, estes não se verão mais numa situação de distanciamento e diminuição de contato, maior do que o necessário, ambos os pais terão a oportunidade de participar efetivamente da vida dos filhos, privilegiando portanto o relacionamento e a convivência familiar.

3.2. GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral encontra-se também disciplinada pelos artigos 1.583 e seguintes do C.C.B. Ocorre que com as recentes alterações instituídas pela Lei 13.058/2014, esta passou a ser utilizada somente excepcionalmente, ao contrário do anterior modelo legislativo.

Pode-se defini-la como “aquela exercida por um só dos genitores, enquanto ao outro será assegurado um regime de visitas, de acordo com o melhor interesse do filho e seu bem estar”²⁷.

Da simples leitura da lei, depreende-se que só uma pessoa será o guardião do menor, sendo detentor do poder de decisão em relação a este, bem como de sua custódia física. Possui poder de decisão exclusivo em relação ao menor ²⁸.

Uma vez que o guardião único será o responsável por decisões importantes na vida do menor, como escolha da escola, administração cotidiana de suas despesas, entre outras. A lei introduziu o parágrafo 5º. do artigo 1.583 C.C.B., atribuindo ao não detentor da guarda, o poder-dever de supervisionar os interesses dos filhos, assegurando a este poder solicitar

27 MACHADO, Antonio Claudio da Costa (organizador) e CHINELLATO, Silmara Juny (Coordenadora). **Código Civil Interpretado**. 2ª. Ed. São Paulo: Manole, 2009, p. 1266.

28 ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 56.

informações, prestação de contas, em assuntos ou situações que afetem saúde física ou psicológica e educação²⁹.

Tal prerrogativa assegura ao não guardião a possibilidade de supervisão das decisões efetuadas pelo guardião, pois terá acesso às informações necessárias a serem fornecidas por quem de direito, bem como em caso de necessidade recorrer ao judiciário, visando o bem estar e à melhor solução do conflito.

3.3. GUARDA ALTERNADA

A guarda alternada, na sua modalidade mais restrita, não possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, sendo muito criticada, em virtude das consequências trazidas à criança, não atende ao superior interesse desta, que permanece determinado tempo com um dos genitores e outra parte com o outro, assim prejudica os valores referenciais do infante.

Nesse sentido verifica-se farta jurisprudência nos Tribunais brasileiros³⁰.

29 § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

30 FAMÍLIA - APELAÇÃO - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - GUARDA COMPARTILHADA - PERMANÊNCIA ALTERNADA DO MENOR COM SEUS GENITORES - COMPARTILHAMENTO DA GUARDA FÍSICA - INVIABILIDADE - VÍNCULO AFETIVO INTENSO COM O PAI - PROVIMENTO DO RECURSO

- A alternância da posse física do menor entre os genitores, sendo aquele submetido ora aos cuidados do pai, ora da mãe, configura guarda alternada, repudiada pela doutrina e pela jurisprudência, e não guarda compartilhada, na qual os pais regem, em conjunto, a vida da prole, tomando as decisões necessárias à sua educação e criação.

- Apurando-se através dos estudos sociais realizados nos autos que a criança tem maior vínculo afetivo com seu pai, deve ser fixada sua residência naquela do genitor.

TJMG - Processo: Apelação Cível: 1.0324.07.057434-2/001; Relator(a): Des.(a) Dídimo Inocência de Paula; Data de Julgamento: 16/04/2009; Data da publicação da súmula: 26/06/2009

Encontra-se definida como “aquela em que cada um dos genitores detém a guarda do filho alternadamente, de acordo com o limite espaço-temporal preestabelecido, sem que haja interferência de um ou outro dos pais no período que não lhe foi estipulado, ou seja, cada genitor exercerá a guarda com todos os atributos desta no período que lhe couber. Este período poderá ser de seis meses, um ano ou uma semana, dependendo da vontade dos pais”³¹.

A diferença marcante encontra-se no fato de que durante o tempo que permanece com cada genitor, este será detentor da guarda unilateral em relação a esta, será o possuidor da responsabilidade parental e da custódia física, o que já ressalta a diferença desta para a guarda compartilhada, com a qual não pode ser confundida.

Inúmeros avanços foram integrados na legislação de família no Brasil. Algumas concepções que em um passado não distante eram tidas como verdades absolutas, hoje foram radicalmente alteradas. A mãe como única guardiã, após a separação, enquanto o pai cabia a prestação de alimentos e direito de visitas. Uma realidade tão cotidiana no Brasil, com esta lei, foi completamente modificada. Não se admitem mais premissas absolutas, mas a procura pela decisão que melhor configurar o interesse superior da criança ou adolescente, enaltecendo o direito de personalidade, a convivência referencial com pai e mãe, preservados vínculos de suma importância, afastando ainda situações de afastamento de um dos pais, simplesmente por motivos e sentimentos pessoais de vingança e de alienação parental.

Vale ressaltar, ainda, que as sentenças que decidem sobre a guarda, não fazem coisa julgada material, podem ser alteradas, desde que modificadas as situações fáticas que a ensejaram, devendo sempre os interesses da criança serem atendidos da maneira mais adequada possível³².

31 LEITE, Heloisa Maria Daltro (Coordenadora Geral) . **O Novo Código Civil: Do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora S.A., 2002, p. 153/154.

32 DIVÓRCIO. CONSEQUÊNCIAS DA REVELIA. GUARDA DOS FILHOS. ALIMENTOS. NA AÇÃO DE DIVÓRCIO, TENDO SIDO CITADA A PARTE RÉ E DEIXADO DE APRESENTAR CONTESTAÇÃO, INCIDEM OS EFEITOS DA REVELIA SOBRE A MATÉRIA DE FATO PERTINENTE À CAUSA NO QUE SE REFERE TRANSCURSO DO TEMPO DE SEPARAÇÃO AUTORIZADOR DO AJUIZAMENTO DA CHAMADA AÇÃO DIRETA DE DIVÓRCIO. NO QUE PERTINE À GUARDA DOS FILHOS, SÓ FEZ A SENTENÇA COISA JULGADA FORMAL. NÃO TENDO SIDO QUESTIONADA EM PRIMEIRO GRAU, MATÉRIA REFERENTE A ALIMENTOS,

4. RESPONSABILIDADES PARENTAIS

Desde o nascimento, o pequeno infante necessita da proteção e de que decisões sejam tomadas por ele, tendo em vista sua especial situação e fragilidade diante do mundo recém surgido a sua frente. Para tanto, usualmente possui seus progenitores para fornecer cuidado e amor e também representá-lo legalmente, caso necessidade.

É natural esperar-se que os pais sempre almejem o melhor para seus filhos, desde a mais tenra idade, contudo, a lei também regulamenta os direitos e obrigações que estes devem exercer para com seus filhos menores.

Obviamente, as necessidades mudarão no decorrer da existência do descendente e de acordo com cada fase etária. Um bebê tem necessidades diferentes das de um filho adolescente, mas as preocupações da vida diária deverão ocupar a mente dos ascendentes, desde o início da vida, até a maioridade civil ou bem além disso.

Seja verdade que, mesmo após a maioridade, os pais ainda se preocupam com a vida e o melhor interesse de seus filhos, é a regra natural da vida.

Nesse sentido, com propriedade Rosa Martins³³:

A vida da pessoa humana não é uma realidade uniforme. Ao longo do seu ciclo de existência, a pessoa vai-se desenvolvendo de forma progressiva e gradual. Esta evolução faz-se no sentido da aquisição das capacidades físicas, intelectuais, morais e emocionais necessárias a cada ser humano para reger sua vida e administrar os seus bens. De facto, no início da sua vida, nenhum ser

NÃO PODE O TRIBUNAL SOBRE ELA DISPOR, SOB PENA DE ESTAR SUPRIMINDO UM GRAU DE JURISDIÇÃO: Decisão: NEGAR-SE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

APC 2851092 (0028510-38.1992.8.07.0000 - Res.65 - CNJ) DF; Registro do Acórdão Número: 70276; Data de Julgamento: 13/04/1994; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Relator:NATANAEL CAETANO; Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA Publicação: Publicado no DJU SEÇÃO 3 : 09/06/1994 . Pág.: 6

33 MARTINS, Rosa. **Menoridade, (In) Capacidade e Cuidado Parental**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 13.

humano se encontra em condições de, só por si, cuidar da sua pessoa e dos seus bens. Só estará plenamente em condições de o fazer quando atingir uma certa maturidade e experiência.

No início das civilizações, a família tinha bases religiosas muito fortes, tratando-se de uma sociedade com chefe e governo. Seu homem forte era o pai, protetor do grupo familiar, detentor de autoridade e de poder de fazer obedecer as suas ordens³⁴. Todavia, inúmeras modificações ocorreram na concepção de família e da divisão de poder desde os primórdios da civilização até a atualidade. Mesmo não indo tão além no tempo, às nossas origens romanísticas, mas exemplificando pelo próprio Código Civil brasileiro de 1916, no tocante às responsabilidades parentais, utilizava-se da expressão “pátrio poder” e a posição do homem era superior, legislação vigente no país até o advento do novo Código Civil brasileiro, isto é, a Lei número 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Pode-se daí constatar que, mesmo diante de todas as modificações e até mesmo de revogações tácitas de artigos previstos no Código Civil de 1916, mesmo porque diversos artigos do Código Civil de 1916 foram tacitamente revogados pela Constituição Brasileira de 1988, esta expressão continuou a ser empregada, até sua alteração pela legislação vigente, que passou então a utilizar “poder familiar”, também expressão que recebe diversas críticas, com as quais esta autora concorda, conforme será comentado posteriormente, entende-se que a melhor expressão a ser empregada na modernidade é a utilizada em Portugal: “Responsabilidade Parental”.

Vale ressaltar que, inobstante mesmo em Portugal até a recentíssima alteração sofrida pelo Código Civil Português pela Lei número 61/2008 fazia-se referência ao “poder paternal”. A lei citada alterou com brilhantismo a expressão, passando então a referir-se a “responsabilidades parentais”.

O Código de Seabra consagrava, assim como no Brasil, a desigualdade entre pai e mãe, atribuindo superioridade ao progenitor. Com o advento do Código Civil português de 1966 a situação pouco se alterou.

34 LEITE, Heloisa Maria Daltro (Coordenadora Geral) . **O Novo Código Civil: Do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora S.A., 2002, p. 283.

De acordo com Hugo Manuel Leite Rodrigues³⁵ “O marido era ainda considerado o *chefe da família*, tanto pela sociedade como legalmente, mantendo a sua posição de supremacia em relação à esposa. A mulher cuidava dos filhos, era ouvida em assuntos respeitantes ao filho, mas a vontade imperante era do *chefe de família*, podendo a mulher desempenhar as funções deste em caso de impossibilidade do marido”.

Em 1976, com a entrada em vigor da Constituição da República portuguesa vigente, baseada na dignidade da pessoa humana, conforme se depreende do artigo 1º. da C.R.P. implicou em grandes alterações no Código Civil português, sendo consagrado finalmente, no artigo 36º. da C.R.P., a igualdade do exercício do poder paternal, durante a constância do matrimônio³⁶.

A Constituição da República brasileira consagrou ao ápice o princípio da dignidade da pessoa humana, não havendo mais essa superioridade de pessoas na relação familiar, mas devendo os integrantes da família serem encarados em razão da sua dignidade.

Não existia mais a superioridade nem a chefia de família encarada com naturalidade em relação a pessoa do pai, em nome inclusive do princípio da isonomia, em que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (artigo 5º., I C.R.B.)³⁷ e artigo 226, parágrafo 5º. da C.R.B.³⁸, portanto revoga tacitamente todas as normas que nesse sentido estabelecessem desigualdades entre homem e mulher, não mais se justificando a relação de superioridade paterna.

Desse modo, o “constituente, ao igualar homens e mulheres, acatou uma solicitação há muito reclamada. Expressou em termos constitucionais as longas lutas travadas contra a

35 RODRIGUES, Hugo Manuel Leite. **Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 18/19.

36 3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

37 I. homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

38 §5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

discriminação do sexo feminino. Ao fazê-lo garantiu muito mais de que a igualdade perante a lei. Assegurou a igualdade em direitos e obrigações”³⁹.

O exercício do poder familiar compete a ambos os genitores e havendo discordância entre estes, poderão recorrer à autoridade judiciária, para solução do desacordo, conforme o artigo 1.631 do C.C.B.⁴⁰.

Descabível é perante o atual ordenamento jurídico, qualquer diferença ou discriminação no exercício das responsabilidades parentais ou poder familiar, são possuidores de igualdades de direitos e obrigações.

Portanto, o poder familiar, conforme Maria Helena Diniz⁴¹ é “um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho”.

Interessante, também, é a referência feita pelo Código Civil francês, no tocante ao conceito e sujeitos da autoridade parental, termo por eles empregado, bastante esclarecedor, de acordo com o seu artigo 371-1:

L'autorité parentale est un ensemble de droits et de devoirs ayant pour finalité l'intérêt de l'enfant. Elle appartient aux parents jusqu'à la majorité ou l'émancipation de l'enfant pour le protéger dans sa sécurité, sa santé et sa moralité, pour assurer son éducation et permettre son développement, dans le respect dû à sa personne. Les parents associent l'enfant aux décisions qui le concernent, selon son âge et son degré de maturité.

Destaca-se, ainda, que também na França, o exercício da autoridade parental, durante muito tempo, também competia ao pai, porém foi modificado como foi no Brasil e em

39 BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 5ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 120.

40 Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.
§ único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

41 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro 5. Direito de Família**. 29ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 618.

Portugal. Tal disposição pertence agora, como regra geral, a autoridade parental a ambos os pais. Nesse conforme: “*Pendant longtemps, l’autorité n’a pas été parentale mais paternelle*. Il a fallu attendre la loi n°. 70-45 9 du 4 juin 1970, relative à l’autorité parentale, pour que le père n’ait plus ‘tous les pouvoirs sur l’enfant’ sans, toutefois, que l’égaleité avec la mère soit parfaite”.⁴²

4.1 NATUREZA JURÍDICA DO PODER FAMILIAR

Pode-se destacar que, diferentemente de outrora, o poder familiar, não mais existe em função dos pais, aos quais o filho está sujeito como servo, devendo ser encarado como um conjunto de direitos e obrigações, para que melhor possam desempenhar suas funções no interesse dos filhos e da família.

Completamente diferente da época em que o chefe da família exercia tal poder, perante todos os membros da família, inclusive pelas pessoas que não seus filhos. Hodiernamente, o poder familiar, denominado de responsabilidades parentais, deve ser exercido isonomicamente por ambos os pais, em favor e no interesse dos filhos. Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos na família e não mais encarados como objeto. Homenageando a dignidade da pessoa em desenvolvimento, tal instituto destina-se à proteção dos filhos.

Nesse sentido, “nada obstante a manutenção da palavra ‘poder’ na expressão brasileira do instituto, certo é que não se discute mais ser a função na qual os pais revestem exercida no *exclusivo interesse dos filhos*”⁴³.

Em última análise, trata-se de um múnus público, isto é, um encargo atribuído aos progenitores, enquanto durar a menoridade do filho. Constitui um poder-dever dos pais em relação a pessoa dos filhos crianças e adolescentes.

42 BRUSORIO-AILLAUD, Marjorie. **Droit des Personnes et de la Famille**. Orléans: Paradigme, 2011, p. 317.

43 LEITE, Heloisa Maria Daltro (Coordenadora Geral) . **O Novo Código Civil: Do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora S.A., 2002, p. 285.

O poder familiar é irrenunciável, visto que seus detentores não podem desobrigar-se e abrir mão deste, ele é imprescritível, uma vez que mesmo sem exercê-lo não perde sua condição de detentor. Somente o perderá nos casos expressamente previstos, inalienável e indisponível, visto que não podem aliená-lo a qualquer título ou dele dispor.

Diante da observância do múnus público pelos pais, que deve sempre observar o melhor interesse dos filhos, acredita-se que a expressão mais adequada ao citado encargo não seja exatamente o exercício de um poder, mas sim o de responsabilidades parentais.

A relação de parentalidade, em regra, é eterna, conforme ver-se-á no decorrer deste trabalho, bem como o poder familiar extingue-se, naturalmente, com a implementação da maioridade. Casos existem em que o filho ainda necessitará de representação por outros motivos, será necessária então, a declaração de interdição deste.

4.2 EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

Compete aos pais, no exercício do poder familiar, sempre zelar pela pessoa de seus filhos, preservando sua pessoa de acordo com as necessidades referentes ao ser em formação.

De acordo com o disposto no artigo 229 da C.C.B., “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, consoante também a legislação disposta.

O artigo 22 do E.C.A. determina que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Como pode se verificar, da simples leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente, este repete os mandamentos constitucionais e acrescenta regra em relação ao cumprimento das determinações judiciais, portanto a inobservância deste, pode acarretar a perda ou suspensão do poder familiar, nos termos do artigo 24 do E.C.A.

O artigo 1.634 do C.C.B., prevê um rol de condutas referentes ao exercício do poder familiar, pelos pais em relação aos seus filhos, logicamente, perante a defesa do superior interesse da criança e sua proteção integral, deve ser observado da forma mais abrangente a concretizar tal objetivo

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Atualmente, é de primordial relevância, em vista à dignidade da pessoa humana, o direito de ter o referencial de ambos os pais, que as responsabilidades parentais sejam afinal exercidas pelos os pais em conjunto, nomeadamente a garantir à prole que tenha seu superior interesse preservado.

Não se pode permitir, portanto, que um genitor, por qualquer motivo egoístico, subtraia ao outro a obrigação de cumprir com seu múnus, garantindo o mais adequado e de melhor interesse a um dos sujeitos da relação, o filho.

Vale ressaltar, ainda, o dever primordial dos pais em relação à prole, que não consta elencado no citado artigo, constituindo direito de personalidade, o direito de ser registrado no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, consagrando o direito personalíssimo de filiação, indisponível e imprescritível, bem como o direito fundamental da pessoa à identidade.

A criança não pode ficar sem registro de nascimento, deve ser regularizado o seu registro o mais rápido e da forma mais satisfatória possível, existindo inclusive procedimentos legalmente previstos de reconhecimento de paternidade, nos termos do artigo 102,

parágrafo 3º. do Estatuto da Criança e do Adolescente ⁴⁴, uma vez a criança registrada pela mãe, sem constar a paternidade.

Inexistindo registro de nascimento, a criança ou adolescente pode ser registrado, à vista das informações disponíveis, nos termos do artigo 102 do Estatuto suso elencado⁴⁵, o que não pode ocorrer de forma alguma é o infante ficar sem o seu assento devidamente registrado.

O exercício das responsabilidades parentais não é irrestrito, assim não gozam mais os pais de direito de vida e morte e de castigo sobre seus filhos como em tempos passados. Na atualidade, o detentor do poder familiar deve zelar pelo bem-estar do menor. Compete, ainda, ao poder público, no caso de inobservância destas responsabilidades, ações no sentido de assegurar a proteção integral às crianças e aos jovens.

Para tanto, é possível ingressar perante o judiciário, com procedimentos visando à suspensão ou a destituição do poder familiar, ao intuito de assegurar o bem-estar do menor de dezoito anos de idade.

Tal hipótese encontra amparo legal, por meio do manejo das ações de suspensão e destituição do poder familiar, bem como, infelizmente, é mais comum do que se poderia almejar a existência das supracitadas, perante o Judiciário. Nesse sentido estão as decisões do Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul⁴⁶.

44 §3º. Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei número 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

45 §1º. Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

46 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MENORES QUE ESTÃO ACOLHIDOS EM INSTITUIÇÃO. PEDIDO DE GUARDA PELOS GENITORES. 1. Comprovadas a negligência e a falta de cuidado dos genitores para com os filhos, resta configurada uma situação de risco, que justifica seja mantido o abrigo dos menores. 2. O abrigo dos menores é medida protetiva, cujo propósito é permitir que os mesmos recebam os cuidados de que necessitam, ou seja, recebam boa alimentação, condições de higiene, tratamento médico, psicológico, etc. e possam ter um desenvolvimento saudável e uma vida com um mínimo de dignidade. 3. Tendo sido deferido, em audiência ocorrida em data posterior à decisão recorrida, o direito de visitas da genitora aos filhos, de acordo com o pedido formulado pelo Ministério Público, resta atendido em parte o pleito dos recorrentes, que vai confirmado no presente recurso. Recurso provido em parte.

4.3 SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

As relações entre pais e filhos foram evoluindo no decorrer da história, assim as responsabilidades parentais passaram a constituir um conjunto de direitos e obrigações com o objetivo de atender o superior interesse dos jovens.

Entretanto, no caso dos progenitores não zelarem pelo interesse de seus filhos, cabe ao Poder Público garantir que este seja observado, poderá intervir no seio familiar com as medidas adequadas, pois como já dito anteriormente, trata-se de *munus* público, sendo o Estado responsável por sua fiscalização.

O artigo 1.637 do C.C.B.⁴⁷ elenca situações em que poderá ser decretada a suspensão do poder familiar. Depreende-se de sua leitura que poderá ser cabível tal medida por abuso de autoridade, pela inobservância dos deveres inerentes ao poder familiar, pela má administração dos bens e pela condenação por sentença irrecorrível, por crime à pena superior a dois anos.

Processo número: 70056198542; Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível; Tipo de Processo: Agravo de Instrumento; Comarca de Origem: Comarca de Passo Fundo; Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CIVEL; Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Decisão: Acórdão; Data de Julgamento: 23/10/2013; Publicação: Diário da Justiça do dia 25/10/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO, MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIANÇA JÁ INSTITUCIONALIZADA. DEFERIMENTO DE MOBILIZAÇÃO DO CADASTRO DE ADOTANTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AMBIENTE FAMILIAR NÃO PROPÍCIO AO SADIO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA. Agravo de instrumento desprovido.

Processo Número: 70059842674; Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível; Tipo de Processo: Agravo de Instrumento; Comarca de Origem: Comarca de Três Passos; Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CIVEL; Relator: Jorge Luís Dall'Agnol Decisão: Acórdão; Data de Julgamento: 27/08/2014; Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2014.

47 Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando ao deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

§ único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

A suspensão do poder familiar configura medida protetiva, temporária, determinada por decisão judicial, havendo possibilidade de decretar-se liminarmente a suspensão do poder familiar, até o julgamento final da ação.

Maria Helena Diniz⁴⁸ explica que: “Na suspensão, o exercício do poder familiar é privado, por tempo determinado, de todos os seus atributos ou somente parte deles, referindo-se a um dos filhos ou alguns”.

Dessarte, a suspensão do poder familiar será estabelecida por determinado período, logicamente, podendo ser prorrogada, quando for necessário, a suspensão deste não é consequência lógica para todos os filhos, faz-se necessária avaliação de cada caso. Pode ser total ou parcial, no sentido de limitar somente parcialmente a atuação do detentor do poder familiar, como a exemplo da administração patrimonial.

Vale ressaltar que tanto para suspender, como para destituir o poder familiar deve se usar de grande discernimento, sendo de bom alvitre, a autoridade judicial se utilizar de equipe multidisciplinar para avaliação do caso concreto e ao final proferir decisão, a qual poderá afastar o menor de sua família próxima ou ainda colocá-lo num abrigo, esta experiência será traumática à criança, portanto só deve ser aplicada em caso de excepcional necessidade.

48 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro 5. Direito de Família**. 29ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 629.

Nesse sentido, podem ser encontrados diversos julgados⁴⁹, onde necessário observar caso a caso para que, diante de uma situação gravíssima que se afigura o Judiciário possa proferir a decisão mais adequada ao caso em apreciação. A simples decretação da suspensão da função parental não impede em todos os casos que os pais possam visitar a prole, deve, portanto, ser a circunstância analisada caso a caso e nem isenta os pais da prestação alimentícia.

49 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUSPENSÃO DE PODER FAMILIAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. Dada a teoria da proteção integral da criança e do adolescente, respaldada pela própria Constituição Federal (art.227) e pelo Estatuto de regência (Lei 8.069/90), havendo motivo grave poderá o juiz suspender liminarmente o poder familiar até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea.

2. No caso, não há prova suficiente de que a manutenção do poder familiar da mãe do menor represente perigo para a sua integridade física e mental ou para o seu desenvolvimento saudável.

3. Agravo desprovido.

Decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Processo: 2014 00 2 001998-9 AGI (0002009-75.2014.8.07.0000 - Res.65 - CNJ) DF; Registro do Acórdão Número: 805417; Data de Julgamento: 04/06/2014; Órgão Julgador: 4ª Turma Cível; Relator: ANTONINHO LOPES; Publicado no DJE : 04/08/2014 . Pág.: 224

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECA. FAMÍLIA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. GENITOR PRESO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA RÉUS PLEITEIAM TANTO EM MEMORIAIS QUANTO NO APELO, A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (E NÃO A DESTITUIÇÃO), ATÉ QUE TENHAM RESTABELECIDO CONDIÇÕES DE TER O FILHO SOB SUA RESPONSABILIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE PROFERIDA NESSE SENTIDO. PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINAR EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É certo que suspenso o poder familiar conforme requerido pelo Ministério Público, não há que se falar em destituição do poder familiar. Observe-se que, mesmo que seja concedida a guarda definitiva ao avô do menor, é cabível, por ora, a suspensão do poder familiar de seus pais, em razão de estar o genitor do menor preso por crime de tráfico de drogas, bem como a genitora, usuária de drogas, não estar em condições de cuidar do filho.

2. Falta interesse de agir dos apelantes genitores do menor, uma vez que não há que se falar em destituição, mas sim de pedido de suspensão do poder familiar, e desta forma foi decidido na sentença.

3. No caso de o menor não ser inserido em família substituta por meio da adoção, já que está sob a guarda do avô paterno, acertada a confirmação da SUSPENSÃO do poder familiar do requerido, o que é suficiente para salvaguardar os direitos do menor, já que ele se encontra protegido junto ao avô paterno, sendo que a decisão deverá perdurar até que os requeridos, ora apelantes, conscientizando-se da necessidade de modificarem seus comportamentos, tenham condições de pleitear o retorno do convívio com o filho.

4.4. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Nos termos do artigo 1.638 do C.C.B⁵⁰, perderá o poder familiar o pai ou a mãe que castigar imoderadamente o filho, deixá-lo em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes ou incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo anterior.

Saliente-se, outrossim, a importância da decisão que destitui o poder familiar de um dos genitores, tratando-se de medida excepcional, devendo somente ser decretada visando o melhor interesse do menor.

APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL ALEGADA EM PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACOLHIDA.

Decisão: NÃO CONHECER DO RECURSO, UNÂNIME

Processo: 2011 01 3 002725-5 APC (0002721-31.2011.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF; Registro do Acórdão Número: 703390; Data de Julgamento: 15/08/2013; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Relator: ALFEU MACHADO; Publicado no DJE : 20/08/2013 . Pág.: 137

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE CAUSA PARA A APLICAÇÃO DA MEDIDA. ALIMENTOS. FIXAÇÃO NO VALOR OFERTADO PELO GENITOR, ALIMENTANTE, EM AUDIÊNCIA. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.

As disposições contidas no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do ECA dispõem que os direitos da criança e do adolescente têm absoluta prioridade no ordenamento jurídico brasileiro.

O poder familiar deve ser exercido em benefício dos filhos, sendo que a sua suspensão é medida que se impõe em razão das peculiaridades do caso e do estudo psicossocial realizado.

Havendo sido apenas homologados os alimentos ofertados pelo alimentante em Juízo e considerando a ausência de demais elementos de informação acerca da real situação econômico-financeira do genitor, mantém-se o valor (meio salário mínimo mensal), já que extremamente razoável em se tratando de três alimentados.

Decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Processo: 2011 01 3 002871-5 APC (0002867-72.2011.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF; Registro do Acórdão Número: 696437; Data de Julgamento: 24/07/2013; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Relator: CARMELITA BRASIL; Publicado no DJE : 29/07/2013 . Pág.: 106

50 Art. 1638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I- Castigar imoderadamente o filho;
- II- deixar o filho em abandono;
- III- praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV- incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Existem algumas situações em que atos praticados pelo pai ou pela mãe são de tamanha gravidade que só resta ao judiciário decretar a perda do poder familiar. O rol das condutas suso elencadas, não comporta interpretações analógicas, são *numerus clausus*.

O castigo imoderado à pessoa do filho pode consistir em violência física ou psicológica de tamanha gravidade que, por si só, após observado o procedimento, irá acarretar a perda do poder familiar.

Conforme Regina Beatriz Tavares da Silva⁵¹: “admite-se que os pais possam castigar os filhos, quando necessário e de forma moderada, em razão do poder familiar”, no entanto, é evidente que não se admite o castigo imoderado, físico ou psicológico em relação ao filho.

Abandonar o filho é privá-lo do necessário a sua subsistência, a sua educação, gerando consequências na esfera penal e cível. Pode tal ato ser completo quando deixa o filho com terceiros e não se torna a vê-lo, neste caso quando deixa para outra pessoa responsável de fato pela criança ou adolescente, não se preocupando mais o genitor com sua criação. O abandono pode ainda ser caracterizado quando o infante mora com os pais, portanto apesar de estar sob sua vigilância, este não o alimenta e nem o educa, não cumpre, portanto, com os deveres parentais mais básicos.

A falta mais grave na seara da prática dos atos contrários à moral e aos bons costumes, com certeza, é o cometimento do abuso sexual e a omissão do genitor que, sabendo do fato, não toma nenhuma atitude.

A prática reiterada das condutas previstas no artigo 1.637 do C.C.B., como causa a ensejar a perda do poder familiar, constitui inovação legislativa, não figurava no rol anterior do Código Civil de 1916.

Tendo em vista a gravidade da destituição do poder familiar, esta deve ser decretada, analisando caso a caso, utilizando sempre que necessário o apoio de uma equipe multidisciplinar e se for verificado que de fato põe em grande risco a pessoa do filho, atingindo a sua segurança e dignidade.

51 FIUZA, Ricardo(coord) . **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 1450.

Cita-se algumas decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, bem orientadas a garantir a proteção integral da criança e do adolescente⁵².

Saliente-se que a carência de recursos materiais, de conformidade com o artigo 23 do E.C.A., não enseja a suspensão ou perda do poder familiar, caberá, a inclusão da família em programas de auxílio. O que será causa para a destituição do poder familiar é a negligência em proporcionar a subsistência e educação da prole.

52 Ementa: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR.. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DOS MENORES.

O poder familiar é o conjunto de direitos e obrigações exercido em igualdade de condições por ambos os pais e que está relacionado ao dever de sustento dos filhos, além de assegurar-lhes assistência moral, emocional e educacional.

Não obstante a regra seja a de que o poder familiar dure de forma ininterrupta enquanto durar a menoridade, existem situações em que o termo do poder familiar é antecipado, sendo a destituição uma delas.

Se o contexto probatório aponta a impossibilidade de os menores serem criados em um ambiente saudável e que atenda ao melhor interesse dos infantes estabelecido no art. 3º do ECA, a destituição do poder familiar encontra guarida no descumprimento injustificado dos deveres e obrigações previstos no art. 22 do ECA, bem como pelo abandono previsto no art. 1.638, II, do CC.

Recurso conhecido e não provido.

Decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Processo: 2012 01 3 008796-6 APC (0007483-56.2012.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF; Registro do Acórdão Número: 840650; Data de Julgamento: 17/12/2014; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA; Publicado no DJE : 27/01/2015 . Pág.: 490

Ementa: DIREITO CIVIL, DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. APELAÇÕES. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO. MENOR INSTITUCIONALIZADO. GENITOR CUMPRINDO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. GENITORA USUÁRIA DE DROGAS. DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER.

1. Demonstrado o efetivo abandono material e afetivo do adolescente (art. 1.638, II do CC), submetido à situação de risco à integridade física e psicológica, impõe-se a destituição do poder familiar. 1.1. Embora a medida seja excepcional, é admitida quando comprovado que a conduta dos genitores é contrária ao melhor interesse da criança ou do adolescente, em respeito ao direito à convivência familiar e comunitária e ao seu pleno desenvolvimento bio-psico-espiritual (art. 4º do ECA).

2. No caso, o adolescente cresceu sem uma figura paterna e quase não menciona o genitor nas entrevistas com psicólogas e assistentes sociais, demonstrando a ausência de vínculos afetivos entre eles. 2.1. Além disso, o genitor cumpre pena privativa de liberdade, e não possui condições concretas de se responsabilizar pelo filho. 2.2. A genitora, embora tenha tentado se livrar das drogas, não obteve êxito, está envolta em ambiente de criminalidade e possui relacionamento com histórico de violência familiar. 2.3. Ademais, o vínculo afetivo não é suficiente, por si só, para manutenção do poder familiar, já que ela não apresenta indícios de querer melhorar para poder ter uma vida digna e manter o poder familiar sobre seu filho mais velho. 2.4. Por fim, o adolescente manifestou interesse em ser adotado em vários momentos enquanto estava institucionalizado.

3. Apelos improvidos.

Decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Processo: 2011 01 3 003120-7 APC (0003116-23.2011.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF; Registro do Acórdão Número: 798977; Data de Julgamento: 25/06/2014; Órgão Julgador: 5ª Turma Cível; Relator: JOÃO EGMONT; Publicado no DJE : 04/07/2014 . Pág.: 141

Conforme afirma o Professor Roberto João Elias⁵³: “grande parte de nossas famílias sofrem dificuldades na sua manutenção, quer pela falta de emprego, quer pelos baixos salários. Assim, em tais casos, não se pode responsabilizar os pais ou responsáveis.

Se, contudo, a falta de recursos se deve à negligência dos pais, entende-se que devem eles sofrer as sanções legais, não só na esfera civil, mas também na penal”.

No tocante à destituição do poder familiar, convém lembrar a gravidade de sua decretação diante da suspensão deste, conforme leciona Washington de Barros Monteiro⁵⁴: “Não é possível confundir a perda com a simples suspensão. Esta é muito menos grave do que aquela. A primeira é permanente; a segunda, temporária. Desaparecendo a causa determinante da suspensão, pode o pai, ou a mãe, retornar o exercício do poder familiar”.

No mesmo sentido⁵⁵: “A diferença entre a suspensão e a destituição se estabelece pela graduação da gravidade das causas que as fundamentam e a duração da penalidade. Enquanto a suspensão é provisória e fixada ao prudente critério do magistrado, dependendo do caso concreto e no interesse do menor, a perda do poder familiar pode revestir-se de caráter irrevogável, como no caso de transferência do poder familiar pela adoção”.

Por fim, tanto a suspensão como a perda do poder familiar só poderão ser decretados judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos legalmente previstos (artigo 24 do E.C.A.). Portanto, para que seja proferida sentença suspendendo ou destituindo o poder familiar, torna-se necessário a observância de um processo jurisdicional contencioso, obviamente observados os procedimentos legais.

A decisão que determinar a suspensão ou a destituição do poder familiar deve ser averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

53 ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 24.

54 MONTEIRO, Washington de Barros e SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil 2**. 42ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 516.

55 LEITE, Heloisa Maria Daltro (Coordenadora Geral) . **O Novo Código Civil: Do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora S.A., 2002, p. 296.

4.5. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

O artigo 1.635 do C.C.B.⁵⁶, indica em seus três primeiros incisos as causas naturais de extinção do poder familiar, são elas: a morte dos pais ou do filho, a emancipação e a maioridade e nos seus dois últimos incisos elenca a adoção e a sentença judicial.

A morte de um dos pais fará o outro exercer com exclusividade o poder familiar da prole, a morte de ambos os pais de filhos menores terá como consequência a necessidade de nomear tutor a filhos menores, bem como a morte do filho põe termo a relação jurídica.

Os casos de emancipação encontram-se previstos no rol taxativo do artigo 5º. do C.C.B.

O filho atinge a maioridade civil aos 18 anos, tornando-se capaz de praticar pessoalmente todos os atos da vida civil, ressalvadas as exceções legais.

A adoção põe fim ao exercício do poder familiar pela família biológica, transferindo seu exercício à família adotante, lembra-se ainda que a morte da família adotiva não restaura o poder familiar da família biológica. Por último, extingue-se o poder familiar nos casos elencados no artigo 1.638 do Código Civil Brasileiro, por meio de decisão judicial que decreta a perda do poder familiar.

5. ALIMENTOS

O Legislador brasileiro, nomeadamente no tocante ao novo Código Civil, tratou dos alimentos de forma única, em seus artigos 1.694 ao 1.710 do C.C.B., em seu subtítulo III

56 Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I- pela morte dos pais ou do filho;
- II- pela emancipação, nos termos do art. 5º., parágrafo único;
- III- pela maioridade;
- IV- pela adoção;
- V- por decisão judicial, na forma do art. 1.638.

“DOS ALIMENTOS”, regulamentando os alimentos devidos em virtude do parentesco e da ruptura de relacionamento afetivo.

Relevante se faz o esclarecimento de algumas noções sobre o assunto, pois na prática forense, diante da ruptura do casal ou da necessidade de sua fixação para a pessoa da criança ou adolescente, é motivo de grandes desavenças e porque não dizer “guerra” entre os pais, o que merece especial atenção ao tema desenvolvido no presente, inclusive para a prevenção ou cessação da alienação parental, atitudes que se detectam incontáveis vezes nos conflitos referentes aos alimentos a serem prestados.

Vale ainda ressaltar que no que tange aos alimentos, a alienação parental pode ser utilizada de modo a afastar a guarda do menor de um dos pais, com o objetivo de impor obrigação alimentar, majorá-la ou até mesmo afastá-la.

Nota-se, mais uma vez, situação em que aspectos patrimoniais se sobrepõem a interesses maiores nas relações familiares, notadamente nos casos de separação e partilha de bens. Portanto, nos efeitos patrimoniais de uma separação estão incluídos dos deveres de alimentos à prole, sendo que estes usualmente sofrem inúmeras tentativas de descumprimento, por meio de comportamentos escusos a exemplo da alienação parental.

A título ilustrativo, convém lembrar que, com a implementação da guarda compartilhada, já existem várias ações visando à exoneração da prestação alimentar, que já foram rechaçadas pelo judiciário brasileiro.

Nesse sentido, é interessante tecer alguns comentários acerca dos alimentos devidos em virtude da relação de parentesco, neste estudo.

Parentesco, na conceituação de Tartuce⁵⁷, é “o vínculo jurídico estabelecido entre pessoas que têm a mesma origem biológica (*mesmo tronco comum*); entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro; e entre pessoas que têm entre si um vínculo civil”.

Em virtude da relação de parentesco, conforme previsto no artigo 1.694 do C.C.B., cabe a fixação de prestação alimentícia.

57 TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume único**. 3ª. Ed. São Paulo: Editora Método Ltda, 2013, p. 1187.

Ainda de acordo com Tartuce⁵⁸, “o pagamento dos alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional.

Segundo Orlando Gomes⁵⁹, alimentos são prestações que visam à satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si mesmo.

Convém salientar que os alimentos devidos aos filhos em relação do poder familiar cessam com o atingimento da maioridade civil, entretanto é entendimento, inclusive sumulado pelo S.T.J., em sua Súmula 358 que “o cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Nesse sentido, a maioridade não cancela a obrigação da prestação da pensão alimentícia, em relação ao filho. Uma vez comprovada sua necessidade, esta deverá continuar a ser prestada, a exemplo do filho que está a cursar faculdade, cabendo ao juiz o uso do bom senso, no caso em apreciação.

Outro aspecto interessante, que vem sendo tema de discussão nos Tribunais brasileiros, diz respeito à guarda compartilhada e à concessão de alimentos por parte de um dos genitores. Ressalta-se que a guarda compartilhada não gera óbice ao pagamento de pensão alimentícia ao filho e sua exoneração depende de avaliação dos seus pressupostos e produção de provas, visto que a guarda compartilhada não constitui impedimento a concessão dos alimentos à prole, como alguns almejam, para pleitear sua exoneração.

Nesse sentido⁶⁰, decisões bastante elucidatórias dos Tribunais do país.

58 TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume único**. 3ª. Ed. São Paulo: Editora Método Ltda, 2013, p. 1230.

59 GOMES, Orlando *apud* DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro 5. Direito de Família**. 29ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 641.

60 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NECESSIDADE DO ALIMENTADO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. BINÔMIO OBSERVADO QUANDO DO ARBITRAMENTO. GUARDA COMPARTILHADA QUE NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.

Restando observada, em apreciação perfunctória, a necessidade de quem pede, e a possibilidade de quem os presta, não se justifica modificar o valor arbitrado para os alimentos provisórios.

Saliente-se, outrossim, a inovação trazida pela Lei número 11.804/2008, que regulou no direito brasileiro a possibilidade da concessão dos alimentos gravídicos, visando às necessidades decorrentes da gravidez, que devem ser suportadas por ambos os pais, em favor do nascituro, a exemplo de despesas hospitalares, ultrassonografias, entre outras.

Diante dessa dinâmica, Paulo Lôbo⁶¹ leciona que a titularidade dos alimentos gravídicos não é do nascituro, mas da gestante, frente ao genitor, sendo que esta também arca com despesas proporcionais aos seus recursos, correspondendo à parte que deve ser assumida pelo futuro pai, os alimentos gravídicos.

5.1. PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Nos termos do artigo 1.695 do C.C.B., os alimentos são devidos “quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Há de se encontrar presente, portanto a necessidade do alimentando e a possibilidade econômica do alimentante, sem que fique desprovido do necessário ao seu próprio sustento. Compete à autoridade judiciária a análise da situação a cada caso que se

A guarda compartilhada, por si só, não afasta a obrigação alimentar, mormente quando o lar de referência não é o do alimentante.

Decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Processo: 20130020021045AGI - AGI -Agravado de Instrumento; Registro do Acórdão Número: 681070; Data de Julgamento: 29/05/2013; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Relator: CARMELITA BRASIL; Publicado no DJE : 04/06/2013 . Pág.: 77

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. GUARDA COMPARTILHADA. TUTELA ANTECIPADA. PROVA INEQUÍVOCA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO. Necessária a instauração do contraditório, com ampla dilação probatória, a fim de propiciar plena análise do binômio necessidade-possibilidade, porquanto a guarda compartilhada não afasta, por si só, a obrigação alimentar assumida. Agravo de instrumento desprovido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70052254760, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 11/01/2013)

Processo Número: 70052254760; Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível; Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Comarca de Origem: Comarca de Montenegro; Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CIVEL; Relator: Jorge Luís Dall'Agnol; Data de Julgamento: 11/01/2013; Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2013

61 LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 5ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 346.

apresentar, fixando-os proporcionalmente às necessidades de quem os pleiteia e aos recursos econômicos do alimentante.

É de primordial importância diferenciar aqui a situação dos alimentos decorrentes do vínculo de parentesco ou casamento e união afetiva, do decorrente do poder familiar. Em se tratando de filho sob poder familiar, o dever de sustento é dos pais em relação aos filhos, portanto implicando até no sacrifício destes em favor de seus descendentes.

Nos termos do artigo 1.703 do C.C.B. os filhos têm o direito de ser alimentados pelos pais, ambos devendo contribuir para tanto. A maioria cessa o dever alimentar decorrente do poder familiar, contudo a obrigação, como já dito, pode persistir em razão do vínculo de parentesco. Nesse sentido, há jurisprudência farta dos nossos Tribunais⁶².

62 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MAIORES E CAPAZES. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE DOS PAIS. GENITORA QUE EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. INICIATIVA DO DEMANDADO. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. A obrigação alimentar é de responsabilidade dos pais, e, no caso de a genitora dos autores da ação de alimentos também exercer atividade remuneratória, é juridicamente razoável que seja chamada a compor o polo passivo do processo a fim de ser avaliada sua condição econômico-financeira para assumir, em conjunto com o genitor, a responsabilidade pela manutenção dos filhos maiores e capazes.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "o demandado (...) terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras" (REsp n. 658.139/RS, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 13/3/2006.)

3. Não obstante se possa inferir do texto do art. 1.698 do CC - norma de natureza especial - que o credor de alimentos detém a faculdade de ajuizar ação apenas contra um dos coobrigados, não há óbice legal a que o demandado exponha, circunstanciadamente, a arguição de não ser o único devedor e, por conseguinte, adote a iniciativa de chamamento de outro potencial devedor para integrar a lide.

4. Recurso especial provido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

REsp 964866 / SP; RECURSO ESPECIAL 2007/0148321-5; Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 01/03/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 11/03/2011

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. MANUTENÇÃO. RELAÇÃO PARENTESCO. FILHA MAIOR DE IDADE. TRABALHANDO. CURSO SUPERIOR COMPLETO. BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. AUSENTE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O poder familiar se extingue com a maioridade do filho e, em regra, também, o dever de sustento.

2. Entretanto, a obrigação de prestar alimentos permanece, com base no parentesco, se demonstrada a necessidade de receber do filho e a possibilidade de o pai fornecer os alimentos. Nestes casos é necessário restar demonstrado que o filho não tem condições de prover o próprio sustento.

3. No caso específico dos autos, a agravante já concluiu curso superior e está devidamente empregada, tendo condições de se sustentar, inexistindo, portanto, motivos para manutenção dos alimentos.

4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

5.2. CARACTERÍSTICAS DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Maria Helena Diniz⁶³, sintetiza as seguintes características para a prestação alimentar:

1. Trata-se de direito personalíssimo, não se transmitindo sua titularidade a terceira pessoa.
2. Pode ser reclamado após o óbito do devedor. Compete aos herdeiros a responsabilidade pelo pagamento, até os limites do valor da herança e não de acordo com suas próprias possibilidades.
3. Incessível, uma vez que pela sua necessidade, não pode ser separada do credor.
4. Irrenunciável, pode-se não exercê-lo, mas não renunciar ao direito, em se tratando de alimentos decorrentes do vínculo de parentesco.

Decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Processo: 20140020232166AGI - AGI -Agravado de Instrumento; Registro do Acórdão Número: 857296; Data de Julgamento: 25/03/2015; Órgão Julgador: 4ª Turma Cível; Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES; Publicado no DJE : 08/04/2015 . Pág.: 132

Ementa: DIREITO CIVIL PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL ALCANÇADA. ABANDONO DOS ESTUDOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA EM DECORRÊNCIA DO VÍNCULO DE PARENTESCO. NÃO CABIMENTO.

1. A Constituição Federal de 1988 traz disposto em seu art. 277, expressamente a obrigação da família de garantir à criança e ao adolescente de forma efetiva o direito à vida, ao lazer, à saúde, à alimentação, à educação. Acresce, ainda, ser dever incondicional dos pais assessorarem, criarem e educarem os filhos.

2. A maioria civil não representa, necessariamente, a independência financeira do alimentando. Por esse motivo, a jurisprudência já consolidada nos tribunais pátrios tem garantido ao filho maior, que esteja cursando o ensino superior, a manutenção da pensão alimentícia que já venha percebendo, desde que reste comprovado o binômio necessidade e possibilidade.

3. Além disso, a jurisprudência também admite a manutenção da pensão, desde que esteja efetivamente comprovada a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho por alguma excepcionalidade.

4. Verificando que o alimentando atingiu a maioria civil e não apresentou provas de que necessita da continuidade da pensão alimentícia, como forma de prover seu próprio sustento, não há como lhe ser reconhecido o direito de permanecer recebendo alimentos, baseado na relação de parentesco.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Processo: 20140310246202APC - APC -Apelação Cível; Registro do Acórdão Número: 855669; Data de Julgamento: 04/03/2015; Órgão Julgador: 5ª Turma Cível; Relator: CARLOS RODRIGUES; Publicado no DJE : 20/03/2015 . Pág.: 317

63 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro 5. Direito de Família**. 29ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 657/658.

5. Imprescritível, pois o direito aos alimentos não prescreve, entretanto em relação às prestações vencidas, prescreve em dois anos a pretensão de cobrá-las.
6. É impenhorável, à vista da sua finalidade de prover a subsistência do alimentado.
7. É incompensável, também à vista de sua finalidade.
8. Intransacionável, não podendo ser objeto de transação.
9. Atual, visa à satisfação de necessidades atuais e futuras.
10. Irrestituível, uma vez pagos, não devem ser devolvidos, mesmo que a ação seja julgada improcedente.
11. Variável, é permitido sua revisão, tanto para sua redução como majoração. A sentença condenatória de alimentos não faz coisa julgada, no que concerne ao valor.
12. Divisível entre os encarregados à prestação, exceto no caso do idoso, em que a obrigação é solidária.

5.3. EXTINÇÃO DOS ALIMENTOS

A extinção da obrigação alimentar se dá pela morte do alimentando, tendo em vista sua natureza pessoal. Vale ressaltar que a morte do alimentante transmite a obrigação de prestá-los a seus herdeiros até as forças da herança, conforme disposto no artigo 1.792 do C.C.B.

Cessa também a obrigação alimentar, pela falta dos pressupostos encontrados no artigo 1.695 do C.C.B.

6. ALIENAÇÃO PARENTAL

6.1. ORIGENS

No decorrer da história, a dinâmica da família colocava a mulher responsável pela casa e seus filhos, sustentando-se que a mulher, com seu instinto materno que lhe era privativo era a pessoa que melhor poderia cuidar dos filhos, enquanto o homem deveria exercer a função de provedor, notadamente trabalhando fora e sustentando a família.

Entretanto, a evolução da cultura ocidental, trouxe para as mulheres anseios de educação e busca de realização fora do âmbito familiar, almejando também ingressar no mercado de trabalho, bem como eventuais necessidades econômicas que fazem que a vida da família seja mais confortável com ambos os pais (adultos), provendo o sustento do núcleo familiar.

Ocorre que o ingresso da mulher no mercado de trabalho acarretou, em muitas situações, novas definições nas tarefas domésticas, nas quais o homem passou também a participar e a ter mais contato com suas crianças.

Como se verifica pelas argumentações de François Podevyn⁶⁴, agora sintetizado, tradicionalmente a mulher é considerada melhor cuidadora de seus filhos. Inobstante a afirmativa referida, desde os anos sessenta, estas almejam desenvolvimento intelectual e carreira, ao passo que os homens passaram a cuidar mais de seus filhos. Com o advento da lei americana que permitia o divórcio sem culpa nos Estados Unidos da América, nos anos setenta, aumentou consideravelmente o número de divórcios. Anos após, instituiu-se a guarda compartilhada. Nos anos oitenta, verificam-se conflitos e casos extremos no âmbito da relação entre pais e filhos. Surgindo então o fenômeno denominado “Síndrome de Alienação Parental” que teve no psiquiatra Richard Gardner seu maior defensor. Diante das alterações citadas, tem-se uma nova visão, na qual as mulheres não são as mais aptas a cuidar dos filhos, simplesmente pelo aspecto de ser mulher, gerando litígios no tocante à guarda.

64 PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Traduzido para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais e Mães Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acessado em 15/04/2015.

Richard Gardner, médico psiquiatra estadunidense e perito judicial, trabalhou em vários litígios pela custódia de filhos, e foi com certeza o maior defensor do fenômeno da síndrome da alienação parental, ao qual dedicou seu estudos até o falecimento, em 25 de maio de 2003.

Dessarte, na sociedade moderna, com o substancial aumento da incidência do número de separações e divórcios, tornou maior também a disputa pela custódia dos filhos. O poder judiciário se vê, então, diante desta nova situação, devendo necessariamente prestar a jurisdição da maneira mais adequada possível, diante dessas inovações comportamentais, surge a necessidade da busca pelo conhecimento necessário para solucionar os conflitos, preparando-se e aparelhando-se para este fito.

Novos conflitos sociais surgem envolvendo os jovens do país, que são pessoas em desenvolvimento e a eles deve ser assegurada absoluta prioridade e proteção integral.

Vale lembrar que com o advento da Constituição Brasileira de 1988, como já referido anteriormente, foi dado um novo enfoque à família, não coaduna mais com a visão discriminatória de tempos passados e, desse modo, haverá de promover e zelar pelos princípios da dignidade da pessoa humana, pela isonomia entre os cônjuges, pela prioridade dos interesses dos jovens, entre outros. Nesse sentido se fez a intervenção estatal, visando abrandar, também, os danos causados pela alienação parental.

Sobre o assunto Freitas e Pellizzaro:

Já no Brasil, a divulgação da Síndrome de Alienação Parental passou a ter maior atenção do Poder Judiciário por volta de 2003, quando surgiram as primeiras decisões reconhecendo este fenômeno, infelizmente muito mais antigos nas lides familistas. Esta percepção começou a tomar corpo por conta da maior participação das equipes interdisciplinares nos processos familistas e por conta de pesquisas e divulgações realizadas por institutos como a APASE – Associação de Pais e Mães Separados, IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, entre outros. Não tardou para que o resultado desse e de outros

trabalhos e pesquisas fossem difundidos entre os demais profissionais atuantes no Direito de família e nas áreas interdisciplinares correlatas⁶⁵.

No Brasil, como em outras sociedades, os fatos acima citados também ocorreram: a mulher ingressou no mercado de trabalho, os homens se aproximaram de seus filhos, transformando a dinâmica familiar do pai provedor, a dissolução do casamento, sem culpa, também foi introduzida no ordenamento jurídico e a alienação parental também aumentou consideravelmente.

Não se almeja dizer que a alienação parental passou a ocorrer a partir de Gardner, esta já existia, contudo suas consequências bem como a própria conduta do alienador passou a ser analisada e divulgada.

A alienação parental já ocorria no país, o que não havia era uma legislação específica acerca do tema, mas podia-se combatê-la por meio da ação de destituição do poder familiar, pela prática de atos contrários a moral e aos bons costumes, nos termos do artigo 1.638, III do C.C.B. ou pela reiteração de falta com os deveres inerentes ao poder familiar, nos termos do artigo 1.638, IV do C.C.B., utilizando-se os remédios encontrados na legislação familista.

Para os pais que não conseguem lidar com esses sentimentos, mesmo que inconscientemente, coube ao legislativo brasileiro a criação da Lei n. 12.318/2010, um avanço no campo legislativo, mas não se caracteriza como inovação no âmbito do direito comparado.

Na ocorrência do rompimento do vínculo conjugal, mesmo diante de desunião ou destruição, devem surgir sim, pessoas dispostas a esquecer tais ódios e rancores em nome de seus filhos, pois estes têm direito de conviver com ambos os pais, que muitas vezes o alienado (pai ou mãe) e sua prole se vê tolhido em nome de motivos muito pouco louváveis.

É importante ressaltar, ainda, que essa alienação parental pode surgir de ambos os pais ou responsáveis, que serão alienantes, com a vítima única neste caso, a prole.

Diante dessa situação, em que o maior prejudicado é uma criança ou adolescente em formação. Neste contexto, a herança a ser levada para o futuro, muitas vezes, são exemplos

65 FREITAS, Douglas Phillips, e PELLIZARO, Graciela. **Alienação Parental – Comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 19.

de amor e ódio que se tem em casa, portanto, indiscutível é a importância do presente estudo.

É imprescindível, portanto, aos operadores do Direito, o conhecimento do problema, bem como partilhar o conhecimento da lei nacional, aprender com as leis alienígenas já instituídas e dividir experiências para compor o conflito, solucionando a lide da melhor forma possível, para todos os integrantes desta família e em especial atenção a este ser em desenvolvimento e a todos os envolvidos no conflito, tendo em vista o direito maior de convivência familiar.

Tal conduta, obviamente, muitas vezes intencional e maquiavelicamente planejada, outras, simplesmente não percebida por este, prejudica os filhos de forma quase que irreparável, visto que estes se tornam fantoches nas mãos da pessoa na qual deveriam ter seu refúgio.

Como previsto pelo artigo 4º. da Lei n. 12.318/2010, na qual se encontra “Declarado indício de ato da alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso”.

Portanto, uma vez caracterizada a alienação parental, devem ser providenciados os remédios jurídicos adequados, para que esta cesse e seja assegurado ao ser em formação o convívio familiar apropriado ao seu desenvolvimento.

O assunto em análise é de primordial importância, pois seu avanço pode acarretar danos irreparáveis para toda a família e principalmente para a pessoa em formação. O Direito brasileiro, portanto, numa tentativa de manifestar-se na defesa dos jovens, bem como rechaçando as condutas de alienação parental, introduziu no ordenamento jurídico a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação parental), a qual mais tarde, será comentada neste estudo.

Nesse contexto, Jocélia Lima Puchpon Gomes⁶⁶:

“A lei instrumentaliza o Poder Judiciário e norteia sobre como agir em algumas situações, em que, o divórcio ou a separação do casal trouxeram indícios de alienação parental, pois estabelece que o magistrado ao ser informado sobre o

66 GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar**. São Paulo: Imperium Editora e Distribuidora, 2014, p. 73.

caso, deverá determinar uma perícia técnica que deverá ser concluída em 90 dias por uma equipe multidisciplinar. O processo terá tramitação prioritária, e o juiz poderá impor medidas provisórias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive assegurando sua convivência com o outro genitor ou viabilizar a reaproximação entre ambos. Preenche uma lacuna surgida com a necessidade de se regular uma situação que corriqueiramente tem surgido com o divórcio ou separação do casal, momento após o qual, a guarda dos filhos passa a ser motivo de disputa e a criança passa ser tratada como moeda de troca.”

O entendimento de família e necessidades e aspirações no tocante ao pai e a mãe foram muito modificados no decorrer do século XX e XXI, quando se buscou o equilíbrio necessário da participação de ambos os pais para a formação de seus filhos. A família não é mais aquela na qual o pai é o chefe, o casamento tem a finalidade de procriação, mas na família se busca o aconchego, a plena realização, tem função na *affectio*.

Cabe aos pais nunca subtrair tal função, ainda mais diante do momento de tanta dificuldade na vida dos jovens, como quando da ruptura do casal (pais), que altera muito o universo da criança. Compete aos pais, com a responsabilidade que lhes é exigida, separar a conjugalidade da parentalidade, pois estes são o guia para o desenvolvimento saudável do filho.

Como bem referido por Figueiredo e Alexandridis⁶⁷: “um dos principais objetivos a serem alcançados por intermédio do poder familiar é o desenvolvimento sadio e equilibrado do menor por meio de uma adequada formação, tanto do ponto de vista da educação formal obtida na escola como, também, na formação humana obtida em todos os grupos sociais que a criança ou adolescente participa, notadamente no seio familiar”.

A razão de ser da lei é a preservação da dignidade da pessoa do jovem, vítima da alienação e de seu progenitor ou progenitora, cujo convívio pode ser ameaçado, baseado em sentimentos pouco nobres, egoísticos e revanchistas.

Sintetizando o raciocínio, o que se almeja é que o jovem mantenha seus laços afetivos e referenciais com ambos os genitores, mesmo diante da separação destes, que estes não sejam afetados por sentimentos revanchistas e egoísticos, os quais podem emanar da mãe, do pai, de ambos, de avós ou outros parentes. Devem, portanto, manter sua convivência

67 FIGUEIREDO, Fábio Vieira e ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 14.

familiar que deve ser assegurada de forma rígida, porque caso contrário trará consequências gravíssimas a este jovem.

A atitude que se espera dos pais é a capacidade de discernimento entre a sua situação pessoal com seu parceiro e a dos filhos com os pais. Contudo, caso isso não ocorra afeta a relação de parentalidade entre pai ou mãe e filho, que deve ser preservada, amparada pelo ordenamento jurídico previsto situações em que o poder público deve intervir no seio familiar, para que seja assegurado a proteção a estes jovens, derradeiros prejudicados por atos irresponsáveis dos pais.

Nesse sentido, fica patente que o casal sem filhos, ao se separar pode optar por não mais, nunca mais ouvir falar um do outro, todavia na existência de um filho, a primazia é deste e é por lei exigível que os pais preservem esta relação e não coloquem o filho inserido nomeio de uma guerra cujas consequências trarão sérios prejuízos que poderão se estender ao longo da existência dessa criança ou adolescente.

Nessa condição Maria Clara Sottomayor⁶⁸ expõe que: “a criança é considerada não apenas como um sujeito de direito susceptível de ser titular de relações jurídicas, mas como uma *pessoa* dotada de sentimentos, necessidades e emoções, a quem é reconhecido um espaço de autonomia e de auto-determinação, de acordo com a sua maturidade”.

O filho não deve arcar com as consequências trágicas deste comportamento, a conduta do alienador deve ser rechaçada pelo ordenamento jurídico e ao jovem deve ser assegurada a proteção integral.

Desse modo, verifica-se acórdão que na ementa resume com propriedade o acima comentado⁶⁹: “O principal interesse a ser preservado é o da criança, que tem direito de ter uma

68 SOTTOMAYOR, Maria Clara apud CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de. **A (Síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: Algumas Considerações**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 12.

69 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE MENOR. DISPUTA ENTRE OS PAIS. ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SUSPENSÃO DAS VISITAS. 1. O principal interesse a ser preservado é o da criança, que tem direito de ter uma vida digna e ser amada e respeitada tanto pelo pai, como pela mãe, não podendo ser transformada em um troféu a ser conquistado, em meio a uma disputa insana, com requintes de deslealdade. 2. O genitor exercia a guarda fática desde 2012, mas foi assegurada provisoriamente a guarda à genitora diante da constatação da prática de atos que configuram

vida digna e ser amada e respeitada tanto pelo pai, como pela mãe, não podendo ser transformada em um troféu a ser conquistado, em meio a uma disputa insana, com requintes de deslealdade”.

Assim, constata-se que cabe aos pais garantir a dignidade do jovem, mas caso tal não ocorra, compete ao poder público intervir para garantir que isso ocorra, com absoluta prioridade.

6.2. ALIENAÇÃO PARENTAL – CONCEITUAÇÃO

Inobstante muitas vezes a expressão alienação parental e síndrome de alienação parental sejam utilizadas sem a correta diferenciação, importa destacar aqui a primordial importância de distinguir os dois termos para o seu correto entendimento e utilização.

Alienação parental é meio pelo qual se desconstitui, desqualifica um dos genitores, por meio de uma campanha de desmoralização do genitor, ao fito de afastá-lo da convivência da criança.

A campanha de desmoralização do genitor pode ser praticada pelo outro genitor ou por terceiros, tal como avós, tios, entre outros. Trata-se “de estratégias do pai ou da mãe que desejam afastar injustificadamente os filhos do outro genitor, ao ponto de desestruturar a relação entre eles”⁷⁰.

alienação parental. 3. A visitação deve ser exercida com zelo e responsabilidade e deve proporcionar para a filha momentos de lazer, afetividade e descontração, permitindo uma convivência saudável entre a filha e o genitor não guardião, havendo razão para que sejam suspensas, diante do comportamento lesivo do genitor para com a menor que deverá ser protegida e ter sua integridade física e emocional preservada. Recurso desprovido.

Processo Número: 70062018569; Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível; Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Comarca de Origem: Comarca de Pelotas; Tribunal: Tribunal de Justiça do RS; Seção: CIVEL Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Decisão: Acórdão; Data de Julgamento: 26/11/2014; Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2014

70 MONTEIRO, Washington de Barros e SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil 2**. 42ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 413.

A Síndrome de Alienação parental, em última análise, refere-se às consequências causadas na vítima desse processo. No entendimento de Podevyn⁷¹: “A Alienação Parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa. Quando a Síndrome está presente, a criança dá sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado”.

De acordo com Richard Gardner⁷², acerca da Síndrome de Alienação Parental:

Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, um campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a ‘lavagem cerebral, programação, doutrinação’) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Depreende-se do que fora citado que se a hostilidade da criança é justificável diante de situações verdadeiramente ocorridas, então não haverá como explicar a Síndrome da Alienação Parental.

Como dito anteriormente, a utilização do vocábulo Síndrome é fortemente criticada na literatura, tendo em vista que esta não foi reconhecida como doença pela Associação de Psiquiatria Americana, nem pela Organização Mundial de Saúde, nem pela CID-10 (Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde).

Críticos favoráveis ao seu reconhecimento defendem, incluindo o citado psiquiatra estadunidense, que a própria AIDS não existia em 1980, porque não constava no DSM-IV à época.

71 PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Traduzido para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais e Mães Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acessado em 15/04/2015.

72 GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental (SAP)?** Traduzido para o português: Rita Rafaeli. Disponível em <http://www.alienaçãoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acessado em 22/04/2015.

Ainda informa Gardner⁷³:

Os profissionais de saúde mental, os advogados do direito de família e os juízes geralmente concordam em que temos visto, nos últimos anos, um transtorno no qual um genitor aliena a criança contra o outro genitor. Esse problema é especialmente comum no contexto de disputas de custódia de crianças, onde tal programação permite ao genitor alienante ganhar força no tribunal para alavancar seu pleito. Há uma controvérsia significativa, entretanto, a respeito do termo a ser utilizado para esse fenômeno. Em 1985 introduzi o termo Síndrome da Alienação Parental para descrever esse fenômeno.

Ao fazer uma análise da alienação parental, como síndrome, Paulo Lôbo⁷⁴ afirma que a evolução do fenômeno foi acompanhada pelo Direito, mas se distancia de sua qualificação como doença e estabelece regras ao fito de prevenir ou interromper essas condutas e de atribuir sanções ao descumprimento do legalmente previsto.

Indiscutivelmente, a alienação parental, por parte da pessoa que tinha o dever de zelar pela proteção do jovem, é uma forma de negligência, maltrato e abuso contra prole, cujas consequências podem perdurar por toda a vida, havendo portanto, inobservância das responsabilidades parentais, cabe ao poder público intervir no sentido de assegurar o bem-estar da criança ou adolescente.

Trata-se ainda de uma realidade, vislumbrada com frequência nos Tribunais brasileiros, em disputas judiciais, nas quais muitas vezes é cristalina essa campanha de desmerecimento e tentativa de afastar o pai ou mãe da convivência familiar com o jovem, fica clara, também, a sua ocorrência, o que não significa dizer que o conflito será então de fácil solução.

Ocorre que, em outras vezes, a ocorrência da alienação parental não é tão clara e de fácil identificação. Nessas situações, cabe ao julgador utilizar do bom senso, bem como de uma equipe multidisciplinar para elucidar a eventual incidência da Alienação Parental, para que possam ser tomadas as providências cabíveis no sentido de proteção do jovem e impedir

73 GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental (SAP)?** Traduzido para o português: Rita Rafaeli. Disponível em <http://www.alienaçãoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acessado em 22/04/2015.

74 LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 5ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 186/187.

sua ocorrência, cuja vítima é o menor e também a pessoa do cônjuge denegrado e eventualmente sua família, uma vez que todos podem se ver privados da convivência familiar saudável com a criança.

Nesse contexto Filipa Daniela⁷⁵ afirma que: “O magistrado deve abstrair-se dos sentimentos e das alegações dos pais, mormente se estiver perante uma relação de conflitualidade extrema, devendo tentar ao máximo centrar-se no interesse da criança em causa. Efectivamente, interessa ao juiz encontrar a solução mais adequada a servir os interesses daquela criança, para que possa crescer como ser humano, física, psicológica e moralmente sã”.

Destaca-se que os comportamentos do alienador são tão diversificados, que por esse motivo torna-se muito difícil perceber sua ocorrência, visto que a criança é doutrinada a acreditar no que lhe é ensinado em relação ao genitor alienado. São, todavia, ações que levam à desqualificar, desmerecer, desacreditar o pai ou mãe alienado, que também é vítima dessa prática odiosa.

No tocante às sequelas da alienação parental, traz consequências muito graves, como o Doutor em Psicologia Jorge Trindade⁷⁶, preceitua:

“Sem tratamento adequado, ela pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral”.

Desse modo, diante da conscientização no país e da gravidade das consequências no tocante a todos os envolvidos, notadamente a criança, pessoa em desenvolvimento e já bastante fragilizada, o ordenamento jurídico andou bem, como deve ser num Estado Democrático de Direito, ao procurar a consagração da dignidade da pessoa humana.

75 CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de. **A (Síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: Algumas Considerações**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 52.

76 DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 24.

Porém, sério problema ainda a ser enfrentado diz respeito ao preparo do judiciário para lidar com tais ocorrências, este deveria estar aparelhado para lidar com tais problemas familiares e também contar com a participação de uma equipe multidisciplinar, com o auxílio de outras pessoas dos quais possam se socorrer, notadamente, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais que precipuamente entendam do assunto ora em apreciação.

6.3. A FIGURA DO ALIENADOR

Pelo Código Civil Brasileiro de 1916, não era possível a dissolução do casamento. No caso de desquite, os filhos ficariam com o cônjuge inocente. Na hipótese de culpa recíproca, poderiam ficar com a mãe, observadas as formalidades legais, portanto muitas vezes ignorado o que realmente constituía o melhor interesse da criança. Até mesmo porque a pessoa, que eventualmente falhou no casamento, pode ser um excelente pai ou mãe.

A Lei do Divórcio também privilegiava o cônjuge inocente, entretanto a mesma lei admitia exceções. Com a evolução dos tempos, passou a admitir no Brasil, o divórcio sem culpa.

Conforme narra Maria Berenice: “Historicamente, os filhos sempre ficavam sob a guarda materna, pelo absoluto despreparo dos homens em desempenhar as funções de maternagem. Sempre foi proibido aos meninos brincar de boneca, entrar na cozinha. Claro que, em face disso, nunca tiveram a menor habilidade para cuidar dos filhos”.

Quando o casamento ou a união gera filhos, a ruptura do vínculo do casal não resulta simplesmente em cada um ir para o seu lado. Para sempre existirão o pai e a mãe da criança.

Mesmo, anteriormente à aplicação da guarda compartilhada, como regra geral, na modalidade de guarda unilateral, assegurava-se ao genitor não guardião o direito de visitação e também que este provesse seu filho com os alimentos. Por menor que fosse a convivência pautada numa agenda curta, cabia a esse pai ou mãe supervisionar os interesses de seu filho e manter com este uma relação de afeto. Desse modo, a criança não

perdeu seu pai ou mãe com a dissolução do casal, estes continuam sendo os pais do jovem. O relacionamento conjugal findou, mas nunca a relação de parentalidade.

Entretanto, fato é que como em épocas passadas, a divisão de funções na família era mais rigidamente estabelecida, visto que cabia à mãe o papel de cuidadora e ao pai o de provedor, o que normalmente acontecia com a separação era que os filhos permaneciam sob a guarda materna, ao passo que ao pai cabia os alimentos e direito de visitação. Dessarte, após a separação, a guarda normalmente era exercida pela mãe e nesse âmbito que a alienação parental ocorria.

Naturalmente, a ruptura da relação afetiva dos pais não afeta sua relação parental com os filhos e nem muito menos a sua afetividade, mas no caso da alienação parental, esta pode ficar seriamente comprometida.

Importante salientar que no âmbito das disputas judiciais, ocorre com frequência essa guerra entre o casal, que pode atingir toda a família, podendo, portanto, praticar atos de alienação parental os genitores, tios, avós, padrinhos, até mesmo cuidadores.

Nesse contexto⁷⁷: “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Lembre-se, ainda, que no caso da prática de alienação parental esta pode ser praticada por um ou ambos os genitores. Nesse caso, sendo o jovem, o único vitimizado.

Nesse sentido, refere-se à alienação parental cruzada que, de acordo com Sandra Inês Ferreira Feitor⁷⁸ “consiste no uso das técnicas típicas de manipulação e alteração da percepção da realidade pela criança, numa campanha difamatória, mas aqui, levada a cabo

77 DIAS, Maria Berenice *apud* FREITAS, Douglas Phillips, e PELLIZARO, Graciela. **Alienação Parental – Comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 20.

78 FEITOR, Sandra Inês Ferreira. **A Síndrome da Alienação Parental e o seu Tratamento à Luz do Direito de Menores**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 106.

por ambos os pais, um contra o outro, usando os filhos como veículo desses desentendimentos”.

O comportamento do alienador pode ser intencional, visto que realmente almeja prejudicar, desmoralizar, destruir o vínculo existente entre o filho e o outro genitor, ou em outras vezes, sem noção específica, apenas encontra-se munido de rancor, frustrações e sentimentos perversos acarretados pela separação.

Intencional ou não, os filhos são as vítimas mais frágeis, cruelmente colocados nesse campo de batalha, numa relação na qual os pais não sabem separar suas frustrações pessoais da vida parental, encontrando-se num “luto” que pode acarretar sequelas permanentes na vida da prole.

Como escrito em Filhos do Divórcio, por Judith Wallerstein⁷⁹:

Quando os pais decidem pela separação após pensar bem e considerar cuidadosamente as alternativas, quando previram as consequências psicológicas, sociais e econômicas para todos os envolvidos, quando acertaram manter um bom relacionamento entre pais e filhos, então é provável que as crianças não venham a sofrer interferência no desenvolvimento ou desgaste psicológico duradouro. Por outro lado, se o divórcio for realizado de modo a humilhar ou enraivecer um dos parceiros, se o ressentimento e a infelicidade dominarem o relacionamento pós-divórcio, ou se as crianças forem mal amparadas ou informadas, se foram usadas como aliadas, alvo de disputa ou vistas como extensão dos adultos, se o relacionamento da criança com um ou ambos os pais for empobrecido e perturbado e se a criança se sentir rejeitada, o desfecho provável para as crianças será a interferência no desenvolvimento, a depressão ou ambos.

No cotidiano, verifica-se a existência de vários ex-casais que ainda não enfrentam a separação de forma menos egocêntrica, ao intuito de alterar menos a rotina do filho e sua integridade psicológica, ao contrário são munidos de sentimentos pessoais de luto e raiva.

79 WALLERSTEIN, Judith *apud* TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome de Alienação Parental: a criança, a família e a lei.** Disponível em http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/marlina_tosta.pdf Acessado em 23/04/2015.

No mundo de hoje, a separação e o divórcio são uma realidade constante, assim caberia campanhas, até mesmo pela própria televisão, órgão propagador que atinge uma grande parcela da população e onde se verifica campanhas evidentes em novelas contra a discriminação, o que é muito positivo, campanhas também contra a alienação parental, alertando-se pela mídia das suas gravíssimas consequências, entre outras formas de sensibilização para elidir a sua prática.

6.4. COMPORTAMENTOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O comportamento do alienador, como já relatado, pode ser não intencional ou intencional, considerando a possibilidade de se iniciar uma forte campanha demeritória do ex-cônjuge.

Segundo Tosta⁸⁰:

“Muitos casais que tiveram filhos durante o relacionamento e se separam estão propensos a sofrer esse tipo de problema, o qual deve ser identificado o quanto antes, para haver a possibilidade de reverter a situação. Inclusive, o abuso emocional pode ser considerado o mais destrutivo dos abusos sofrido por crianças e o mais difícil de diagnosticar e prevenir. Suas cicatrizes não são físicas, mais invisíveis, com profundas consequências e de longo alcance”.

Por isso a necessidade de estar atento e lutar com todas as forças para que essa forma de abuso cesse, pois ao contrário do abuso físico que na maioria das vezes é visível, o abuso psicológico muitas vezes pode passar despercebido e causar danos maiores ainda, portanto cabe aos genitores e demais pessoas que participam da vida do jovem estar atentos, em nome de seu saudável desenvolvimento.

Nesse contexto de vingança, de manipulação dos filhos, um lamentável exemplo a ser citado, diz respeito às falsas denúncias de abuso sexual. Logicamente o abuso sexual é algo gravíssimo que deve ser repellido e combatido arduamente pelo Direito com a

80 TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome de Alienação Parental: a criança, a família e a lei**. Disponível em http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/marlina_tosta.pdf Acessado em 23/04/2015.

proteção da criança de todas as formas possíveis para evitar que aconteça. Diante desse medo e horror da prática de atos de abuso sexual, resultam medidas drásticas a serem adotadas pelo Judiciário, de modo a evitar sua ocorrência.

Conforme narrado por Maria Berenice⁸¹, em sua obra:

O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias.

Ao ser encaminhada ao judiciário a denúncia de abuso sexual, o juiz tem o dever de zelar pela proteção à criança. Nesse sentido, suspende o direito de visitas e determina a elaboração de laudos respectivos, cessando a convivência entre a criança e o pai ou mãe denunciada. Ocorre que diante de uma situação como essa, é o exigível baseado na presunção da boa-fé, inerente ao ordenamento jurídico. Não é presumível que pais coloquem filhos nessa situação, levemente.

Nesse quadro, não entendo como medida adequada as visitas supervisionadas, visto que sendo verdadeira a denúncia, estaria sujeitando o jovem a ter contato, com quem lhe agredia, mesmo que impossibilitada novas ações de abuso de natureza sexual, portanto, não teria como evitar a presença atemorizante de seu agressor. No caso, não se vislumbra a possibilidade de outra medida que não o afastamento temporário do genitor supostamente agressor.

Contudo, a elucidação da denúncia deveria ter um andamento rápido, para que a situação se desvendasse da forma mais célere possível, evitando, no caso de falsa acusação, o afastamento longo entre genitores e filhos. Ocorre que muitas vezes a elaboração de laudos e pareceres é muito demorada e o laudo pode acabar ainda por ser inconclusivo, pois não

81 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 452.

estamos diante de uma situação objetiva, o que irá prejudicar até irreparavelmente o direito convivencial entre ambos.

Em leitura ao texto de Mônica Guazzelli⁸², esta argumenta que o genitor alienador já tem uma vitória parcial, diante do tempo e a limitação do contato entre o genitor alienado e o filho, diante da acusação “embora falsa! *Ou seja, o ônus da morosidade do processo recairá exclusivamente sobre o réu, mesmo que ele seja inocente!*”. Argumenta ainda sobre a gravidade do caso que requer a atenção dos magistrados e de todos os operadores envolvidos.

A verdade é que existem muitas ocorrências de abuso sexual real, ato este, completamente atentatório à pessoa do jovem, que merece proteção integral do poder público. Acredito inviável, por se tratar também de agressão à pessoa da criança, a tentativa de manter-se o contato, entre o genitor e a menor, durante o período de apuração da denúncia, por mais injusto que possa ser ao genitor alienado a restrição de contato com o filho, mas a possibilidade do jovem ter visitas assistidas com seu eventual agressor parece-me absurda, caso se comprovem como verdadeiras as acusações.

Nesse sentido, uma vez elucidada a questão, verificando-se a falsidade da acusação, cabe ao Judiciário e ao Ministério Público fazer com que a conduta do genitor alienador seja severamente reprimida, tanto na esfera cível como na penal, de forma a responsabilizar o alienador pelo ato perpetrado.

Conforme mencionado por Podevyn⁸³, comportamentos clássicos do genitor alienador são abaixo elencados:

- a)- Recusar de passar as chamadas telefônicas aos filhos;
- b)- organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas;
- c)- apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou seu novo pai;

82 DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 43.

83 PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Traduzido para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais e Mães Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acessado em 15/04/2015.

- d)- interceptar as cartas e os pacotes mandados aos filhos;
- e)- desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos;
- f)_ recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, escotismo, etc);
- g)- falar de maneira descortês do novo cônjuge do outro genitor;
- h)- impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita;
- i)- “Esquecer” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos);
- j)- envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo cônjuge, etc) na lavagem cerebral de seus filhos;
- k)- tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc.);
- l)- trocar (ou tentar trocar) seus nome e sobrenomes;
- m)- impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos;
- n)- sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos;
- o)- falar aos filhos que a roupa que o outro genitor comprou é feia, e proibi-los de usá-las;
- p)- ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou a se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira;
- q)- culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos.

Os comportamentos e atitudes elencados acima são apenas alguns exemplos de condutas que podem ser empregadas pelo genitor alienador, pois podem ser utilizados os mais diversos comportamentos com o intuito de promover a alienação parental.

Conforme explicitado pelo psicólogo Jorge Trindade⁸⁴, as estratégias são múltiplas e variadas, mas possuem um denominador comum organizado em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadoras no que concerne ao genitor alienado.

Dessa forma, o genitor que está promovendo a alienação parental vai modificando o que consta na cabeça de seu filho no tocante ao outro genitor, utilizando-se de esquemas e de

84 DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 23.

estratégias com o primordial propósito de destruir os vínculos do jovem com o genitor alienado.

Da leitura de Denise Maria⁸⁵, esta informa que o que torna árdua a punição das mães que praticam manobras de SAP, é que de fato, são boas mães em relação ao cuidado com a prole, aparentemente carinhosas e afetivas, entretanto tal comportamento se dá para encobrir sua manobras para afastar o pai da convivência com o filho. Informa ainda que em pesquisa do I.B.G.E., datada de 2002, 91% dos casos de alienação parental era praticado por mulheres.

Essa forma de desamor pelo filho, empregada pelo genitor alienador, como já dito, pode lhe prejudicar para o resto da vida, portanto é fundamental a sua identificação por parte do genitor alienado, dos familiares, professores, pessoas do contato da criança, operadores do direito, para que seja afinal remediado juridicamente o conflito, bem como sejam abrandadas suas consequências nos filhos vitimados.

6.5. CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O artigo 226 da C.R.B. reza que a família é a base da sociedade, gozando de especial proteção do Estado, bem como da leitura do artigo 227 da referida Constituição verifica-se que assegura o direito a convivência familiar.⁸⁶

85 SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: O que é isso?**. São Paulo: Armazém do Ipê, 2010, p. 54.

86 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições

O artigo 19 da Lei número 8.069/1990⁸⁷ estabelece que a criança e o adolescente têm o direito de ser criado e educado no seio de sua família, assegurada a convivência familiar, com as ressalvas legais.

Desde o nascimento a criança desenvolve a sua personalidade, o ambiente familiar é o seu primeiro ambiente socializador, neste local a mãe e o pai exercem, nesse momento, um papel de principal importância em seu desenvolvimento.

Nesse sentido, “o ambiente familiar é o responsável por formar um ser humano que sinta que a vida vale a pena ser vivida. Os problemas psíquicos seriam, portanto, resultados de falhas graves nas etapas iniciais do desenvolvimento”⁸⁸.

O jovem, desde a mais tenra idade precisa dos pais para suas necessidades, desde as mais simples que se inicia no nascimento e ao longo das etapas em que vai se desenvolvendo e modificando de acordo com as idades. Nesse ambiente familiar, a criança iniciará seu ciclo de socialização, enfim conhecerá seus primeiros paradigmas para a vida. Ressalta-se, também, a necessidade que este tem de ser representado ou assistido legalmente pelos progenitores, conforme o caso.

Na família há de vislumbrar-se o direito à convivência familiar digna, mantendo o vínculo que terá grande relevância na formação de sua personalidade e saúde psíquica. Cabe aos pais e ao Poder Público assegurar que esse direito não seja violado, para que a criança atinja o objetivo de desenvolver-se sadiamente, tornando-se um adulto completo e bem sucedido.

oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

87 Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

88 TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome de Alienação Parental: a criança, a família e a lei**. Disponível em http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/marlina_tosta.pdf Acessado em 23/04/2015.

Destaca-se que o direito de convivência não deve sofrer comprometimento por condutas de alienação parental por parte dos pais ou de outras pessoas. Com a separação do casal não quer dizer que a relação entre pais e filho irá se alterar.

Irrefutavelmente, o jovem já se verá frente a grandes alterações, visto que não terá a companhia diária de ambos os pais. Poderá mudar de residência, alterar sua condição financeira, mas urge que saiba que terá o apoio e o suporte dos genitores, todas as vezes que precisar.

Nesse sentido, Lôbo⁸⁹ declara que “quando os pais não chegarem a mútuo acordo, após a separação, acerca do modo de convivência que cada um entretecerá com os filhos comuns, deve o juiz assegurar estes o direito de contato permanente com aqueles”.

Assim o grande avanço estabelecido pelo advento da Lei 13.058/2014, ao determinar no seu artigo 1.584, parágrafo único que, mesmo sem acordo entre os pais, em relação à guarda dos filhos, encontrando-se ambos aptos ao exercício do poder familiar, o juiz aplicará a guarda compartilhada, pois em análise essa é, em grande parte, forma de assegurar da maneira mais ampla possível, dentre da realidade de cada caso concreto, a convivência familiar necessária ao jovem.

A anterior legislação previa o compartilhamento da guarda, contanto não havendo consenso entre o casal, esta deixava de ser aplicada. Ocorre que, no momento da separação, é talvez o momento do ápice de ânimos acirrados e de discordância. Diante disso, a possibilidade de aplicação da guarda compartilhada era bem remota, pois esta quase nunca era de “possível” aplicação.

Na guarda compartilhada, também conhecida por convivência compartilhada, expressão não utilizada pelo legislador brasileiro, como o próprio nome nos faz perceber, não se trata mais de visitação de final de semana, visto que neste o relacionamento entre criança e os genitores é intensificando, procura-se manter um equilíbrio de convivência, o que não significa dizer que ocorrerá uma divisão igualitária de tempo de convivência da criança com cada um dos pais. Deve-se, portanto, atentar-se a eventuais minúcias de cada situação e certamente contemplar o superior interesse da criança.

89 LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 5ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 173.

Os pais devem adaptar-se à nova realidade, cessar a discórdia em nome da relação de parentalidade e munir-se de um sentimento de colaboração na criação da prole, é o que se consagra por meio da guarda compartilhada.

No entender de Maria Berenice⁹⁰, a aplicação desse tipo de guarda vai exigir dos cônjuges verdadeiro desarmamento, superação de mágoas e frustrações. Portanto, que cada um coloque seus sentimentos pessoais de lado, em nome do bem-estar do jovem.

Nesse sentido, o novo regime da guarda compartilhada foi bem recebido, visto ser forte instrumento a evitar a ocorrência de alienação parental.

Com a sua aplicação pelos magistrados brasileiros, poder-se-á perceber daqui para a frente, os efeitos que tendem a ser mais positivos para a criança, visando à prevenção e composição dos conflitos existentes.

A Revista do IBDFAM, edição 18 de Janeiro de 2015, apresenta importantes reflexões sobre esta inovação legislativa em comentários iniciais acerca da nova lei, tendo em vista que esta foi sancionada em dezembro de 2014.

Em entrevista com a magistrada Angela Gimenez, titular da Primeira Vara Especializada em Família e Sucessões de Cuiabá, esta é indagada acerca de quais os principais pontos de destaque da lei e assim expõe:

“ (...) O principal ponto positivo está no fato de que a nova lei adota a guarda compartilhada automática, prestigiando o poder familiar dos genitores, que resulta intacto, após as separações ou mesmo quando os pais nunca viveram em comunhão. Dissipa, também, um antigo posicionamento de que a concessão de guarda compartilhada pressupunha um bom entendimento entre os pais, ou seja, que exigiria ausência de litígio. Sabemos que, na grande maioria dos divórcios e dissoluções de união estável, os cônjuges ou conviventes encontram dificuldade de comunicação, resultante de desentendimentos, mágoas ou inaceitações, dentre outros fatores. Reconhecer que a guarda não poderia ser compartilhada, em situação de dissenso é confundir grosseiramente a relação de conjugalidade com os vínculos de parentalidade existentes entre os filhos e seus pais. Assim, a guarda compartilhada acaba ou minimiza a primeira disputa

90 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 433.

que aparece em uma separação, que é a disputa pelos filhos, podendo, inclusive, desestimular a estratégia de litigar continuamente, que tanto sobrecarrega o Judiciário. Com a vigência da lei superou-se a obsoleta divisão entre genitor de primeira linha e genitor de segunda categoria, entre genitor guardião e genitor visitante. A teleologia da lei está voltada ao convívio que os filhos devem ter com seus familiares, de forma harmônica e igualitária, e isso significa dizer que pai e mãe devem participar das atividades cotidianas de seus filhos, acompanhando-os, orientando-os e amando-os presencialmente. Não havia mais espaço, dado ao nosso estágio civilizatório, para que o contato paterno-filial ou materno-filial permanecesse de forma espaçada e superficial. Os processos judiciais comprovaram que as visitas esquadrihadas, com dia e hora determinados, provocavam fortes angústias em pais e filhos, durante os encontros, e também nos momentos anteriores e posteriores à sua ocorrência, sempre marcada por separações e espaços dilatados entre os reencontros. Termina-se, com o advento da lei, uma prática não pouco usual, vivida na seara dos processos, onde um dos litigantes insistia na perpetuação dos desentendimentos, praticando atos de alienação parental que acabavam sendo legitimados por decisões judiciais, que mantinham o afastamento do filho de um de seus genitores e, tantas vezes, de sua família também. Nesse modelo havia sempre um estranhamento rondando o contato parental, o que dificultava e por vezes impedia o estabelecimento e a manutenção de vínculos que só se fortalecem com o frequente contato físico que deve existir, ao longo de uma fase tão peculiar do desenvolvimento humano (...).⁹¹

Assim, pode-se verificar que um passo importante foi dado pelo legislador brasileiro, tanto no que concerne a assegurar a convivência familiar, bem como a diminuir eventuais disputas existentes acerca dos filhos e a ocorrência da alienação parental, pois agora não existiria, a princípio uma disputa pela guarda dos filhos, porque via de regra, como normatizado, ela será compartilhada pelos genitores.

7. LEI 12.318/2010

91 GIMENEZ, Angela (Janeiro/2015). "Igualdade Parental" IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 05-06.

7.1. INTRODUÇÃO DO TEXTO DA LEI 12.318/ 2010 (ALIENAÇÃO PARENTAL)

O Projeto de Lei 4.053/2008, apresentado pelo Deputado Regis de Oliveira, tramitou no Congresso Nacional a partir de 07 de outubro de 2008. Foi confirmado no Senado Federal, seguiu para sanção do então Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, em 26 de agosto de 2010, com o veto a dois artigos por recomendação do Ministério da Justiça.

Nasceu assim, a Lei 12.318 de 26 de Agosto de 2010⁹², conhecida como a Lei de Alienação Parental, de iniciativa do Juiz Trabalhista Elizio Luiz Perez, responsável pela

92 LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

consolidação do anteprojeto que deu origem à citada legislação, entrando em vigor no dia 27 de agosto de 2010.

7.2. COMENTÁRIOS À LEI 12.318/2010

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

As relações de parentalidade vêm há algum tempo sofrendo com a interferência da alienação parental. Ocorre que o fenômeno já existe há bastante tempo, entretanto carecia de legislação específica. No caso da sua ocorrência, já existiam instrumentos jurídicos visando a impedir tal prática, o que faltava era uma legislação específica sobre o assunto.

Nesse sentido Lopes⁹³, sobre Alienação Parental explica que: “não é um fenômeno exclusivo da atualidade, de modo que, de uma maneira ou de outra, a ausência de regulamentação específica sobre o tema era pontualmente suprida por outras fontes diversas no ordenamento jurídico, especialmente as genéricas, bem assim, as regras principiológicas de proteção à família e ao menor insertas em outros diplomas legais como o próprio Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Constitui grande avanço legislativo sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro, considerando que a relação de parentalidade e em estrita análise o afeto entre pais e filhos deve ser preservado, mesmo quando os pais do jovem não estejam mais em convívio conjugal ou mesmo que não tenham convivido em união, pois é de precípua importância diferenciar a relação de parentalidade existente entre pais e filhos, não devendo esta ser

Art. 7º. A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º. A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º. (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

93 LOPES, Marco Tulio Rodrigues. **Alienação Parental: um exame crítico acerca das disposições da Lei 12.318/2010**. Disponível em <http://pt.scribd.com/doc/17321660/A-SINDROME-DE-ALIENACAO-PARENTAL-E-O-PODER-JUDICIARIO>- Acessado em 29/04/2015.

interrompida ou mitigada, da relação de conjugalidade existente entre os pais, na qual pode haver uma ruptura que não deve afetar a relação com seus filhos.

A lei específica, por si só, não terá o condão de elidir a prática da alienação parental, pois obviamente, a criação de leis não evita a ocorrência das práticas que se almeja evitar. No entanto, sua aprovação é um forte instrumento para seu embasamento e reconhecimento da alienação parental no caso concreto, bem como uma manifestação de não anuência com esta prática.

Acerca desta nova lei, manifestam-se Freitas e Pellizzaro⁹⁴ acerca da nova lei: “Embora haja a máxima de que a legislação não promove mudança de comportamento, há de se destacar que, historicamente, leis que instituíram a obrigatoriedade do cinto de segurança, ou majoraram a punição para o consumo de álcool antes de dirigir, tiveram profundo impacto social”.

Elizio Perez⁹⁵ assim afirma sobre a nova lei:

Não se espera da lei, evidentemente, o efeito de remédio que leve à mágica transformação de costumes ou eliminação de dificuldades inerentes a complexos processos de alienação parental. Razoável é considerá-la como mais um ingrediente no contexto de redefinição de papéis parentais, mais uma ferramenta para assegurar maior expectativa de efetividade na eventual busca de adequada atuação do Poder Judiciário, em casos envolvendo a alienação parental. Nessa posição, parece que o melhor efeito que se pode esperar não deve surgir apenas da relevância do pronunciamento da lei, pelos tribunais, mas de seu consequente caráter indutor da dinâmica familiar mais saudável, ao lado, por exemplo, da nova legislação sobre guarda compartilhada, que marca inflexão do ordenamento jurídico no sentido de reconhecer a parentalidade em dimensão mais ampla.

A alienação parental afronta o referido princípio da dignidade da pessoa humana, violando ainda o superior interesse do jovem, pessoa em desenvolvimento que necessita para seu saudável e pleno desenvolvimento da convivência familiar, e a própria família,

94 FREITAS, Douglas Phillips, e PELLIZARO, Graciela. **Alienação Parental – Comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 29.

95 DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 64.

nomeadamente na relação de afeto que deveria existir e permanecer entre pais e filhos, deve, portanto, ser identificada e combatida para que se reduza ao máximo a sua ocorrência.

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Da leitura do texto da lei, resulta que o ato de alienação parental pode ser induzido pelas pessoas lá elencadas (genitor, avós ou por quem tenha o jovem sob autoridade, guarda ou vigilância), de modo que cause prejuízo à criação ou à manutenção de vínculos com o outro genitor.

O que se entende, portanto, é que essa interferência prejudicial na formação psicológica do jovem é um conceito aberto, alcança a comportamentos quaisquer, que prejudiquem o relacionamento do jovem e seus pais, pode ser praticada não só pelos pais, mas por qualquer parente ou até cuidadores deste, em se tratando de um rol meramente exemplificativo.

Saliente-se, outrossim, que o referido artigo sofreu críticas ao não incluir avós e familiares no rol de sujeitos passivos da alienação parental, uma vez que estes deveriam ter sido incluídos, também, quando os alienadores acarretassem a dificuldade de convivência com estes.

Importante destacar que o direito à convivência familiar abrange, também, a familiares como avós, tios e outros, os quais também deverão ter sua convivência e relação de afeto

asseguradas com o jovem. Nesse sentido, verifica-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina⁹⁶.

Foi criticado também o dispositivo legislativo em apreço, pela utilização da expressão “genitor”, quanto à sua sujeição passiva, o que poderia excluir de apreciação, os pais adotivos. Acerca desta indagação, penso, independentemente da expressão empregada, o referido dispositivo abrange os pais adotivos, sem maiores desdobramentos, visto que encontram-se em posição jurídica semelhante. Caso contrário, levar-se-ia ao absurdo de concluir que as crianças adotadas e seus pais não encontrariam amparo na citada Lei.

Conforme acima referido, Lépure e Rossato⁹⁷ defendem que: “Apesar do acerto quanto à amplitude da sujeição ativa da conduta, o legislador pecou ao definir os possíveis agentes passivos do ato de alienação parental, isso porque os denominou simplesmente como *genitores*. Ora, não pode haver alienação parental em relação a pais adotivos? Teria sido mais feliz a utilização da expressão *pais*, ou detentores do *poder familiar*”.

Verifica-se, portanto, a existência de três sujeitos, no artigo 2º. da lei, na ocorrência da alienação parental: o alienador que é o genitor, avós ou quem tenha a criança ou

96 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. PROCESSO PROMOVIDO PELOS AVÓS E TIA PATERNOS. FIXAÇÃO DAS VISITAS EM DOMINGOS ALTERNADOS, DAS 13 ÀS 18 HORAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELOS AGRAVADOS. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DOS AGRAVANTES. REDUÇÃO DAS VISITAS PARA UM DOMINGO POR MÊS, DAS 13 ÀS 18 HORAS. VISITAS QUE DEVEM OCORRER NA CASA DA BISAVÓ PATERNA, ASSISTIDAS PELO GENITOR DOS MENORES. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVA DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELOS AGRAVANTES. DIREITO DAS CRIANÇAS DE MANTER CONVIVÊNCIA COM OS AVÓS E TIA PATERNOS. EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE AVÓS E TIA COM AS CRIANÇAS DESDE O NASCIMENTO DESTAS. DESNECESSIDADE DE AS VISITAS SEREM ASSISTIDAS PELO GENITOR DOS MENORES. AMPLIAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS PARA O ÚLTIMO FIM DE SEMANA DE CADA MÊS, INCLUSIVE COM PERNOITE. AGRAVANTES QUE DEVEM BUSCAR AS CRIANÇAS NA CASA DO GENITOR NO SÁBADO ÀS 9 HORAS E DEVOLVÊ-LAS NO DOMINGO ATÉ ÀS 18 HORAS. PODERÃO AS CRIANÇAS PERMANECER COM OS AGRAVANTES UM DIA POR SEMANA DURANTE DUAS HORAS NO PERÍODO DE ALMOÇO, RESPEITADO O HORÁRIO ESCOLAR. CONVÍVIO ENTRE AS GERAÇÕES QUE DEVE SER ESTIMULADO QUANDO SE MOSTRAR SAUDÁVEL E BENÉFICO PARA AS CRIANÇAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 2014.007377-6 (Acórdão); Relator: Saul Steil; Origem: São José; Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil; Julgado em: 24/06/2014; Classe: Agravo de Instrumento

97 LÉPURE, Paulo Eduardo e ROSSATO, Luciano Alves. **Comentários à Lei de Alienação Parental: Lei nº 13.218/10**. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/17871> - Acessado em 29/04/2015.

adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância; o jovem alienado que é sua maior vítima e o genitor afetado e igualmente vítima.

Em síntese por Almeida Junior⁹⁸, ocorre a alienação parental quando os genitores ou pessoas próximas influenciam de forma negativa a formação psicológica do jovem, promovendo ou induzindo que este repudie ou não mantenha vínculos afetivos com o outro genitor.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

98 ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduarde de. **Comentários à Lei da Alienação Parental (Lei nº 13.218/2010)**. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/17351> - Acessado em 29/04/2015.

A lei afinal elenca em seu parágrafo único sete incisos de comportamentos que podem configurar alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros.

De acordo com Elizio Perez⁹⁹, responsável pelo anteprojeto: “O sentido do rol exemplificativo, que traz à tona condutas práticas que, regra geral, tendem a frustrar a convivência saudável da criança ou adolescente, também é o de imprimir caráter educativo à norma, na medida em que devolve claramente à sociedade legítima sinalização de limites éticos para o litígio entre o ex-casal”.

Importante salientar que a simples prática de alguma das condutas referidas pode não configurar a prática da alienação parental, às vezes não sendo possível a sua caracterização pela simples prática do comportamento, deve ser analisada a situação concreta. O escopo da Lei é estabelecer um paradigma para a verificação de eventual prática de alienação parental, protegendo os interesses do jovem.

7.2.1. FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL, EXPRESSAMENTE DESCRITAS PELA LEI 12.318/2010

Serão apresentadas e comentadas, a seguir, as formas de alienação parental descritas na Lei 12.318/2010.

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

Trata-se de quando o genitor ou alguma das pessoas elencadas no artigo 2º., desqualifica o outro genitor, com falsas acusações, opiniões pejorativas ou outros que venham a prejudicar a relação de convivência saudável do jovem com o outro genitor. Tal comportamento se faz em grande evidência durante o processo de separação, quando um

⁹⁹ DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 70.

cônjuge culpa o outro pela separação, acusa o outro de não se preocupar com os filhos, entre outras atitudes.

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

Com a guarda compartilhada, regra geral, no ordenamento brasileiro, ambos os pais permanecem detentores da autoridade parental, o que veio a contribuir para elidir a alienação parental.

A título ilustrativo, verifica-se ainda a utilização da expressão autoridade parental, como se pode vislumbrar, inédita até essa lei na legislação brasileira, ao invés de poder familiar.

Em se tratando de guarda unilateral, na qual um dos pais permanece com a guarda do menor, é incontroverso que as decisões mais complexas sobre o jovem devem ter o conhecimento e anuência de ambos os pais.

Em situações menos complexas, infelizmente às vezes corriqueiras, pode configurar o comportamento acima, por exemplo, o genitor alienador desautoriza instruções que o genitor alienado havia fornecido ao jovem, muitas vezes pouco se preocupando com o fato destas serem de real importância para o processo de desenvolvimento deste.

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

Em última análise, quando um dos genitores prejudica o direito de convivência familiar entre o filho e o outro genitor, por exemplo, por ocasião da separação fixa-se os dias de convivência entre o filho e o outro genitor. Nessas datas, o genitor alienador sempre acaba por ter agendado outros compromissos para o filho, como visita a parques, praias, encontros com amigos, programas que muitas vezes era ansiado pelo jovem, prejudicando o desenvolvimento do encontro com o outro genitor pelo desapontamento de não ter ido a praia, ao parque, ou porque acabam por não se encontrar.

O intuito claro é de impedir a convivência familiar com o outro genitor, como se verifica por meio de Jurisprudência¹⁰⁰.

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

Tal comportamento pode se configurar pelo descumprimento de horários de visita fixados, como desculpas para não entregar a criança ou adolescente ao outro genitor, por ter outro compromisso, entre outras situações.

Quem não é detentor da guarda, pode também se esquivar de devolver a criança ao guardião, sem qualquer justificativa plausível.

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

100 Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO DE VISITA. REGULAMENTAÇÃO. INACOLHIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA COLIMANDO A SUSPENSÃO OU ALTERAÇÃO DO EXERCÍCIO DE VISITAÇÃO PELO GENITOR. QUESTÕES JÁ APRECIADAS PELA CÂMARA EM IDÊNTICA DEMANDA ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES. AUSÊNCIA DE FATO NOVO RELEVANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS TRANSTORNOS EMOCIONAIS OCACIONADOS À CRIANÇA QUANTO DAS VISITAS AO PAI DA MENINA ÀS VÉSPERAS DE COMPLETAR 6 (SEIS) ANOS DE IDADE. GENITORA, ORA AGRAVANTE, DIAGNOSTICADA COM IMPORTANTE DISTÚRBO DE PERSONALIDADE. PROVÁVEL TENTATIVA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ESTUDO SOCIAL DEMONSTRANDO A BOA E SAUDÁVEL CONVIVÊNCIA ENTRE PAI E FILHA, ESSENCIAL À CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DOS LAÇOS AFETIVOS FAMILIARES. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL AOS INTERESSES DA CRIANÇA. INTELECÇÃO DO ART. 227, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 1º DO ECA. DECISÓRIO ACERTADO. RECURSO DESPROVIDO.

Revela-se sobremodo inviável a alteração do exercício do direito de visita atribuído ao pai quando evidenciado que a mãe da criança, portadora de relevante distúrbio de personalidade, e, por isso mesmo, utilizando-se reiterada e indevidamente do Judiciário, pretende impedir, por meios claramente artificiosos e por isso mesmo não passíveis de acolhimento, a salutar convivência entre o genitor e a infante.

Processo: 2012.090567-3 (Acórdão); Relator: Eládio Torret Rocha; Origem: Santa Rosa do Sul; Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil; Julgado em: 26/09/2013; Classe: Agravo de Instrumento.

Descreve omissão de informações relevantes acerca da vida do filho ao outro genitor, como uma importante consulta médica, reuniões escolares o que vai paulatinamente acarretando a perda do vínculo entre o genitor e o filho.

Obviamente o genitor tem que estar ciente do local onde pode encontrar seu filho, ou seja, onde fica a sua residência.

Nesse aspecto, convém salientar o avanço na elisão do comportamento acima, pela incidência da norma prevista no artigo 1.583, parágrafo 5º. do C.C.B., com as alterações da Lei 13.058/2014.

Trata o referido artigo da obrigação do genitor não guardião de supervisionar os interesses dos filhos, sendo que com tal objetivo, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestações de contas, em assuntos ou situações que afetem a saúde física, psicológica e educação dos filhos.

Sobre a mudança de escola, devidamente comunicada ao genitor, decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro¹⁰¹.

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

101 DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA AJUIZADA PELO GENITOR JULGADA EM CONJUNTO COM AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA AJUIZADA PELA GENITORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE GUARDA E PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO. INCONFORMISMO DO AUTOR DO PROCESSO DE GUARDA. Inexistência de comprovação de alienação parental por parte da genitora. Mudança de instituição de ensino da menor para uma das melhores escolas públicas do Rio de Janeiro da qual o autor foi devidamente informado. Genitora que em todas as Audiências Especiais realizadas nos autos se mostra disposta a realizar acordos para a visitação do pai à sua filha. Autor que apesar de pleitear a guarda de sua filha deixa de cumprir os acordos realizados em relação à visitação de sua filha. Estudo social realizado nos autos da ação de regulamentação de visitas conclusivo no sentido de existência de grande animosidade entre o ex-casal. Existência de depoimento pessoal da menor, colhido informalmente, onde esta afirma seu desejo em permanecer na companhia da mãe. Parecer do Ministério Público no sentido de improvimento do recurso. Artigo 227 da Constituição da República e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Observância do princípio da prevalência do melhor interesse da criança, que neste momento é permanecer na companhia de sua genitora. Regulamentação da visita do genitor alterada somente para que apanhe a menor no fim de semana a ele destinado às sextas-feiras na residência materna e devolva na segunda na instituição de ensino. Recurso parcialmente provido. Precedentes.

ACÓRDÃO: 0007500-42.2005.8.19.0001 – APELACAO; Rel. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL; Data de julgamento: 16/07/2013; Data de publicação: 24/07/2013

Trata da apresentação de falsa denúncia contra o genitor ou seus familiares, visando impedir ou restringir a convivência familiar do filho com o genitor ou sua família extensiva.

Assunto que já foi apresentado neste estudo, caracteriza-se como forma gravíssima de alienação parental, visto que os vínculos entre a criança e o genitor alienado estarão muito comprometidos diante de uma denúncia grave ou talvez até obstaculizados totalmente até o deslinde da questão.

Nesse sentido, decisões dos Tribunais brasileiros¹⁰².

102 Ementa: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FALSA NOTÍCIA DE ABUSO SEXUAL. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal por considerar temerária e sem fundamento as alegações de abuso do genitor. 2. O resultado do segundo exame pericial, concluído durante o processamento do recurso, também resultou negativo e as circunstâncias dos autos indicam a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, em prejuízo à criança. 3. O processo de alienação parental, quando desmotivado, e caso detectado em sua fase inicial e reversível, deve ser obstado a fim de se evitar as graves consequências da instalação da síndrome de alienação parental na criança e/ou adolescente, as quais tendem a se perpetuar por toda a sua vida futura. 4. Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro lado, não pode o Juiz condescender com os atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida [e ainda mais drástica], em evidente prejuízo à criança. 5. Deve-se restabelecer a regular convivência entre a criança e o genitor, a qual, diante das circunstâncias que se revelam nos autos, sequer deveria ter sido interrompida, não fosse a temerária e insubsistente acusação da genitora. Deve ser ressaltado que, no caso, não há falta de provas, e sim provas de que os fatos relatados pela genitora são inverídicos. 6. Recurso não provido. Antecipação da tutela recursal revogada para restabelecer as visitas paternas.

Processo número: 2070734-54.2014.8.26.0000; Agravo de Instrumento; Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/10/2014

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DA VISITAÇÃO PATERNA. ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL INCESTOGÊNICO PRATICADO PELO GENITOR CONTRA SUA FILHA MENOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PAUTADA NA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA REQUERENTE. ACERTO DO JULGADO, QUE SE ENCONTRA AMPARADO EM FARTA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO IML ATESTANDO QUE A MENINA É VIRGEM E NÃO APRESENTA SINAIS DE LESÕES VIOLENTAS, FILIÁVEIS AO EVENTO ALEGADO. ESTUDO PSICOLÓGICO REALIZADO EM JUÍZO QUE NÃO DETECTOU O ABUSO SEXUAL DENUNCIADO, MAS SIM ABUSO PSICOLÓGICO DECORRENTE DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ARTIGO 2º DA LEI 12.318/2010. DISCURSO DA MENOR EM RELAÇÃO AO PAI E À FAMÍLIA PATERNA CONTAMINADO PELA AVALIAÇÃO MATERNA, COM RELATOS FANTASIOSOS E INVEROSSÍMEIS. LINGUAGEM INCOMPATÍVEL COM A IDADE E IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS. DEPOIMENTOS COLHIDOS EM AUDIÊNCIA QUE NÃO AFIRMAM A CONCRETIZAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE OS GENITORES. ESTUDO SOCIAL QUE RECOMENDA O RESTABELECIMENTO GRADATIVO DA VISITAÇÃO PATERNA. DIREITO DE TODA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE CONVIVÊNCIA COM AMBOS OS GENITORES. PRESTÍGIO À DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E MELHOR INTERESSE DO INFANTE. ARTIGO 227

Diante da gravidade da lesão ao direito convivencial, essa forma de alienação parental, visto que mentirosa, deve ser fortemente combatida, tanto no âmbito civil, pode causar a suspensão da autoridade parental e, na esfera criminal, a configuração de um crime.

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Trata-se de uma mudança cujo objetivo é afastar um dos genitores e familiares da convivência dos filhos.

Nesse sentido Lopes¹⁰³ explica que: “Buscou o legislador, sobretudo, preservar a criança ou adolescente em seu ambiente de origem, para que mantenha sua identidade de cunho afetivo, social e histórico”.

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A prática da alienação parental cujo escopo é o afastamento do jovem, do genitor e por vezes, via de consequência, também da família extensiva, afeta diretamente a dignidade da pessoa humana, diante dos atos egoísticos da alienação parental, independentemente de pôr

DA CRFB. OFERECIMENTO PELO PARQUET DE REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EM FACE DA GENITORA. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 0048256-93.2010.8.19.0203 – APELACAO; Rel. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL; Data de julgamento: 14/08/2014; Data de publicação: 18/08/2014

103 LOPES, Marco Tulio Rodrigues. **Alienação Parental: um exame crítico acerca das disposições da Lei 12.318/2010**. Disponível em <http://pt.scribd.com/doc/17321660/A-SINDROME-DE-ALIENACAO-PARENTAL-E-O-PODER-JUDICIARIO-> Acessado em 29/04/2015.

fim ao relacionamento afetivo e convivência familiar com o outro genitor, o que em grande parte das vezes ocorre e traz consequências para este ser em desenvolvimento para toda a vida.

Convém ressaltar, ainda, que a alienação parental constitui abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, atacando o direito à convivência familiar saudável.

Nesse sentido, a lei deixa claro, conforme informam Freitas e Pellizzaro¹⁰⁴: “O art. 3º. da Lei da Alienação Parental subsidia a conduta ilícita (e abusiva) por parte do alienante, que justifica a propositura de ação por danos morais contra ele, além de outras medidas de cunho ressarcitório ou inibitório por (e de) tais condutas”.

Ocorre que, no tocante ao abandono afetivo, o S.T.J., reformou acórdão que concedia o pleito formulado, em relação ao abandono moral, decidindo que não cabia ao Judiciário a condenação pelo “desamor”. Portanto, ao discutir-se o direito do filho ser indenizado por abandono moral do pai, o entendimento foi pelo não cabimento de reparação pecuniária. Nesse sentido o REsp 757.411/MG¹⁰⁵.

Inobstante tal entendimento, é válido afirmar que novas discussões surgirão, conforme a aplicação da Lei de Alienação Parental, haja vista o disposto em seus artigos 3º. e 6º.

104 FREITAS, Douglas Phillips, e PELLIZARO, Graciela. **Alienação Parental – Comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 31.

105 Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votou vencido o Ministro Barros Monteiro, que dele não conhecia. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.

REsp 757411 / MG; RECURSO ESPECIAL: 2005/0085464-3; Relator(a): Ministro FERNANDO GONÇALVES; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 29/11/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 27/03/2006 p. 299.

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Verificando indícios de prática da alienação parental, as partes e o agente ministerial podem requerer e o juiz acatar o requerimento ou de ofício na ausência deste, conferir tramitação prioritária ao feito, bem como determinar as medidas necessárias para a preservação da integridade psicológica do jovem, assegurando sua convivência ou reaproximação com o genitor.

Nesse sentido¹⁰⁶: “O ato declaratório de indício de alienação parental opera-se, pois, em cognição sumária, devendo haver a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para que se torne possível a designação de medidas urgentes de reaproximação da criança os adolescentes com o pai ou mãe em relação ao qual esteja havendo a prática de embaraço ao exercício do poder familiar”.

Verifica-se, assim, que diante da presença de indícios de alienação parental, mediante provocação do genitor alienado, do Ministério Público ou de ofício, o magistrado poderá determinar as medidas previstas nessa lei de modo a elidir sua prática.

106 LÉPORE, Paulo Eduardo e ROSSATO, Luciano Alves. **Comentários à Lei de Alienação Parental: Lei nº 13.218/10**. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/17871> - Acessado em 29/04/2015.

Por retratar o exposto, alguma jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹⁰⁷.

Art. 5º. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

107 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FILHA MENOR QUE ESTÁ SOB A GUARDA MATERNA. ALTERAÇÃO DAS VISITAS DO GENITOR. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PERPETRADA PELA MÃE. A manutenção das visitas na forma estabelecida visa, primordialmente, à saúde física e mental da menina, devendo permanecer o status quo para melhor analisar os fatos, aguardando-se regular instrução do feito. Agravo de instrumento desprovido.

Número: 70062038427; Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível; Tipo de Processo: Agravo de Instrumento; Comarca de Origem: Comarca de Três Coroas; Tribunal: Tribunal de Justiça do RS; Seção: CIVEL; Relator: Jorge Luís Dall'Agnol; Decisão: Acórdão; Data de Julgamento: 26/11/2014; Publicação: Diário da Justiça do dia 03/12/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR CONVERTIDA EM AÇÃO DE GUARDA. ALTERAÇÃO DE GUARDA. POSSIBILIDADE. No caso de guarda exercida por um dos pais, é dever do guardião incentivar o convívio do menor com o outro genitor. No caso, por se tratar de guarda na família extensa, sem histórico de abandono ou maus tratos pela genitora, tal regra também se aplicaria, sendo dever do guardião estimular a aproximação entre o infante e os genitores. A tarefa que competia à agravante não foi observada, pelo contrário, há fortes indícios de configuração de alienação parental, alteração da guarda que se mostra adequada. Manutenção da decisão agravada. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70061381042, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/10/2014)

Processo Número: 70061381042; Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível; Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Comarca de Origem: Comarca de São Leopoldo; Tribunal: Tribunal de Justiça do RS; Seção: CIVEL; Relator: Rui Portanova ; Decisão: Acórdão. Data de Julgamento: 30/10/2014; Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. EXCLUSÃO DA VISITA SEMANAL. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PERPETRADOS PELO GENITOR. Diante do contexto trazido aos autos, e do intenso grau de beligerância entre os pais, com indicativos de alienação parental, o que está prejudicando o vínculo materno-filial, mantenho as visitas como fixadas no acordo até a realização de audiência, quando será reexaminado o pedido. NEGADO SEGUIMENTO.

Processo Número: 70061082467; Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível; Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre; Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro; Decisão: Monocrática; Data de Julgamento: 15/08/2014; Publicação: Diário da Justiça do dia 19/08/2014

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Saliente-se, desde já, que a prática da alienação parental, nesse primeiro momento, prescinde de comprovação inequívoca da sua ocorrência, pois isso será verificado no curso do procedimento apuratório, podendo-se decretar as medidas processuais legalmente elencadas na lei.

Consiste a perícia multidisciplinar “na designação genérica das perícias que poderão ser realizadas em conjunto ou separadamente em determinada ação judicial. É composta por perícias sociais, psicológicas, médicas, entre outras que se fizerem necessárias para o subsídio e certeza da decisão judicial”¹⁰⁸.

Quando for necessário, o juiz determinará a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, visto que nem sempre será necessária tal determinação, pois existem casos em que as provas podem já ter sido carreadas aos autos. A perícia deve ser realizada por profissional ou equipe multidisciplinar devidamente habilitados para tanto.

No tocante à necessidade de determinação da realização da perícia, é importante que seja feita tal avaliação, pois na realidade do sistema judiciário, por vezes esta tende a demorar mais do que o prazo previsto na lei, portanto obviamente, só deve ser realizada quando realmente necessária para a elucidação dos fatos e formação do convencimento do juiz.

Nesse sentido, são os comentários de Perez¹⁰⁹: “A necessidade da perícia, evidentemente, não pode ser absoluta, sob pena de retrocesso. Casos de evidente ato abusivo de alienação

108 FREITAS, Douglas Phillips, e PELLIZARO, Graciela. **Alienação Parental – Comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 34.

parental já permitem imediata intervenção judicial, como, por exemplo, o deliberado desrespeito a sentença que regulamenta convivência; incontroversa a possibilidade de que seja intentada, em tal hipótese, ação de execução direta, sem perícia”.

Quanto à determinação da realização de perícia, diante da sua efetiva necessidade ou descabimento, alguns julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹¹⁰, sempre muito atuante.

109 DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 72.

110 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPENSAMENTO. Embora haja identidade de partes, não há identidade de pedido e causa de pedir entre as demandas, não se justificando o apensamento. Ademais, a demanda de alienação parental, cujo trâmite é prioritário, nos termos no art. 4º da Lei 12.318/2010, demandará instrução diferenciada, na medida em que deverá ser procedida a realização de perícias psicológica e/ou psiquiátrica para verificar a ocorrência de tais atos. Na demanda ordinária, a agravante postula a retirada das redes sociais de informações e fotos da menor, utilizadas pelas agravadas (tia e avó paternas), sem a devida autorização, bem como dano moral. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA)

Processo Número: 70056012792; Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível; Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Comarca de Origem: Pelotas; Tribunal: Tribunal de Justiça do RS; Seção: CIVEL; Relator: Luiz Felipe Brasil Santos; Decisão: Acórdão; Data de Julgamento: 28/11/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 03/12/2013.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PARA FILHA COMUM. VISITAS PATERNAS. AVALIAÇÃO PSQUIÁTRICA. Inviável majorar os alimentos provisórios fixados em 2,5 salários-mínimos, em prol de filha comum de cerca de 01 ano de idade. Inexiste demonstração de necessidade ou despesa da menor, que não esteja sendo devidamente atendida com o valor fixado. Passado algum tempo desde a fixação de visitação restrita do pai à filha, em face da pouca idade da criança (então com cerca de 07 meses de vida), não há razão para deixar de aumentar a visitação paterna, agora que a menina já tem mais de 01 ano de idade, em especial em face da ausência de qualquer prova ou indício desabonatório da conduta paterna. Havendo pedido expresso (ao contrário do que alegou a parte agravante), e estando presentes circunstâncias específicas que a justifiquem, é adequada a determinação de realização de perícia psiquiátrica, em especial diante da intensa litigiosidade entre os genitores, das acusações recíprocas, e da possibilidade de ocorrência de alienação parental. NEGARAM PROVIMENTO.

Processo Número: 70056161946; Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível; Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul; Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CIVEL; Relator: Rui Portanova; Decisão: Acórdão; Data de Julgamento: 14/11/2013; Publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2013.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM ALIMENTOS E PARTILHA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. Recomendável a manutenção das visitas fixadas em antecipação de tutela, quando do recebimento deste agravo, como forma de preservar os vínculos afetivos entre pai e filho. O feito tem seu andamento regular, com remessa dos autos ao serviço social para elaboração de estudo junto aos envolvidos. Não há qualquer situação de risco ao menor quando desfruta da companhia paterna. As alegações de alienação parental deverão ser objeto de investigação, análise e apreciação na origem, a partir das perícias realizadas, bem como demais

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

Primeiramente, convém salientar que as providências elencadas no artigo ora em análise, são de cunho exemplificativo, como devidamente explicitado em seu *caput*.

Ao tecer comentário em relação a este dispositivo, Figueiredo e Alexandridis¹¹¹ afirmam: “ser possível enxergar nos incisos do artigo em destaque certa gradação quanto à gravidade da medida imposta, não há como evidenciar uma sequência fixa para a sua aplicação, ou seja, para que haja a imposição de uma medida mais robusta, como, por exemplo, a modificação da guarda, o juiz não está atrelado a antes ter promovido a advertência quanto a ocorrência da alienação parental”.

Compete ao juiz, precipuamente, por meio do bom senso aplicar a medida que melhor se coadune ao caso concreto em apreciação, visando coibir a prática das condutas de alienação parental, por parte do genitor alienador.

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

Trata-se de medida menos grave aplicada, ao intuito de prevenir ou impedir atos de alienação parental. Esta poderá ser aplicada cumulativamente a outra, havendo necessidade.

elementos de prova. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Processo Número: 70052903572; Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível; Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre; Tribunal: Tribunal de Justiça do RS; Seção: CIVEL; Relator: Luiz Felipe Brasil Santos; Decisão: Acórdão; Data de Julgamento: 28/03/2013; Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2013.

111 FIGUEIREDO, Fábio Vieira e ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 71/72.

Deverá a advertência expor e esclarecer as consequências da Alienação Parental, no tocante ao jovem, ao genitor alienante e genitor alienado, bem como as providências que poderão ser adotadas, no caso de não cessar a conduta praticada.

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

Não se trata de modificação da guarda, mas o período de convivência pode ser aumentado ao escopo de que o jovem e o genitor alienado possam criar ou construir vínculos, com esse maior contato convivencial, cessando a conduta do genitor alienante e promovendo a aproximação com o parente que estava sendo vitimizado e o jovem.

Sob esse aspecto, tal medida “pode ser capaz de evitar que o fenômeno da alienação parental evolua e destrua por completo a relação entre o genitor alienado e o menor, que terão o benefício de ampliar o período de convivência e por fim, de eliminar por completo a falsa visão negativa que o genitor alienador implantou na memória do menor em relação ao genitor alienado”¹¹².

III - estipular multa ao alienador;

Trata-se de providência a ser aplicada alternativa ou cumulativamente, visando elidir a prática da alienação parental, atentando-se que a multa deve ser compatível à situação financeira da pessoa que pratica a alienação parental.

Em relação à previsão legal de multa, no direito de família, interessante comentário de Lopes¹¹³ informando:

112 BRITTO, Laíza Busato de e CONCEIÇÃO, Geovana da. **As punições previstas na Lei da alienação parental. Lei 12.318/2010 e sua aplicabilidade pelos tribunais brasileiros.** *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. V. 4, N. 1, P. 1197-1216, 1º. Trimestre de 2013. Disponível em www.univalli.br/ricc. Acessado em 29/04/2015.

113 LOPES, Marco Tulio Rodrigues. **Alienação Parental: um exame crítico acerca das disposições da Lei 12.318/2010.** Disponível em <http://pt.scribd.com/doc/17321660/A-SINDROME-DE-ALIENACAO-PARENTAL-E-O-PODER-JUDICIARIO-> Acessado em 29/04/2015.

“poderia equivocadamente pensar que o legislador pensou em impor medida pecuniária como decorrência de uma obrigação de fazer, no sendo de, por exemplo, obrigar um pai que visite seu filho, passeie com ele, vá ao parque, shopping. Ora, parece não ser esse o espírito da norma. Não é sob esse viés que deve-se encarar a hermenêutica da Lei. Na realidade, o que se pretende com a multa é impor medida punitiva de cunho econômico em face daquele que pratica atos de alienação parental; ou seja, impor a abstenção de um comportamento indevido e espúrio, para que este deixe de realizar tal comportamento nocivo”.

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

No tocante a esta medida, pode ser aplicada não somente em relação ao alienado, mas também em relação ao genitor alienador.

Nesse sentido Figueiredo e Alexandridis¹¹⁴, explicam que constitui a Alienação Parental um desvio de comportamento, motivado por sentimentos tais como ódio, vingança e outros, prejudicando o jovem e a pessoa alienada, figurando como solução adequada, submeter o alienador a tratamento psicológico e/ou biopsicossocial, sendo readequado o comportamento deste.

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

O jovem tem o direito por lei assegurado de manter a sua convivência com ambos os pais, por isso os fundamentos positivos de aplicação da guarda compartilhada, na relação de pais e filhos, lembrando-se que o que se busca é sempre o melhor interesse do jovem.

Dessarte, a guarda unilateral pode ter seu regime alterado para guarda compartilhada ou pode se dar a inversão da guarda ao genitor não alienador.

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

114 FIGUEIREDO, Fábio Vieira e ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 74.

Ao escopo de evitar constantes modificações de residência dos jovens, como comportamento de alienação parental, pode o juiz fixar domicílio ao menor, garantindo ainda o direito à visitação e em consonância com o parágrafo único deste artigo, determinar a inversão da obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Trata-se da medida mais grave a ser aplicada ao genitor alienador, visto que este terá o poder familiar previsto pelo Código Civil Brasileiro suspenso, podendo até, em última análise, no caso concreto, acabar por destituir o genitor do poder familiar.

A Lei não estabeleceu prazo de duração para a suspensão da autoridade parental, portanto é lógico concluir que esta deva permanecer suspensa, enquanto for necessário a aplicação da medida em causa.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Consiste da conduta abusiva do genitor alienante de ficar modificando sua residência, tornando difícil ou impossibilitando ao outro genitor seu comparecimento no local, desse modo, pode a autoridade judiciária inverter a obrigação de levar ou retirar a criança do local, devendo o suposto genitor alienante promover a entrega da criança ao outro genitor.

Visando evitar a falta de contato entre o jovem e o genitor vitimado, em virtude de mudanças abusivas de endereço, que dificultaria o acesso e em última análise poderia tornar inviável a convivência entre ambos, o magistrado pode determinar a inversão acima descrita, esta é mais uma medida ao objetivo de evitar a frustração da convivência familiar e alienação parental.

Art. 7º. A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Disciplina que no caso da inviabilidade de estabelecer-se o compartilhamento da guarda, terá preferência o genitor que viabilize à convivência com o outro, rechaçando condutas de alienação parental e visando a convivência familiar sadia, encontrando respaldo a decisão no melhor interesse do menor.

Saliente-se, outrossim, a nomenclatura utilizada neste artigo, referindo-se no caso da guarda unilateral, não a direito de visitação, mas à convivência, visto esta ser necessária para o estabelecimento de vínculos e relação de afeto entre pais e filhos. Não deve, portanto, ser encarada como simples agendamento de visitação.

Art. 8º. A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Estabeleceu o artigo 8º. da Lei que a alteração do domicílio do jovem é irrelevante para fins de determinação de competência no tocante às ações fundadas em direito de convivência familiar, ressalvando a exceção acima elencada.

A razão da norma se dá em virtude da mudança de endereço poder constituir a alienação parental, decorrente desta atitude. Cabe, portanto, a análise da causa, como juízo competente para o ajuizamento da ação, o endereço do último domicílio do representante legal do jovem, antes da alteração.

O artigo 9º. e 10º. da Lei 12.318/2010 foram vetados¹¹⁵.

115 MENSAGEM Nº 513, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei no 20, de 2010 (no 4.053/08 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Depreende-se da simples leitura do artigo acima, que não foi estabelecido nenhum período de *vacatio legis*.

A presente Lei atingirá as ações em trâmite e as futuramente ajuizadas, assegurando a proteção integral da criança e adolescente. Obviamente, a introdução da Lei não produzirá o efeito de elidir a ocorrência da alienação parental, mas esta possui um importante papel e apresenta novas ferramentas a serem utilizadas pelos operadores do Direito, no sentido de

13 de julho de 1990”.

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 9o

“Art. 9o As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1o O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2o O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3o O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.”

Razões do veto

“O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.”

Art. 10

“Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 236.’

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.’ (NR)”

Razões do veto

“O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

tentar elidir essa prática tão prejudicial ao jovem e a possibilidade de seu pleno e saudável desenvolvimento e à instituição familiar.

8. COMENTÁRIOS ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

O ordenamento jurídico português não contempla legislação específica para regulamentação da Alienação Parental e suas condutas características.

Importante esclarecer que inobstante a ausência de Lei acerca do fenômeno da alienação parental, não significa que esta não ocorra em Portugal, nem muito menos que nada se possa fazer nos Tribunais de Família do país, no caso de eventual ocorrência¹¹⁶.

116 Tribunal da Relação do Porto – 5.^a secção; Recurso de Apelação; Processo n.º 1020/12.8TBVRL do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real – 1.º Juízo; Juiz relator – Alberto Augusto Vicente Ruço; 1.º Juiz-adjunto: Joaquim Manuel de Almeida Correia Pinto; 2.º Juiz-adjunto: Ana Paula Pereira de Amorim.

Sumário:

I. A denominada Síndrome de Alienação Parental (SAP) caracteriza-se pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, levada a cabo ou induzida por um dos progenitores, outros familiares ou mesmo terceiros que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, no sentido de provocar uma quebra ou dano relevante nos vínculos afectivos próprios da filiação existentes até então entre o filho e o progenitor visado, sem que para tal haja uma justificação moral ou socialmente aceitável.

II. Não se trata de uma doença, mas existe como fenómeno social.

III. Esta interferência na formação psicológica do menor constitui abuso moral e é qualificável como maus-tratos.

IV. Em caso de separação de facto do casal, o interesse dos filhos a que alude o n.º 7 do artigo 1906.º do Código Civil e o n.º 1 do artigo 180.º da Lei Tutelar de Menores, aponta no sentido da decisão judicial sobre a guarda dos filhos coincidir com aquela que promova uma relação que construa, preserve e fortaleça os vínculos afectivos positivos existentes entre ambos os pais e os filhos e afaste uns e outros de um ambiente destrutivo de tais vínculos.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora; Processo: 1599/07-2; Relator: BERNARDO DOMINGOS; Data do Acórdão: 27-09-2007; Votação: UNANIMIDADE; Meio Processual: APELAÇÃO; Decisão: CONFIRMADA A SENTENÇA

Sumário:

I – Em matéria da regulação do poder paternal e da guarda e confiança dos menores o escopo da intervenção do Tribunal é sempre e em primeiro lugar a salvaguarda do interesse destes.

II - Os menores necessitam igualmente do pai e da mãe e, por natureza, nenhum deles pode preencher a função que ao outro cabe. A consciência deste facto é essencial para que o relacionamento do menor com o progenitor a quem não esteja confiado se processe normalmente. Não devendo haver resistências por parte do progenitor a quem caiba a sua guarda, nem intransigências artificiais, por parte do outro progenitor.

III – Os progenitores e em especial o que tem o menor à sua guarda devem interiorizar estes princípios e valores de harmonia familiar, que não se confundem com a harmonia conjugal e nem a pressupõem.

Situação semelhante se deu no Brasil, até 2010, quando ainda não existia legislação a regular expressamente a Alienação Parental, o que não impediu que os Tribunais tivessem que sobre tal situação se posicionar e que esta fosse reconhecida, à luz das normas existentes no direito de família brasileiro.

Existem na legislação portuguesa remédios jurídicos a serem utilizados pelos operadores do Direito, no caso do reconhecimento da Alienação Parental. O que se faz necessário é que estes sejam aplicados com rigor, no caso da incidência da A.P.

Nesse sentido Sandra Inês¹¹⁷ informa que:

“actualmente, estão contempladas normas jurídicas com aplicação directa e imediata aos casos de Alienação Parental, mas continuamos a não possuir um instrumento legislativo que incida expressamente sobre o tema, promovendo o seu conhecimento e divulgação, como tema jurídico e também legislativo, enunciando as suas características e punindo-as ou reprimindo-as, quer ao nível do Direito Civil, quer ao nível do Direito Penal”.

Convém lembrar que, no Brasil, a Lei 12.318/2010 não criminalizou condutas, teve o seu artigo 10º. vetado, como constante das razões de veto que se encontram neste trabalho.

Saliente-se, outrossim, a existência do artigo 249º. do Código Penal Português¹¹⁸, que prevê o rapto parental, com a redação dada pela Lei número 61/2008 de 31 de outubro de 2008.

IV – Se apesar de todas as cautelas na regulação os progenitores persistirem nas relações entre ambos, em utilizar as crianças como objecto da sua guerrilha e como veículo de transmissão dos sentimentos negativos que nutrem um pelo outro, haverá de ponderar a confiança da criança a terceira pessoa, já que a manutenção neste quadro familiar, pode ser altamente pernicioso para o seu desenvolvimento físico, psíquico e afectivo da criança.

117 FEITOR, Sandra Inês Ferreira. **A Síndrome da Alienação Parental e o seu Tratamento à Luz do Direito de Menores**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 133.

118 Artigo 249.º - Subtracção de menor[^]

1 - Quem:

a) Subtrair menor;

b) Por meio de violência ou de ameaça com mal importante determinar menor a fugir; ou

c) De um modo repetido e injustificado, não cumprir o regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao recusar, atrasar ou dificultar significativamente a sua entrega ou acolhimento;

É punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, a pena é especialmente atenuada quando a conduta do agente tiver sido condicionada pelo respeito pela vontade do menor com idade superior a 12 anos.

3 - O procedimento criminal depende de queixa

Tal conduta “consiste no acto de retirar a criança do lugar/residência onde habitualmente reside e leva-la para outro, desconhecido, por um dos progenitores, no contexto de conflitos conjugais, divórcio ou regulação do exercício das responsabilidades parentais”¹¹⁹.

Verifica-se da leitura do artigo referido, apesar de não haver mencionado a prática de alienação parental, que este zela pela convivência familiar com ambos os pais. Vale ressaltar que no direito brasileiro, não existe a figura penal do rapto de filhos por seus pais.

A dignidade da pessoa humana e o superior interesse do jovem são princípios observados pelo país e constitucionalmente previstos, dentre outros de precípua importância.

Nesse contexto, também em Portugal deve se observar com cautela o tratamento ao jovem, não se coadunando a sociedade ou o poder público com a prática da perversa alienação parental.

119 FEITOR, Sandra Inês Ferreira. **A Síndrome da Alienação Parental e o seu Tratamento à Luz do Direito de Menores**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 85.

Assim, grande avanço se deu com as normas previstas pelo artigo 1906º. do Código Civil português¹²⁰, no qual se pode verificar o claro interesse do legislador em dar maior ênfase ao direito convivencial e participação isonômica dos pais na criação dos filhos.

Em que pese a ausência de uma legislação nomeadamente acerca da alienação parental, esta sem sombra de dúvidas, constitui modalidade de abuso a pessoa em desenvolvimento, cujo superior interesse tem que ser assegurado, utilizando-se de mecanismos como reversão da guarda ou por derradeira atitude a inibição do exercício das responsabilidades parentais, nos termos do artigo 1915º. do C.C.P.¹²¹.

120 Lei nº 61/2008 de 31-10-2008

Artigo 1.º - Alteração ao Código Civil

Artigo 1906.º - Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento.

1 - As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.

2 - Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.

3 - O exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.

4 - O progenitor a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente pode exercê-las por si ou delegar o seu exercício.

5 - O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro.

6 - Ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho.

7 - O tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles.

121 Artigo 1915.º - (Inibição do exercício das responsabilidades parentais)

No tocante à alienação parental, sua apreciação é relativamente recente no mundo inteiro, onde verificam-se acirradas discussões acerca desta constituir uma síndrome, como defendido por Gardner, se este termo encontra-se cientificamente amparado. Ocorre que no tocante às eventuais consequências da S.A.P., estas poderão ser discutidas por profissionais da saúde.

Cabe ao direito, no momento, sob o aspecto de prevenir ou evitar que continue a ocorrer a conduta característica da Alienação Parental estabelecer leis a este fito. Não há como negar que existam condutas que podem ser configuradas como alienação parental e ferem o melhor interesse do jovem e a sua dignidade.

Acerca da SAP em Portugal, cita-se Sottomayor¹²²:

A SAP nunca foi aceite nos EUA, com o valor de precedente judiciário, mas continua a funcionar como uma sedução para os Tribunais, nalguns países, e também em Portugal, como veremos, porque oferece soluções fáceis e lineares para resolver problemas complexos, simplificando o processo de decisão, nos casos geradores de mais angústia para quem tem a responsabilidade de decidir. Contudo, esta tese assenta em raciocínios circulares e a sua taxa de erro é elevada, introduzindo opiniões subjectivas na investigação e na avaliação dos factos, sendo, portanto, aconselhável que os Tribunais decidam cada caso com base nos seus próprios factos, ouvindo a criança e tratando-a como uma pessoa dotada de sentimentos pessoais, que devem ser respeitados. É sempre mais sensato não copiar automaticamente as modas de outros países, sobretudo, construções não científicas, como a da síndrome de alienação parental, que produziu efeitos perversos e já foi rejeitada noutros países.

1. A requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor ou de pessoa a cuja guarda ele esteja confiado, de facto ou de direito, pode o tribunal decretar a inibição do exercício das responsabilidades parentais quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres.

2. A inibição pode ser total ou limitar-se à representação e administração dos bens dos filhos; pode abranger ambos os progenitores ou apenas um deles e referir-se a todos os filhos ou apenas a algum ou alguns.

3. Salvo decisão em contrário, os efeitos da inibição que abranja todos os filhos estendem-se aos que nascerem depois de decretada.

122 SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio**. 5ª. Ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 157/158.

Muita cautela há de ser empregada, no tocante ao reconhecimento da ocorrência da alienação parental. Contudo, como já referido em itens anteriores, existem condutas de alienação parental que podem ser facilmente detectadas e estabelecido que são atos provenientes do alienador, movido por motivos egoísticos, revanchistas e outros. Não é lógico negar essa realidade. Não é lógico negar a existência da alienação parental.

O objetivo do presente estudo não é defender situações que devam ser apuradas, em virtude da real ocorrência de abuso sexual, maus tratos, entre outras, como salientado por Maria Clara Sottomayor, mas não se pode tapar o sol com a peneira.

O jovem em todas as situações, no caso em que é vítima de crimes (abuso sexual, maus tratos, entre outros), como no caso em que é vítima de alienação parental, perde a possibilidade de uma convivência familiar ampla e saudável e, portanto, deve ter a real situação elucidada e tomadas as providências cabíveis, no tocante a sua proteção.

Na reportagem de Ana Cristina Marques em Observador¹²³:

Não existe uma construção jurídica da “alienação parental” em Portugal, ao contrário do que acontece por terras brasileiras, cuja lei prevê a expressão em causa. É o juiz António Fialho da secção de famílias e menores do Barreiro quem o explica ao Observador. “O conceito tem sido admitido por algumas doutrinas e por alguns tribunais [em Portugal], tendo em conta comportamento de pais que afetam a relação dos filhos com os outros progenitores”, afirma. Mas esclarece que, apesar de o conceito ser invocado em tribunais, não conhece nenhum caso em o termo tenha sido aceite por todas as pessoas envolvidas. “Nem eu próprio tenho forma de reconhecer a síndrome”, avança. “Não tenho conhecimentos nem habilitações para isso”.

Dessarte, a introdução no ordenamento jurídico de uma lei sobre alienação parental seria mais uma forma de combatê-la, assim como serem implementadas campanhas de conscientização da população, preparação dos magistrados, equipes multidisciplinares para apoio de modo a assegurar a proteção que o jovem necessita. Algo está a acontecer e tem de ser descoberto e se verificada a ocorrência de alienação parental, esta tem de ser coibida. O Poder Público deve estar apto à resposta mais adequada.

123 MARQUES, Ana Cristina. **Alienação Parental, mito ou realidade?** Disponível em <http://observador.pt/especiais/alienacao-parental-mito-ou-realidade/>. Acessado em 01/05/2015.

9. CONCLUSÕES

Ao longo da história pudemos constatar as diversas transformações da família, ela já foi núcleo econômico, político, religioso, jurisdicional, com visões e expectativas completamente diversas das existentes nos dias atuais, cujo número de membros foi reduzido e o comportamento familiar deseja se pautar em expectativas de afeto, respeito e felicidade.

Neste estudo, procurou-se apresentar reflexões sobre a alienação parental, bem como a tentativa brasileira de prevenir ou de evitar que ela ocorresse, inclusive com a introdução de novas leis, ao se alterar o ordenamento jurídico do Brasil. Também fora feita uma breve abordagem acerca de como vem sendo tratada a temática Alienação Parental em Portugal.

Pode-se verificar que o Estado Democrático de Direito também contribui em muito para que essas novas acepções fossem fundamentadas, consagrando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, com isso surge a relação isonômica entre as pessoas e a proteção integral, no qual deve prevalecer o superior interesse dos jovens, pessoas em desenvolvimento e em última análise com a fragilidade de sua condição própria.

Nesse sentido, com tamanhas aspirações não há que se exigir menos do que uma proteção precípua à família e a sua parte mais frágil: a criança e o adolescente, que no decorrer de seu crescimento e desenvolvimento como ser humano deve ter assegurada a sua dignidade e seus referenciais familiares.

Sob esse aspecto, a priori pode-se crer que seus pais serão sempre as pessoas mais indicadas a prover essa proteção, convívio e por quê não dizer o aconchego necessário a esse desenvolvimento como pessoa. Ocorre que todas essas circunstâncias, comportamentos e por quê não sentimentos, são de natureza subjetiva e como tal podem ser completamente alterados diante da situação vivida pela pessoa.

Nesse contexto, a alienação parental é um comportamento que ganha evidência, geralmente diante de situações de separação e desentendimentos entre os pais. Entretanto é

bom lembrar que mesmo durante a relação dos genitores esta pode existir e, indiscutivelmente, sempre será prejudicial à criança.

Mesmo antes de regulamentada, a alienação parental existia e acarretava consequências aos sujeitos mais frágeis da relação. Acontece que, hodiernamente, as situações de ruptura familiar com separações são muito mais frequentes, bem como os anseios paternos e mudanças de papéis no tocante aos filhos, isso tudo contribuiu para que pudesse ser estabelecido um conflito maior ainda, em que a inquietude pudesse afligir mais o seio familiar a que pertence aquele jovem e também o pai alienado e a família extensiva.

Portanto, urge que providências sejam adotadas no sentido de proteger a família, a criança e o convívio familiar tão importante ao seu pleno e saudável desenvolvimento, como já nos referimos anteriormente.

Na família atual fundamentada, na afetividade e na realização plena de seus membros, não é permitido que situações como a alienação parental aconteçam e, em última análise, por esse comportamento egoístico, revanchista, sem maturidade dos progenitores seja atingido o membro mais frágil da família; as crianças.

A Lei 12.318/2010 é relativamente nova e, com certeza, não vai milagrosamente resolver todas as situações e impedir a prática de alienação parental, nem se espera que isto ocorra, porque senão a solução para todos os problemas seria legislar sobre o assunto.

No Brasil, antes da entrada em vigor da citada lei, já existia a prática da alienação parental e utilizavam-se os outros meios encontrados na legislação vigente para tentar reprimir a ocorrência. Diversas leis nos últimos anos foram introduzidas no Brasil visando assegurar a proteção à família de forma mais plena e efetiva, sob esse aspecto é importante lembrar as alterações do Código Civil brasileiro em relação à guarda, nomeadamente a guarda compartilhada.

Constatou-se, neste estudo, que as responsabilidades parentais têm uma visão diferente atualmente de situações passadas. A criança passou a ser sujeito da relação. A introdução desta lei, bem como outras inovações jurídicas referentes ao Direito de Família, no Brasil, demonstram uma evolução relevante na forma de abordar temas, a exemplo da temática

dos direitos do nascituro, guarda compartilhada, entre outros que configuram anseios sociais que a lei veio a disciplinar.

Ademais não podemos perder de vista que o Direito não decorre exclusivamente das leis formais, mas é expressão dos valores reconhecidos por uma dada sociedade identificada em seu tempo e espaço. Daí o reconhecimento da natureza normativa dos princípios, ainda que não mencionados expressamente no texto legal, tendo em vista sua validade ética.¹²⁴

Nesse diapasão a Lei 12.318/2010 vai dar maior eficácia ao poder judiciário na solução dos conflitos, mostrando-lhe o norte a seguir, bem como com a divulgação da situação e discussões que estão sendo feitas, cabe à população se conscientizar acerca do tema, o que em caráter educativo exerce papel de grande importância, visto que visa evitar a prática nociva.

Do que fora exposto, é preciso ter a consciência de que compete aos pais entender e se preparar para zelar pelo superior interesse da criança e do adolescente, atendendo a sua especial condição, fincando barreiras distintas entre a relação de conjugalidade existentes entre o casal e a de parentalidade existente entre seus filhos, a fim de superar eventuais sentimentos egoísticos que possam existir em relação ao ex-parceiro e, principalmente, atingir ao fito maior: preservar a pessoa do filho.

Agora, podemos afirmar, existe lei específica exigindo esse comportamento, para assegurar a integridade física e psicológica do menor, configurando a formalização de um anseio social.

Nesse sentido:

“Trata-se de Lei cujas regras já estavam absorvidas pela jurisprudência e pela doutrina, razão pela qual se revela verdadeira adequação normativa ao contexto social.

¹²⁴ Sobre o tema Robert Alexy: O objeto do conceito ético de validade é a validade moral. Uma norma é *moralmente* válida quando é moralmente justificada. Um conceito de validade moral subjaz às teorias do direito natural e do direito racional. A validade de uma norma do direito natural ou do direito racional não se baseia em sua eficácia social nem em sua legalidade conforme o ordenamento, mas unicamente em sua correção material, que deve ser demonstrada por meio de uma justificação moral.(ALEXY, Robert. **Conceito e Validade do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 103)

Sua proposta é a melhor possível e, não obstante surjam críticas pontuais, o fato é de que o texto legal é bastante interessante e agrega algumas regras que, antes, eram refratárias ao Direito de Família”¹²⁵.

Como exposto anteriormente, a alienação parental já acontecia e o que buscou o Poder Público com a criação da Lei foi respaldar e aparelhar o Judiciário para que esta fosse combatida com a maior eficácia necessária, estabelecendo também um norte para discussão e elucidação de sua prática.

A alienação parental é conduta que deve ser rechaçada, pois não se coaduna com a família, devendo-se protegê-la e também a dignidade da pessoa humana que tem direito a uma convivência familiar plena e saudável.

Depreende-se, portanto, que para uma melhor qualidade de vida possível a essas crianças em formação, cabe a conscientização de seus genitores, bem como, no caso de inobservância de suas responsabilidades, o Poder Público deve agir para assegurar essa proteção.

Para finalizar, deixaremos uma reflexão por Saint-Exupéry, pois são para as nossa crianças que deve ser assegurada a felicidade:

A raposa calou-se e considerou por muito tempo o príncipe:

-- Por favor...Cativa-me! disse ela.

-- Bem quisera, disse o príncipezinho, mas eu não tenho muito tempo. Tenho amigos a descobrir e muitas coisas a conhecer.

-- A gente só conhece bem as coisas que cativou, disse a raposa. Os homens não têm mais tempo de conhecer coisa alguma. Compram tudo prontinho nas lojas. Mas como não existem lojas de amigos, os homens não têm mais amigos. Se tu queres um amigo, cativa-me!

-- Que é preciso fazer? Perguntou o príncipezinho.

-- É preciso ser paciente, respondeu a raposa. Tu te sentarás primeiro um pouco longe de mim, assim, na relva. Eu te olharei com o canto do olho e tu não dirás nada. A linguagem é uma fonte de mal-entendidos. Mas, cada dia, te sentarás mais perto (...)

125 ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduarde de. **Comentários à Lei da Alienação Parental (Lei nº 13.218/2010)**. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/17351> - Acessado em 29/04/2015.

Assim o príncipezinho cativou a raposa. Mas quando chegou a hora da partida, a raposa disse:

-- Ah! Eu vou chorar.

__ A culpa é tua, disse o príncipezinho, eu não te queria fazer mal; mas tu quiseste que eu te cativasse...

-- Quis, disse a raposa.

-- Mas tu vais chorar! Disse o príncipezinho.

-- Vou, disse a raposa.

-- Então, não sais lucrando nada!

-- Eu lucro, disse a raposa, por causa da cor do trigo¹²⁶.

126 SAINT-EXUPÉRY, Antoine. **O Pequeno Príncipe**. 47ª. Ed. Rio de Janeiro: AGIR, 1999, p. 68-70.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. **Conceito e Validade do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.
- ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Comentários à Lei da Alienação Parental (Lei nº 13.218/2010)**. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/17351> - Acessado em 29/04/2015.
- BRITTO, Laíza Busato de e CONCEIÇÃO, Geovana da. **As punições previstas na Lei da alienação parental. Lei 12.318/2010 e sua aplicabilidade pelos tribunais brasileiros. Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. V. 4, N. 1. Disponível em www.univalli.br/ricc. Acessado em 29/04/2015.
- BRUSORIO-AILLAUD, Marjorie. **Droit des Personnes et de la Famille**. Orléans: Paradigme, 2011.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 5ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.
- CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de. **A (Síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: Algumas Considerações**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro 5. Direito de Família**. 29ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.
- ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

- FEITOR, Sandra Inês Ferreira. **A Síndrome da Alienação Parental e o seu Tratamento à Luz do Direito de Menores**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- FIGUEIREDO, Fábio Vieira e ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FIUZA, Ricardo (coord) . **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- FREITAS, Douglas Phillips, e PELLIZARO, Graciela. **Alienação Parental – Comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.
- GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental (SAP)?** Traduzido para o português: Rita Rafaeli. Disponível em <http://www.alienacao-parental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>.
- GARDNER, Richard A.. **The Parental Alienation Syndrome**. New Jersey: Creative Therapeutics, 1992.
- GIMENEZ, Angela (Janeiro/2015). "Igualdade Parental" IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2015.
- GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar**. São Paulo: Imperium Editora e Distribuidora, 2014.
- LEITE, Heloisa Maria Daltro (Coordenadora Geral) . **O Novo Código Civil: Do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora S.A., 2002.
- LÉPORE, Paulo Eduardo e ROSSATO, Luciano Alves. **Comentários à Lei de Alienação Parental: Lei nº 13.218/10**. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/17871> - Acessado em 29/04/2015.
- LIBERATTI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1995.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 5ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.
- LOPES, Marco Tulio Rodrigues. **Alienação Parental: um exame crítico acerca das disposições da Lei 12.318/2010**. Disponível em <http://pt.scribd.com/doc/17321660/A-SINDROME-DE-ALIENACAO-PARENTAL-E-O-PODER-JUDICIARIO>- Acessado em 29/04/2015.

- MACHADO, Antonio Claudio da Costa (organizador) e CHINELLATO, Silmara Juny (coordenadora). **Código Civil Interpretado**. 2ª. Ed. São Paulo: Manole, 2009.
- MARQUES, Ana Cristina. **Alienação Parental, mito ou realidade?** Disponível em <http://observador.pt/especiais/alienacao-parental-mito-ou-realidade/>. Acessado em 01/05/2015.
- MARTINS, Rosa. **Menoridade, (In) Capacidade e Cuidado Parental**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- MONTEIRO, Washington de Barros e SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil 2**. 42ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
- PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Traduzido para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais e Mães Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>.
- PROENÇA, José João Gonçalves de. **Direito de Família**. 4ª. Ed. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2004.
- RODRIGUES, Hugo Manuel Leite. **Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SAINT-EXUPÉRY, Antoine. **O Pequeno Príncipe**. 47ª. Ed. Rio de Janeiro: AGIR, 1999.
- SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: O que é isso?**. São Paulo: Armazém do Ipê, 2010.
- SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental – Sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. São Paulo: Editora Mundo Jurídico, 2014.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio**. 5ª. Ed. Coimbra: Almedina, 2011
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume único**. 3ª. Ed. São Paulo: Editora Método Ltda, 2013.
- TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, Guarda e Autoridade Parental**. 2ª. Ed. São Paulo: Renovar, 2009.

TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome de Alienação Parental: a criança, a família e a lei**. Disponível em http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tcc/tcc2/trabalhos2013/1/marlina_tosta.pdf Acessado em 23/04/2015.

Jurisprudência:

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça, 2ª. Turma Cível, Acórdão 681070, Rel. Carmelita Brasil, D.J 04/06/2013.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça, 2ª. Turma Cível, Acórdão 696437, Rel. Carmelita Brasil, D.J 29/07/2013.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça, 1ª. Turma Cível, Acórdão 703390, Rel. Alfeu Machado, D.J 20/08/2013.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça, 5ª. Turma Cível, Acórdão 798977, Rel. João Egmont, D.J 04/073/2014.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça, 4ª. Turma Cível, Acórdão 805417, Rel. Antoninho Lopes, D.J 04/08/2014.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça, 6ª. Turma Cível, Acórdão 840650, Rel. Hector Valverde Santanna, D.J 27/01/2015.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça, 5ª. Turma Cível, Acórdão 854452, Rel. Sandoval Oliveira, D.J 19/03/2015.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Apelação Cível 1.0324.07.057434-2/001, Rel. Dídimo Inocêncio de Paula, D.J.26/06/2009;

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, 16^a. Câmara Cível, Acórdão 0007500-42.2005.8.19.0001, Rel. Marco Aurélio Bezerra de Melo, D.J. 24/07/2013.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, 13^a. Câmara Cível, Acórdão 0048256-93.2010.8.19.0203, Rel. Gabriel de Oliveira Zefiro, D.J. 18/08/2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 7^a. CmCv. Agravo de Instrumento 70052254760, Rel. Jorge Luís Dall'Ignol, D.J. 23/01/2013.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 8^a. CmCv. Agravo de Instrumento 70052903572, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, D.J. 03/04/2013.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 7^a. CmCv. Agravo de Instrumento 70056198542, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, D.J. 25/10/2013.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 8^a. CmCv. Agravo de Instrumento 70056161946, Rel. Rui Portanova, D.J. 20/11/2013.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 6^a. CmCv. Agravo de Instrumento 70056012792, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, D.J. 03/12/2013.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 7^a. CmCv. Agravo de Instrumento 70061082467, Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro, D.J. 19/08/2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 7^a. CmCv. Agravo de Instrumento 70059842674, Rel. Jorge Luís Dall'Ignol, D.J. 01/09/2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 8^a. CmCv. Agravo de Instrumento 70061381042, Rel. Rui Portanova, D.J. 04/11/2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 7^a. CmCv. Agravo de Instrumento 70062038427, Rel. Jorge Luís Dall'Ignol, D.J. 03/12/2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 7^a. CmCv. Agravo de Instrumento 70062018569, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, D.J. 02/12/2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 8ª. CmCv. Apelação Cível 70061663670,
Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, D.J. 22/04/2015.

SANTA CATARINA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 4ª. Câmara de Direito Civil, Agravo de
Instrumento 2012.090567-3, Rel. Eládio Torret Rocha, j. 26/09/2013.

SANTA CATARINA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 3ª. Câmara de Direito Civil, Agravo de
Instrumento 2014.007377-6, Rel. Saul Steil, j. 24/06/2014.

SÃO PAULO, 10ª. Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2070734-
54.2014.8.26.0000, Rel Carlos Alberto Garbi, J. 14/10/2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Terceira Turma, Recurso Especial 1428596,,
Relatora: Ministra Nancy Andrihy, D.J. 25/06/2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Quarta Turma, Agravo de Instrumento 857396,
Relator: Ministro Romulo de Araújo Mendes, D.J. 08/04/2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Quarta Turma, Recurso Especial 2005/0085464-
3, Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

PORTO, Tribunal da Relação do Porto, 5.ª secção, Recurso de Apelação; Processo n.º
1020/12.8TBVRL, Juiz relator: Alberto Augusto Vicente Ruço, J.09/07/2014.

ÉVORA, Tribunal da Relação de Évora; Recurso de Apelação; Processo n.º 1599/07-2,
Relator: Bernardo Domingos, J. 27/09/2007.